

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ANNO LXIII — 16º DA REPUBLICA — N. 176

CAPITAL FEDERAL

ORDE M E PROGRESSO
DOMINGO 31 DE JULHO DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Decreto n. 1.210, que approva o Accordo provisório entre o Brazil e o Peru'.

Decreto n. 1.211, que approva a Convenção de arbitramento entre o Brazil e o Peru'.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 25 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decretos de 25 de maio ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, do Interior e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Audiencia diplomatica.

Ministerio da Fazenda — Requerimentos despachados — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Demonstração das rendas arrecadadas em maio ultimo pela Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Ministerio da Marinha — Portarias, expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Instruções para a comissão dos estudos das minas de carvão de pedra do Brazil — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Secção JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfândega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Estatutos da União Operaria do Engenho de Dentro.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.210 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva o Accordo provisório entre o Brazil e o Peru'

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approved o accordo provisório, concluido no Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1901, entre os Governos do Brazil e do Peru'.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 1.211 — DE 30 DE JULHO DE 1904

Approva a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Peru'

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approved a Convenção de Arbitramento entre o Brazil e o Peru', para a solução de reclamações dos seus nacionaes, concluida no Rio de Janeiro aos 12 de Julho de 1904.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 25 do corrente:

Foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO PARÁ

Comarca da Capital

1º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, José Maria Nabuco de Oliveira.

1ª companhia — Capitão, Tancredo Rodrigues dos Santos.

3ª companhia — Capitão, José Fernandes do Rego.

2º batalhão de infantaria

3ª companhia — Capitão, Arthur Lima.

1º batalhão da reserva

Estado-maior — Major-fiscal, José de Moura Pegado.

112º batalhão de infantaria

2ª companhia — Tenente, José do Rego Falcão.

4ª companhia — Tenente, José Marques Potyguara.

1ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Capitão-assistente, Adolpho Pereira Dourado.

1º regimento de cavallaria

Estado-maior — Major-fiscal, Alberto Dias; Capitão-ajudante, Candido José de Abreu.

3ª brigada de cavallaria

Coronel-commandante, Francisco Baptista da Silva Aguiar.

Estado-maior — Capitães-ajudantes de ordens, Raul Franco e José Conduiri.

5º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Pires do Xavier; Major-fiscal, Antonio Pindobussú de Lemos;

6º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Marques de Carvalho;

1ª brigada de artilharia

Estado-maior — Capitães-ajudantes de ordens, José Castro e Alfredo Vaz; Capitão-assistente, Manoel Joaquim de Souza Tores Filho.

1º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior — Major-fiscal, Raymundo de Castro;

Tenente quartel-mestre, Camillo Leão Junior;

2º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Joaquim Vieira de Miranda;

Major-fiscal, Carmine Parente.

1ª bateria — Capitão Manoel Caetano de Lemos;

Segundo tenente, Eduardo Guimarães.

2º regimento de artilharia de campanha

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Baptista de Brito Pereira;

Major-fiscal, Raymundo Joaquim de Moraes.

Comarca de Pora

7ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão-assistente, José Flexa Pinto Ribeiro;

Capitão-ajudante de ordens, Lourenço Justiniano Rebouças;

Major-cirurgião, Casimiro Theophilo da Costa.

19º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, Arthur Ferreira Lemos;

Tenente quartel-mestre, Armindo Ferreira Borges.

1ª companhia — Capitão, Heleodoro Salgado da Silva;

Tenente, Pedro Alves Guimarães;

Alferezes, Melchisedes Gama Azavedo.

2ª companhia — Capitão, José Tertuliano da Costa;

Alferezes, Manoel Guimarães de Castilho.

3ª companhia — Capitão, Manoel Aausier Bentes;

Tenente, Henrique de Souza Guimarães;

Alferezes, Alcibiades da Silva Pinto e Manoel Lourenço Devezas Filho.

4ª companhia — Tenente, João Pessoa de Farias;

Alferezes, Manoel Quintino Gomes Ailhado.

20º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante, João Flexa Pinto Ribeiro;

Tenente-secretario, Joaquim Maciel Parente;

Tenente quartel-mestre, João Josino da Costa.

1ª companhia — Alferezes, Antonio Henrique de Souza e Manoel Gomes Pires.

2ª companhia—Tenente, João dos Reis Cavalcante;
Alferes, Luiz Rosariense Pereira da Costa.
3ª companhia—Capitão, Raymundo dos Reis Cavalcante;
Tenente, Felix Alves Guimarães;
Alferes, João Pinto dos Anjos.
4ª companhia—Capitão, Agostinho Fernandes dos Reis;
Alferes, Cornelio Barros dos Reis e Thiago Alves da Cruz.

21º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Raymundo Cantídio Bentes Guimarães;
Tenente-secretario, Thomaz Aquino de Araujo;
Tenente quartel-mestre, Benedicto Henriques Pereira.
1ª companhia — Tenente, Benedicto Theodori da Costa;
Alferes, Manoel Marques Tavares e Francisco Domingos Ribeiro.
2ª companhia — Tenente, Manoel Deodato Guimarães.
Alferes, Antonio Alves Guimarães.
3ª companhia—Capitão, Antonio de Araujo Duarte;
Tenente, José Nepomuceno Pereira da Costa;
Alferes, Benedicto José Gozenc e Justino Marques Guimarães.
4ª companhia — Tenente, Eloy de Souza Guerreiro;
Alferes, Victor Marques Pereira e Benedicto Ribeiro da Silva.

7º batalhão da reserva

Estado-maior — Major-fiscal, Octaviano Martins Ribeiro;
Capitão-ajudante, Benedicto Cardoso da Cunha;
Tenente-secretario, Manoel Joaquim Pinto;
Tenente quartel-mestre, Militão Antonio de Azevedo;
Capitão-cirurgião, Antonio Candido Machado.
1ª companhia—Capitão, Ignacio Guilherme da Costa;
Alferes, Manoel Petronillo Romas e Manoel Quintino Gomes.
2ª companhia — Capitão, Camillo Ramos Pimentel Martins;
Tenente, João Baptista Gomes;
Alferes, Benedicto Martins da Costa e Raymundo Mattos.
3ª companhia — Tenente, Bertholdo José Gomes;
Alferes, Ricardo Villa Lobo de Britto e Maximiano Custodio Gomes.
4ª companhia — Tenente, Antonio Pedro de Azevedo;
Alferes, Custodio José Barbosa e Pedro José dos Santos.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Município de Triunfo

88ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Manoel de Souza Monteiro.
Estado-maior—Capitães-assistentes, Antonio Bellarmino Barbosa e Manoel Monteiro da Cruz;
Capitães ajudantes de ordens, Elipio Gomes da Cunha e Antonio do Amaral.
Major-cirurgião, Marçal Alves Feitosa.
262º batalhão de infantaria
Estado-maior—Tenente coronel commandante, José Gomes da Cunha;
Major-fiscal, Antonio Xavier Bezerra;
Capitão-ajudante, Antonio Pereira de Moraes;
Tenente secretario, João do Souza Leite;
Tenente-quartel mestre, Bernardino de Souza Guerra;

Capitão-cirurgião, Lucio Alves de Barros.
1ª companhia—Capitão, Manoel Paulino do Nascimento;
Tenente, Hortencio de Souza Guerra;
Alferes, Manoel Fernandes Lima e Braz José de Araujo.
2ª companhia—Capitão, Luiz Alves de Barros;
Tenente, José Lopes de Oliveira;
Alferes, Segismundo Gregorio de Souza Forraz e Francisco Bezerra Lima.
3ª companhia—Capitão, Manoel Ribeiro Vianna;
Tenente, José Martins Torres;
Alferes, José Honorato Barbosa e José Raymundo de Queiroz.
4ª companhia—Capitão, Manoel da Cruz e Souza;
Tenente, João Paulo de Siqueira;
Alferes, Luiz José da Silva Pacheco e Joaquim Nunes Pão Ferro.

263º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Manoel Antonio de Souza Diniz;
Major-fiscal, Marcelino Barbosa da Silva;
Capitão-ajudante, João Ferreira Gonçalves;
Tenente-secretario, João Baptista Ferreira Netto;
Tenente quartel-mestre, Luiz Ribeiro Vianna;
Capitão-cirurgião, Manoel Martins Vieira.
1ª companhia—Capitão, João Lino de Almeida Barbosa;
Tenente, Felix Ribeiro Vianna;
Alferes, Manoel José Diniz Nascimento e Luiz da Cruz e Souza.
2ª companhia—Capitão, Manoel Fernandes dos Santos Lima;
Tenente, Antonio de Lisboa Lima;
Alferes, João José de Lima e Manoel Ignacio da Silva.
3ª companhia—Capitão, Francisco Marinho Nunes Gouvêa;
Tenente, Candido Corrêa Lima;
Alferes, Antonio Aureliano da Costa e José Barbosa dos Santos.
4ª companhia—Capitão, Joaquim Cordeiro de Magalhães;
Tenente, Rufino Fructuoso da Silva;
Alferes, José Antonio de Lima e José de Souza Leite.

264º batalhão de infantaria

Estado maior—Tenente-coronel commandante, José Luiz da Silva;
Major-fiscal, Joaquim Francisco de Siqueira;
Capitão-ajudante, José Luiz da Silva Filho;
Tenente-secretario, Hemeterio Xavier Pires;
Tenente quartel-mestre, Modesto Aquilones de Arbores;
Capitão-cirurgião, Manoel Candido de Albuquerque.
1ª companhia—Capitão, Braz Alves Feitosa;
Tenente, Luiz Alves Feitosa;
Alferes, Antonio José Moreno e Izidoro Alves dos Santos.
2ª companhia—Capitão, José Candido de Souza Ferraz;
Tenente, Laurentino José Soares;
Alferes, Esmerino Liberalino de Souza e Florentino José Soares.
3ª companhia—Capitão, José Nogueira de Souza Carvalho;
Tenente, Jovino Joaquim de Sá;
Alferes, Marçal Corrêa dos Santos Lima e José Romualdo Barbosa.
4ª companhia — Capitão, Henrique José Soares;
Tenente, Antonio José da Fonte;
Alferes, Braz José Furtado e Joaquim Duarte Pereira.

88º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio de Jesus da Conceição Granja;

Major-fiscal, Deodato Monteiro;
Capitão-ajudante, Manoel Liberalino de Souza;
Tenente secretario, Angelo Freire de Sá Benigno;
Tenente-quartel-mestre, Affdes Xavier Bezerra;
Capitão-cirurgião, José Mathous Nunes da Silva.
1ª companhia — Capitão, Manoel de Maria e Souza Guerra;
Tenente, Martiniano José de Góes;
Alferes, Abilio de Almeida Barbosa e Manoel José de Almeida Pimentel.
2ª companhia—Capitão, Antonio Francisco Lima;
Tenente, Antonio Manoel Gomes;
Alferes, Antonio Faustino de Andrade e Manoel Joaquim Moreno.
3ª companhia—Capitão, Felix José da Luz;
Tenente, João Vieira de Magalhães;
Alferes, Manoel Lopes da Costa e Antonio Nunes Medeiros.
4ª companhia — Capitão, Benedicto José Furtado;
Tenente, José Duarte Diniz;
Alferes, Thomé de Souza Guerra e José de Souza Guerra.

ESTADO DE GOYAZ

Comarca de Pirinópolis

4ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Aristoteles Barbo de Siqueira.
Estado-maior — Capitães-assistentes, Joaquim Gomes da Silva e Carlos da Abbadia Mendonça.
Capitães-ajudantes de ordens, Bion de Siqueira e Francisco Gomes de Siqueira;
Major-cirurgião, Francisco Gomes da Silva Gordo.

10º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Silvino Odorico de Siqueira;
Major-fiscal, Jeronymo José de Siqueira;
Capitão-ajudante, João de Araujo Viegas;
Tenente-secretario, Francisco Raul Lobo;
Tenente quartel-mestre, Melciades de Siqueira;
Capitão-cirurgião, Joaquim Leopoldino de Azevedo.
1ª companhia — Capitão, José Francisco Gomes da Silva;
Tenente, Vasco da Gama Siqueira;
2ª companhia — Capitão, Luiz de Araujo Godinho;
Tenente, Francisco de Araujo Godinho.
3ª companhia—Capitão, Hormezinio Odorico de Siqueira.
Tenente, Clarindo de Araujo Viegas.
4ª companhia—Capitão, Virgilio de Araujo Godinho;
Tenente, Moysés Gonçalves do Amarante.

11º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Ermano Gomes da Silva;
Major-fiscal, Antenor de Amorim Nascimento;
Capitão-ajudante, Antonio de Souza Lobo;
Tenente-secretario, Agostinho Baptista Ferreira;
Tenente quartel-mestre, Emygdio Baptista de Fontes;
Capitão-cirurgião, Antonio Gomes da Silva.
1ª companhia — Capitão, Manoel Thomé Gomes;
Tenente, Francisco Machado de Brito.
2ª companhia — Capitão, Domingos Alves Teixeira;
Tenente, Francisco Antonio dos Santos.
3ª companhia — Capitão, Luiz Gomes da Silva;
Tenente, Antonio Pedro Sardinha.
4ª companhia—Capitão, Manoel de Araujo Siqueira;

Tenente, Albino Sardinha de Lisboa.**12º batalhão de infantaria**

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Aristides de Siqueira;
Major-fiscal, Manoel de Assumpção Bastos;
Capitão-ajudante, Joaquim de Faria Souza Lobo;

Tenente-secretario, Agostinho de Araujo Siqueira;

Tenente-quartel-mestre, Joaquim de Araujo Godinho;

Capitão-cirurgião, Alpheu Adolpho de Pina.

1ª companhia — Capitão, José Guttemberg;

Tenente, Antonio Alves Martins,

2ª companhia — Capitão, Domingos Baptista Ferreira;

Tenente, Pompilio José de Oliveira,

3ª companhia — Capitão, Joaquim Alves Teixeira Primo;

Tenente, Damaso de Souza Lobo Junior.

4ª companhia — Capitão, Manoel Martins de Faria;

Tenente, João Ferreira das Chagas.

4º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Luiz Augusto Curado.

15ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, José Pará-assu.

Estado-maior — Capitão-ajudante de ordens, Alfredo Justino de Souza;

Major-cirurgião Dr. Arthur Cartes Guimarães.

43º batalhão de infantaria

Estado-maior Major-fiscal—José Manoel do Carvalho;

Tenente-secretario, Macario Pereira de Souza Neves;

Tenente-quartel-mestre, Antonio Ferreira Passos.

1ª companhia — Capitão, Pedro Rodrigues de S. Falconore;

Tenente, Olympio Carneiro Viriato Catão;

Alferes, Clemente Maia de Lima e Joaquim Antonio Ferreira.

2ª companhia — Tenente, Olyntho Mario Mancini;

Alferes, Saturnino Campos e Joaquim da Costa Lima.

3ª companhia — Tenente, Marcelino Justino de Souza;

Alferes, Luiz Antonio do Sobrado e Isaías Candido de Oliveira.

4ª companhia — Tenente, Josias de Carvalho;

Alferes, Joaquim Estevam de Mello e Joaquim da Costa Lima Sobrinho.

44º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Advincula da Cunha;

Major-fiscal, Antonio Soares Rodrigues;

Capitão-ajudante, Antonio José do Barro;

Tenente-secretario, José Ferreira do Moraes Sobrinho;

Tenente-quartel-mestre, Joaquim Esperidião Rodrigues;

Capitão-cirurgião, Innocencio Delfino Ananias;

45º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio José de Monlenga;

Major-fiscal, Antonio Saturnino Villela;

Capitão-ajudante, Moysés Assaid Jasah;

Tenente-secretario, Antonio Baptista de Mello Junior;

Tenente-quartel-mestre, Jeronymo Antonio de Mello;

Capitão-cirurgião, Ignacio José de Mello.

1ª companhia — Capitão, Manoel Luiz de Deus;

Tenente, José Ferreira Tureo;

Alferes, João Ottoni de Carvalho e Boaventura Gouvêa de Moraes.

2ª companhia — Capitão, Laurentino de Souza Góes;

Tenente, Augusto de Carvalho;

Alferes, Bertholino Raymundo do Prado e Constantino Raymundo do Prado.

3ª companhia — Capitão, Nelson Louzada;

Tenente, Francisco de Paula Oliveira Franca;

Alferes, José Francellino Teixeira da Gama e Benedicto do Valle Cintra.

4ª companhia — Capitão, Aprigio Alves Vieira;

Tenente, Juvencio Cordoso de Souza;

Alferes, José Soares Rodrigues o José Jasah,

15º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Joaquim Gouvêa de Moraes;

Major-fiscal, José Ignacio da Costa Lima;

Tenente-secretario, Lazaro Simeão de Mello;

Tenente quartel-mestre, José Corrêa;

Capitão-cirurgião, João Joaquim de Lima.

1ª companhia — Capitão, Elias Antonio Cruvinel;

Tenente, José Garcia de Freitas;

Alferes, Manoel Luiz Cruvinel e Jacintho Luiz Cruvinel.

2ª companhia — Tenente, José Manoel Villela;

Alferes, Antonio Geda e Albino Coltro.

3ª companhia — Capitão, João de Avila;

Tenente, Joaquim Carvalho Bastos;

Alferes, Joaquim Antonio de Carvalho e Joaquim Candido de Oliveira.

4ª companhia — Capitão, José Carrijo de Rozende;

Tenente, Joaquim Luiz Franco;

Alferes, Elias Alexandre Joaquim Dumas e José Alves de Oliveira.

Comarca de Jatahy**5ª brigada de cavallaria**

Estado-maior — Capitães-assistentes Dr. Elvirio Mario Mancini e Belmiro Villela de Moraes;

Capitães-ajudantes de ordens, Balduino de Araujo Franca e Genesio Auto Benevides;

Major cirurgião, João Luiz Cruvinel.

9º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Honorato de Carvalho;

Major-fiscal, Miguel José de Assis;

Capitão-ajudante, Sebastião da Rocha Cintra;

Tenente-secretario, Horminio Carneiro;

Tenente-quartel-mestre, Cassiano Garcia de Freitas;

Capitão-cirurgião, Olivo Itapura do Nascimento;

Alferes-veterinario, Sebastião Garcia de Assis.

1º esquadrão — Capitão, Honorio Cruzeiro;

Tenentes, Quintiliano Cruzeiro e Fabiano de Freitas Ribeiro.

2º esquadrão — Capitão, Antonio da Silveira Moraes;

Tenentes, Bellarmino Villela de Moraes e Joaquim Villela de Moraes;

Alferes, José Garcia de Sant'Anna Junior e Gabriel Archango de Moraes.

3º esquadrão — Capitão, Jeronymo Henrique Pinto;

Tenentes, Joaquim José de Assis e Francellino Alves de Irineu;

Alferes, Manoel Luiz Parreira e Antonio Caetano Pereira Sobrinho.

4º esquadrão — Capitão, Bellarmino Gouvêa de Moraes;

Tenentes, Octaviano Cesar de Oliveira Franca e José Alves Dias;

Alferes, José Almeida da Cunha e João Martins.

10º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Ignacio de Mello Franca;

Major fiscal, Claudino Severino da Silva;

Capitão-ajudante, Heitor Severino da Silva;

Tenente-secretario, José Florentino da Guimarães;

Tenente-quartel-mestre, Candido Severino da Silva;

Capitão - cirurgião, Francisco Custodio Braga;

Alferes veterinario, Joaquim Antonio Gonçalves.

1º esquadrão — Capitão, Vicente Severino da Silva;

Tenentes, José Severino da Silva e Joaquim Florentino Guimarães;

Alferes, Francisco Severino da Silva e Pedro Severino da Silva.

2º esquadrão — Capitão, Fabiano Luiz de Freitas;

Tenentes, Eduardo Luiz Cruvinel e João Pereira Machado;

Alferes, Manoel Gondim da Silva e Manoel Vicente Pio.

3º esquadrão — Capitão, Antonio Candido da Silva Borges;

Tenentes, Candido Pereira de Oliveira o Augusto Cunha;

Alferes, Antonio Benevenuto de Oliveira o Sebastião Severino da Silva.

4º esquadrão — Capitão, Abrahão Barbosa do Souza;

Tenentes, Jorge Pedro Zaidem e Francisco Honório de Campos;

Alferes, João Eduardo da Costa Lima e João Gomes de Campos.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decretos de 25 de maio findo, foram concedidos privilegios de invenção, por 15 annos, reservando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pelas patentes:

N. 4.093, a Hilary Quertier, inglez, engenheiro mecanico, domiciliado em Dunedin, Nova Zelandia, por seus procuradores Moura Wilson, brasileiros, agentes de privilegios nesta Capital, para sua invenção de—Machina para excavar, elevar, peneirar e depositar lastro de cascalho e semelhantes;

N. 4.094, o pelos mesmos procuradores, a William Henry Sauvage, norte-americano, engenheiro, domiciliado em Nova York, Estados Unidos da America, para sua invenção de—Systema de freios accionados por meio de ar comprimido, para estradas de ferro e semelhantes.

SECRETARIAS DE ESTADO**Ministerio da Justica e Negocios Interiores**

Expediente de 28 de Julho de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez Duarte Augusto Figueiredo, de profissão marítima,

—Autorizou-se o director da Bibliotheca Nacional, á vista do que informou em o officio de 22 do corrente mez, e de conformidade com o disposto no art. 36 do respectivo regulamento, a permitir que o padre Pablo Hernandez extraia cópia de alguns dos manuscritos existentes no mesmo estabelecimento, e relativos ás missões dos jesuitas.

—Accusou-se recebido o officio do Dr. Arlindo Francisco Nogueira, de 1 do corrente mez, e agradeceu-se a comunicação, que fez, de ter passado ao seu substituto legal o exercicio do cargo de governador do Estado do Piahy.

—Declarou-se ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo, em resposta ao officio de 6 do corrente mez, com que trouxe ao conhecimento deste Ministerio a resolução da congregação da mesma faculdade para que se solicitasse do Governo a verba necessaria para reencadernar diversos livros da bibliotheca que se estão estragando, ou autorização para dispor dellas, caso se torne impossivel ou difficil conserval-os, que, á vista da informação prestada pelo bibliothecario, e affirm de que se possa providenciar a respeito do assumpto, convem nomear uma commissão para examinares livros e indiciar os que mereçam ser encadernados e os que devam ser retirados da bibliotheca.

—Restituíram-se, devidamente informados, ao 1º Secretario da Camara dos Deputados, os requerimentos em que o bibliothecario, sub-bibliothecario, sub-secretario e amanuenses da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro podem equiparação de seus vencimentos aos dos funcionarios de igual categoria das Faculdades de Direito e de Medicina.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1904.

No officio de 21 de junho ultimo, consultaes si, no cumprimento dos deveres de vosso cargo de delegado fiscal junto ao Gymnasio de Campinas, que é um instituto official do Estado de S. Paulo, podeis vos dirigir directamente aos representantes do Governo do mesmo Estado ou somente deveis fazel-o por intermedio do Governo Federal.

Em resposta declaro-vos que os delegados fiscaes junto aos institutos de ensino equiparados somente se correspondem com o Governo Federal e com os directores dos estabelecimentos que fiscalizam.

Saude e fraternidade. — J. J. Seabra. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio de Campinas.

Requerimentos despachados

Anna Luiza de Gouvêa Leal, diplomada pela Escola Normal do Districto Federal, pedindo validade, para a matricula no curso de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, dos exames prestados na referida escola. — Como requer.

Adolpho Rabello Leite, alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, pedindo restituição da quantia de 106\$, taxa e sello de certidão que pagou para fazer o exame de bacteriologia do 3º anno medico. — Indeferido.

Raphael Marques Pinheiro. — Dê-se a certidão pedida.

Expediente de 29 de julho de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subleito português Bernardino Alves Maia, residente nesta cidade.

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foram autorizados:

O commandante superior da guarda nacional nesta Capital a conceder guia de mudança, para a cidade do Maxambomba, onde pretende fixar residencia, ao alferes do 11º batalhão de infantaria Paulino Augusto Vieira;

O commandante superior no Estado do Rio de Janeiro a conceder guia de mudança para esta Capital, onde pretende fixar residencia, ao capitão aggregado ao estado maior da 2ª brigada de infantaria da comarca de Nitheroy, Acyllino da Costa Jacques;

O commandante superior interino no Estado da Bahia a conceder guia de mudança para esta Capital ao capitão do 150º batalhão de infantaria da comarca de Amargosa Simpliciano Augusto de Almeida, e para a do dito Estado ao alferes do 194º batalhão da mesma arma, na comarca da Rio Grande, Arthur Augusto Martins.

— Remetteu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, a fim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juizo de orphãos da comarca do Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, ás justiças de Portugal, para notificação de D. Maria da Gloria Trindade, herdeira do finado José Pinto da Trindade.

Requerimentos despachados

Annibal Caetano Pereira. — Não ha que deferir.

Antonio Pereira Segundo. — Indeferido.

Expediente de 29 de julho de 1904

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

Ao Ministerio das Relações Exteriores do aviso n. 22, de 22 do corrente:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil idem do officio n. 1.759, de honrem.

—Communicou-se ao commandante do Corpo de Bombeiros e ao inspector geral das Obras Publicas que o serviço de desinfecção das galerias das aguas pluvias, pelo gaz Clayton, será feito no dia 1 de agosto na rua do Senado; no dia 2, na rua Visconde Sa-pucahy; no dia 3, no becco do Sujo e galerias afluentes á da rua de Catumby; no dia 4, na rua de Catumby; no dia 5, nas ruas dos Coqueiros e da Floresta e no dia 6 na rua do Itapirú.

—Recommendou-se aos delegados de saude que remetam ao desinfectorio central o numero de notificações de molestias infectuosas que receberem.

— Remetteram-se:

Ao director geral de Contabilidade a relação de contas, na importância de 10:299\$148, proveniente dos fornecimentos feitos á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em junho ultimo;

Ao director da Directoria do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro 50 tubos de soro anti-pestoso;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validade de Alfredo Rodrigues Fortes e Antonio Toscano de Brito;

Ao director dos Correios, idem de Renato da Silva Santos.

Requerimentos despachados

Manoel Joaquim Vieira, 8ª delegacia. — Deferido.

Maria Francisca Mello de Carvalho, 8ª delegacia. — Deferido.

Gertrudes Izabel da Silva, 3ª delegacia. — Deferido.

João Leopoldo Modesto Leal, 8ª delegacia. — Concelo 30 dias para iniciar o cumprimento da intimação.

Arthur Alvarez Cubanas, 2ª delegacia. — Deferido. Na presente data são expedidas as intimações.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 30 do corrente:

Foram nomeados Edgard Augusto Borges para o cargo de 1º supplente do delegado da 4ª circumscripção, e o Dr. Manoel da Costa Lima Castro para o de 2ª da 5ª circumscripção urbana.

Foi exonerado, a pedido, o 3º supplente do delegado da 17ª circumscripção João Baptista Roza.

Foi transferido da 3ª suburbana para a 17ª o 3º supplente Raymundo de Faria Abreu.

Foi nomeado para o cargo de 3º supplente do delegado da 3ª suburbana o cidadão Lafayette Caetano da Silva.

Ministerio das Relações Exteriores

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem ás 2 horas da tarde, no Palacio da Presidencia, em audiencia publica de apresentação, a que assistiram o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o Sr. Secretario do Sr. Presidente, chefe e o sub-chefe da casa militar e um ajudante de ordens, o Sr. Dr. D. Guillermo A. Seoane, que teve como introductor o Sr. Domicio da Gama, e que, ao entregar a sua credencial de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica do Perú, pronunciou o seguinte discurso:

Excellentissimo Senhor. — Dez annos ha que tive de me afastar deste formoso paiz, a alma cheia de gratidão pelas considerações com que me honraram o seu Governo, a sua sociedade, a sua imprensa, varias das suas mais doudas corporações; e, ao mesmo tempo de admiração pelo seu firme caminhar, com prudente e sagaz criterio, para os ideaes da administração e da politica externa.

Encarregado novamente da representação diplomatica de que então estava incumbido, acudo, portanto, pressuroso, fiel interprete dos propósitos do meu Governo, para estreitar, no possivel, os vinculos que desde muito unem as duas Republicas, continuando, como o meu digno predecessor, a nossa obra comum de paz e concordia.

Tanto maior é a minha confiança no exito quanto, por ser juridica a tarefa especial de agora, se faz mais facil a solução. Nos paizes verdadeiramente cultos, como nas relações particulares, desaparecem, com effeito, as perspectivas pouco honrosas da força, perante o direito, perante as conveniencias reciprocas que equitativamente as partes acatam; no ultimo extremo, perante o arbitramento de que nas conferencias internacionais e na pratica se mostraram apostolos o Governo de V. Ex. e o do Perú.

Os accordos que impedem dos humanos conflictos, augurando eras de bem estar e confraternidade, enaltecem os seus autores porque reflectem os bem entendidos interesses práticos ao mesmo tempo que cimentam a passagem da civilização.

Estou seguro, Excellentissimo Senhor, de que esse desejo do Governo do Perú, também é o de Vossa Excellencia, o do seu sabio collaborador na Repartição das Relações Exteriores e o dos demais conspícuos estadistas brasileiros.

Faço vos, pois, satisfeito, entrega da minha credencial reiterando os votos do Excellentissimo Presidente que me envia e da Republica Peruana em prol da felicidade pessoal de V. Ex. e da desta prospera nação.

O Sr. Presidente da Republica respondeu :

Sr. Ministro.—As demonstrações de apreço que recebestes neste paiz durante a vossa primeira missão diplomática, e que acabas de recordar com tão delicado reconhecimento, vos eram em tudo devidas pelo modo correcto com que a soubestes desempenhar.

A que agora vos foi confiada começa auspiciosa, porquanto, graças ás instrucções finaes recebidas pelo vosso digno predecessor, ponde ser felizmente concluído, mediante mutuas concessões, o honroso accordo preliminar que, sem solicitação alguma de terceiros e movido apenas do seu natural espirito de concórdia, o meu Governo lhe havia proposto desde 8 de Maio ultimo.

Removidas assim amigavelmente as dificuldades que se oppunham á abertura de negociações normaes sobre a nossa questão de fronteiras, nutro a esperança de que esse e os nossos outros assumptos pendentes poderão ser resolvidos satisfactoriamente, segundo regras do Direito Internacional ou consultadas e attendidas as justas conveniências das duas partes.

O Brasil, no actual regimen como no decurso do regimen anterior, tem dado sempre inequivocas provas do seu amor sincero da paz, mas da paz com honra, e do vivo empenho com que procura manter inalteravel o seu commercio de leal amizade e reciproco respeito com as demais nações, particularmente com as que lhe são visinhas. Tal é a sã e prudente politica que reclamam o desenvolvimento do bem-estar, riqueza e poder de todos os povos e os interesses vitais do nosso continente da America.

Esses constantes sentimentos brasileiros tornaram-se de novo bem patentes atravez das graves provações por que acabam de passar, e só puderam prevalecer por se harmonisarem com elles os nobres e previdentes intuitos do actual Governo da vossa patria.

Tenho summo prazer em receber a carta pela qual o illustre Vice-Presidente da Republica Peruana vos acredita na qualidade de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil; e dando-vos as boas vindas, faço os mais cordaes votos pela sua felicidade pessoal e pela prosperidade da nação peruana.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Zulmira de Carvalho Araujo, pedindo pagamento da pensão de junho, devida á sua mãe, Carlota Raphaela Dias de Carvalho, ora fallecida.—De accordo com os pareceres das Directorias da Contabilidade e do Contencioso. Pague-se a quantia de 58\$ á requerente, Zulmira de Carvalho Araujo, quantia esta que sua mãe, Carlota Raphaela Dias de Carvalho, fallecida no dia 30 de junho ultimo, deixou de receber de sua pensão nos dias 1 a 29 do mesmo mez de junho.

Joaquim Theotônio Soares d'Avellar Junior, pedindo dispensa de apresentação de documentos para se inscrever no concurso de Fazenda a realizar-se na delegacia fiscal na Parahyba.—Indeferido.

Dr. Antonio Dias de Barros, pedindo para prestar fiança em favor de Americo da Costa Espinheira, collector das rendas federaes em Nitheroy.—De accordo com o parecer. Lavre-se o termo de fiança e expeça-se guia

para o recolhimento das apolices. Seja o processo presente ao Tribunal de Contas. Opportunamente communique-se á Directoria das Rendas Publicas.

Eduardo Corrêa, pedindo relevação da multa em dobro, que lhe foi imposta pela Alfandega desta Capital.—Venha em grão de recurso, regularmente interposto.

J. P. Roth & Comp., pedindo entrega de documentos.—Sellados os documentos alludidos no parecer, entreguem-se, mediante recibo.

—Processos de dividas de exercicios findos: Placido Teixeira & Comp., de fornecimentos ao Ministerio da Guerra.—Relacione-se.

Diniz Xavier de Castro, vencimentos de campanha.—Relacione-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de julho de 1904

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 134—Para que possa ser lavrada na Directoria do Contencioso do Thesouro, conforme solicitastes em aviso n. 491, de 25 de junho ultimo, a escriptura de venda que á Fazenda Federal fazem Antonio da Cruz Rangel e sua mulher, de terras e aguas do rio Trapicheiro pelo preço de 91:203\$798, rogo vos digneis informar-me a que verba do orçamento desse ministerio deverá ser levada aquella despeza.

—Sr. Ministro da Marinha:

N. 43—Em resposta ao vosso aviso n. 1.235, de 13 do corrente, cabe-me declarar-vos que o credito, solicitado no de n. 903, de 3 de junho findo, foi concedido á Delegacia Fiscal na Bahia pela ordem da Directoria da Contabilidade do Thesouro, n. 106, de 30 do mesmo mez.

N. 44—Communico-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio, satisfazendo a requisição constante do vosso aviso numero 1.292, de 22 do corrente, autorizou a Delegacia Fiscal no Pará a permittir o despacho, livre de direitos, do material bellico destinado á flotilha do Amazonas e consignado ao inspector do Arsenal de Marinha daquelle Estado.

—Sr. Prefeito do Districto Federal:

N. 27—Tendo este Ministerio de resolver sobre o destino do terreno á rua do caes Pharoux, sito no prolongamento da rua do Cotovello, com fundos até o mar, e as respectivas bemeifeitorias que estavam a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, consulto-vos si essa prefeitura quer adquirir, na conformidade do n. 14 do art. 26 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro ultimo, o mesmo proprio nacional para servir do prolongamento da mencionada rua do Cotovello.

—Sr. director da Estrada do Ferro Central do Brazil:

N. 50—Devolvendo-vos a inclusa conta de objectos vendidos em leilão pelo leiloeiro Joaquim Dias dos Santos, a qual foi remetida ao Thesouro com o vosso officio n. 1.808, de 31 de julho do anno passado, por ter sido o dito leiloeiro considerado incurso nas penas do art. 67, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, declaro-vos, para os fins convenientes, que, por despacho de 29 de fevereiro ultimo, resolveu este Ministerio approvar o acto do director da Recebedoria do Rio de Janeiro julgando imprecidente o processo relativo á alludida infracção, visto ter ficado provado, pelo exame a que foram submettidas as estampilhas da referida conta não terem sido ellas aproveitadas de outro documento, mas sim colladas sobre a assignatura e depois inutilizadas pelo signatario, o que não constitue infracção:

Outrosim vos declaro que o despacho deste Ministerio, a quo alludis naquelle officio, trata de caso diverso, qual o de ter sido um documento datado e assignado sem sellos sendo este sobreposto á data e assignatura que, não obstante se tornarem visiveis pela transparencia da estampilha não a inutilizaram como manda o art. 19, do citado regulamento.

—Sr. Dr. Zacharias do Rego Monteiro, juiz do Tribunal Civil e Criminal.

N. 136—De posse do officio de 12 do corrente, em que fizestes ponderações sobre o facto de negar-se este Ministerio a mandar cumprir a precatoria desse juiz para entrega ao corretor Brito Sanches de 23 apolices depositadas no Thesouro Federal pela firma Figueiredo, Silva & Comp. e que se acham embargadas a requerimento de Eugenio Fontainha e ponoradas a favor da Sociedade Anonyma O Paiz, cab-me communicar-vos, para os fins convenientes, que aquellas apolices só poderão ser entregues ao alludido corretor si elle, por termo assignado na Directoria do Contencioso e com a garantia da responsabilidade do seu cargo, obrigar-se a recolher immediatamente ao Thesouro o producto integral da venda desses titulos, sobre o qual continuarão a recahir os mesmos onus que pesam sobre o deposito em questão, podendo então ser affixados os editaes exigidos pelo art. 547 o regulamento n. 737, de 1850.

Sr. presidente da Camara Municipal de Macahé.

—N. 22—Communico-vos para os fins convenientes, que este Ministerio, attendendo ao pedido que fizestes em officio de 23 do corrente, autorizou a Alfandega do Rio de Janeiro a mandar sustar por enquanto a venda em hasta publica do material destinado ao serviço de abastecimento de agua a essa cidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 30 de julho de 1904

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 143—Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 23 do corrente, remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Parahyba, n. 22, de 23 de junho proximo passado e relativo á fiança, no valor de 200\$, prestada por Joaquim Vigolvinho, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, em garantia da sua responsabilidade e de seus prepostos no lugar do collector interino das rendas federaes dos municipios de Batalhão e Soledade, no referido Estado.

N. 141—Remetto-vos, para os fins convenientes o em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 23 do corrente, o incluso processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, n. 2, de 2 de janeiro do anno passado e relativo á fiança, no valor de 100\$, prestada por Benjamin de Carvalho Abreu, em uma caderneta da Caixa Economica n. 16.911, de sua propriedade, em garantia da sua responsabilidade no lugar de escriptura da Collectoria das rendas federaes da cidade de Vianna, no referido Estado.

—Sr. inspector do Fazenda bacharel Luiz Vossio Brígido:

N. 13—Remetto-vos, afim de que informeis a respeito, o incluso requerimento em que o 3º escripturario do Thesouro Leopoldo Vossio Brígido pede o abono de uma gratificação correspondente ao serviço extraordinario que allega ter prestado como vosso

auxiliar na inspecção a que procedestes no Estado da Bahia.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 56 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu Nicoláo Rosalvo Motta, na petição encaminhada com o vosso officio n. 42, de 2 do corrente, resolveu por despacho de 21 deste mesmo mez, autorizar o despacho livre de direitos, de accordo com o art. 2º n. VII alinea c, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, revigorada pelo art. 9º da lei do orçamento da receita vigente, do material constante da inclusa relação e que o requerente pretende importar com destino ao engenho «Campinas» de sua propriedade, nesse Estado, devendo, por ocasião do despacho, ser exhibida prova de que o referido material é importado directamente.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 116 — Communico-vos, para os devidos effeitos e em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 31 de maio ultimo, que o Tribunal de Contas, conforme declarou o respectivo presidente, em officio n. 260, de 16 do corrente, julgou boa a fiança, no valor de 37:600\$023, prestada em garantia da responsabilidade do collecter das rendas federaes em S. Felix, Dr. Antonio Moreira Maia, e representada por um immovel avaliado em 33:333\$334, de propriedade de Manoel de Carvalho Braga, e por uma caderneta da Caixa Economica com o deposito de 4:300\$, pertencente ao responsavel.

N. 117 — Relativamente á fiança, no valor de 1:250\$, prestada por Manoel Alves do Freitas, afim de garantir a sua responsabilidade no lugar de escrivão da Mesa de Rendas de Cannavieiras, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo em vista a informação constante do officio dessa delegacia n. 8, de 28 de junho ultimo, resolveu, por despacho de 22 do corrente, que a mesma fiança poderá ser approvada com o caracter de provisoria, devendo nesse sentido ser lavrado novo termo em additamento do de 17 de maio, e no qual o responsavel se obrigue a completá-la, caso seja augmentada, em virtude da revisão a que alludis no citado officio.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 63 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Santa Casa de Misericordia dessa Capital, na petição que acompanhou vosso officio n. 45, de 14 de junho ultimo, resolveu, por despacho de 13 do corrente, autorizar-vos a providenciar para que sejam despachados livres de direitos na Alfandega desse Estado, de conformidade com o art. 2º § 29 das Preliminares da Tarifa, os artigos constantes da inclusa relação e que a requerente pretende importar com destino ao seu serviço hospitalar; devendo essa delegacia exigir o pagamento da differença do sello a que está sujeita a referida relação.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 231 — Em relação ao recurso transmittido com o officio dessa delegacia, n. 153, de 27 de julho do anno passado e interposto pelos agentes do vapor hungaro *Szeged*, Rombauer & Comp., da decisão do inspector da Alfandega de Santos, que impoz ao commandante do mesmo vapor a multa de direitos em dobro pelo extravio de 71 desperdatadores de metal branco, da taxa de 2\$, do art. 799 da Tarifa, verificado por ocasião da conferencia da caixa CM n. 201, vinda naquella vapor e submettida a despacho pelos negociantes Sirianni & Comp., declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 18 do corrente,

proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu não tomar conhecimento do alludido recurso, por estar perempto.

N. 232 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o officio n. 169, de 17 de julho de 1902 e em que essa delegacia recorre da decisão pela qual manteve a da Collectoria das rendas federaes em Campinas, julgando improcedente o auto de infração do regulamento dos impostos de consumo lavrado pelo agente fiscal Luiz Antonio Barbosa contra Francisco Bon, empreiteiro de obras naquella cidade, á vista de denuncia de haver este cedido ao fabricante de bebidas Baccaro Guidoni 15 sellos da taxa de 20 réis cada um, resolveu, por despacho de 18 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao alludido recurso *ex officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida, visto não terem sido apprehendidos os sellos em questão.

N. 233 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 23 do corrente, nomeando o 4º escripturario da Alfandega de Santos, nesse Estado, Jeronymo da Costa Villar para o lugar de 3º escripturario da mesma repartição.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 30 do corrente, foram concedidos:

Ao pratico de pharmacia do Hospital de Marinha desta Capital Pedro Tinoco do Amaral tres mezes de licença, na forma da lei, para tratamento de sua saúde onde lhe convier;

Ao invalido marinho nacional de 2ª classe Antonio Augusto Paiva licença para residir fóra do Asylo, no Estado da Parahyba, percebendo o soldo e o valor da ração.

Foram exonerados:

Francisco Corrêa Lyrio do cargo de secretario da Capitania do Porto do Espirito Santo, conforme pediu;

O 1º tenente José Paulino Rodrigues do cargo de ajudante da Inspecção do Arsenal de Marinha do Estado do Pará, que interinamente exercia.

Foi nomeado Antonio Xavier Moreira Moraes para exercer, interinamente, o cargo de amanuense da secretaria da Inspecção do Arsenal de Marinha do Ladrario, em Matto Grosso.

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 29 de julho de 1904

A' Capitania do Porto da Bahia, restituido, tendo em vista o disposto nas circulares de 18 de agosto de 1824 e 22 de julho de 1834, nos avisos de 18 de julho de 1859 e 19 de outubro de 1897, bem como na circular de 11 de fevereiro de 1901, o officio n. 61, de 20 do corrente, afim de que sejam desenglobados os assumptos de naturezas differentes que no mesmo se acham comprehendidos, impossibilitando esta Secretaria de Estado de dar ao papel o necessario andamento (officio n. 1.330).

Ao Commissariado Geral da Armada, autorizando a mandar fornecer ao rebocador *Lombá* os artigos constantes do orçamento que se lhe remette (aviso n. 1.331). — Communicou-se á Carta Maritima (aviso n. 1.332).

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 28 de julho de 1904

A' Contadoria da Marinha:

Concedendo a José Antonio Sarmento, operario de 2ª classe da officina de construção naval do Arsenal de Marinha d'esta Capital, a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, visto contar mais de vinte annos de serviço, não devendo, porem, essa gratificação ser alterada por acesso de classe que esse operario possa ter mais tarde (aviso 910). — Communicou-se á Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

Concedendo a João Crescencio Vidal, operario de 1ª classe da officina de furação do Arsenal de Marinha desta Capital, a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, visto contar mais de vinte annos de serviço (aviso 912). — Communicou-se ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

— A' Directoria da Escola Naval, autorizando a despendere mais a quantia de 1:000\$ com a construção de uma parede divisoria no gabinete de machinas dessa escola, visto ser insufficiente a quantia concedida por aviso n. 798, de 30 de junho ultimo (aviso 914). — Communicou-se á Contadoria da Marinha.

— Ao distribuidor geral da Capital Federal, respondendo officio que declarou não constar dos livros de distribuição de escripturas, desde janeiro de 1850 a 19 de fevereiro de 1891, distribuição alguma de escriptura, em que seja outorgante D. Maria Magdalena Moraes e Castro, roga continue a busca anteriormente a 1850, indicando a esta Secretaria de Estado qual o cartorio em que foi passada e em que data, a escriptura de compra de terrenos da ilha de Mocanguê Grande (aviso 916).

Dia 29

A' Directoria da Escola Naval, declarando que, de accordo com as informações, resolveu indeferir o requerimento em que o alumno do curso de machinas d'essa escola José Franco de Castro Carvalho pediu 30 dias de licença, para tratamento de sua saúde, com abono das diarias, á vista das disposições dos arts. 84 e 85 do regulamento anexo ao decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900 que consideram esses alumnos addidos ás officinas de montagem do Arsenal de Marinha desta Capital para perceberem vencimentos, obrigando-os á frequencia das mesmas. Os alumnos licenciados deixarão de comparecer ás officinas e assim não poderão fazer jús ás diarias, como acontece com os operarios que faltam ao serviço ou estão licenciados, aos quaes são esses alumnos equiparados (aviso n. 924).

Requerimentos despachados

Dia 30 de julho de 1904

Oliverio Pereira Monteiro, pedindo as honras de 2º tenente honorario da armada e a entrega das medalhas de prata dadas pelas republicas Argentina e Oriental. — De accordo com as informações, indeferido, quanto ás honras de 2º tenente. Sobre as medalhas o supplicante entenda-se com o Quartel General, que poderá entregar-lhe a medalha argentina, si julgar-o com direito, e incluí-lo na relação dos que devem receber a oriental, quando ao Governo forem ellas enviadas.

Mariano Antonio Pereira. — Indeferido.

Ministerio da Guerra

Expediente de 25 de julho de 1904

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Continue á disposição do Ministerio a seu cargo a fabrica de ferro de S. João do Ipanema, cessando do proximo exercicio em diante, por parte do Ministerio da Guerra, a despeza que annualmente faz com o pessoal de conservação na dita fabrica, na importancia de 14:201\$ (aviso n. 481);

Seja paga a quantia de 357\$810, sendo: 17\$460 á ex-praça Antonio Cardoso de Campos; 61\$ ao ex-cabo de esquadra Luiz Augusto Alves Feitosa e 279\$350 ao quartel-mestre do 6º batalhão de artilharia, ao qual pertence o cabo de esquadra João Borges, credor da ultima das referidas quantias (aviso n. 483).

Sejam distribuidos os seguintes creditos:

De 810\$ á Delegacia Fiscal no Pará, por conta do § 11;

De 605:000\$ á Delegacia Fiscal em Porto Alegre, por conta dos §§ 9º e 12º.

Ao intendente geral da Guerra, approvando a acta das sessões da comissão de compras, realizadas em 4 e 8 do mez findo, para aquisição dos artigos dos grupos— tintas, drogas, brochas e vernizes—e metaes e ferragens, havendo celebrar-se os respectivos contractos nos quaes poderão ser incluídos os artigos: alvaide de zinco n. 1, de Vieille Montagne, a 678 réis o kilogramma e brocha de cabelo hermetica franceza n. 15 a 4\$600.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Approvando a proposta que faz do general de brigada Sylvestre Rodrigues da Silva Travassos para proseguir a inspecção do 22º batalhão de infantaria, iniciada pelo general da brigada Braz Abrantes.

Classificando na arma de infantaria os seguintes officiaes:

1º batalhão

Alferes Francisco José Monteiro Chaves.

5º batalhão

Alferes Carlos Manoel de Lima.

9º batalhão

Alferes Heraclito Rodrigues de Oliveira Barnabé.

21º batalhão

Tenente Basilio Augusto Wildt.

28º batalhão

Alferes excedente Antonio Pimenta Bueno.

31º batalhão

Alferes excedente Archias Romulo Colonia.

33º batalhão

Tenente José Luiz Pereira de Vasconcellos.

Concedendo:

Ao pharmaceutico adjunto do exercito Gustavo Alberto da Camara Costa dispensa de excesso de idade para concorrer á promoção de pharmaceutico de 5ª classe;

Ao soldado Manoel Gomes da Silva e ao musico João de Almeida Lisboa, incluídos no Asylo dos Invalidos da Patria, ao primeiro licença para residir no Estado de Pernambuco, e ao segundo para transferir sua residência do Paraná para esta Capital.

Declarando que, de accordo com o disposto no aviso n. 2.732, de 17 de agosto de 1903, a antiguidade do posto do alferes de infantaria Conrado Felix Sorra de Sampaio,

lhe deve ser contada para todos os effeitos, menos para promoção, visto ter sido elle transferido para arma a que pertence, de conformidade com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Mandando:

Continuar addido ao 39º batalhão de infantaria, por 30 dias, o capitão do 32º Canhão José Pamplona;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, com permissão para residir em Pernambuco, o alferes reformado Francisco Jaborandy de Moraes;

Recolher ao respectivo corpo o alferes do 5º regimento de cavallaria Euripedes José Chavantes;

Transferir para o Asylo dos Invalidos da Patria o cabo de esquadra do 4º batalhão de infantaria Luiz Felix de Araujo.

Transferindo:

Na arma de infantaria os alferes João Phyladelpho da Rocha, do 1º batalhão para o 29º; João Barreto de Oliveira, do 6º para o 37º; Manoel Mendes de Oliveira, do 33º para o 18º; Antonio Moreira de Souza Junior, do 28º para o 22º;

Na arma de cavallaria os alferes João Torres Cruz, do 3º regimento para o 13º, e deste corpo para aquelle Guilherme Firmino Ligorio Ribeiro Doria.

Dia 26

Ao Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo, para que se digne apresentar á mesma Camara, papeis em que o lente da Escola Militar do Brazil coronel Vicente Antonio do Espirito Santo e o veterinario do 3º regimento de cavallaria Affonso Pedro de Barcellos pedem ao Congresso Nacional, este permissão para contribuir para o montopio militar e concessão de reforma em tempo opportuno, e aquelle a concessão de um credito especial para pagamento do premio de 5:000\$, que lhe foi arbitrado pelo conselho de instrucção da referida Escola pelo seu trabalho *Compendio de Direito*.

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando pagamento das quantias:

De 6:572\$549, sendo: a Fernandes Malmo & Comp. 188\$; a Illustracion Sud Americana 40\$; a Luiz Macedo 5:266\$549; a Merino & Comp. 328\$; a Moreno Borlido & Comp. 166\$200 e a Ottoni, Silva & Comp. 583\$800 (aviso n. 484);

De 86:780\$615, sendo: a Bruggmann, Pereira & Comp., 6:413\$; a Gonçalves, Castro, & Comp. 5:498\$; a José Ignacio Coelho & Comp. 10:146\$900; a Moreira Barbosa 8:734\$; a Nova Fabrica Rink 34:201\$300; a Pinheiro, Filho & Comp. 16:685\$440, e a Rodrigo Vianna 5:101\$975 (aviso n. 485).

— Ao director geral da Saude, approvando a proposta que faz o chefe da enfermaria militar de Pelotas do paisano Miguel Lino Bueno Vieira Braga para alli servir como enfermeiro-mór.

— Ao intendente geral da Guerra, declarando:

Que o 2º patrão das embarcações Antonio Rodrigues da Silva deve ser exonerado do serviço visto achar-se no gozo de licença, desde fevereiro do anno findo, feito o que poderá requerer a applicação e os favores do art. 235, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1872;

Que deve ser rescindido o contracto celebrado em 30 de dezembro do anno passado pelo commandante do 4º regimento de artilharia com Eliziario Robaina para o aluguel do campo de propriedade deste, que serve de inverno á cavallada do mesmo regimento, lavrando-se novo contracto, sem augmento de despeza, com João Antonio Medina.

— Ao chefe do Estado-Maior do Exercito:

Approvando a proposta que faz o commandante da Escola Militar do Brazil, do anspocada do 20º batalhão de infantaria Tobias Diogenes para auxiliar o serviço de escripta da secretaria da mesma escola.

Mandando:

Contar como tempo de serviço, para todos os effeitos no magisterio, ao major medico de 3ª classe Dr. Affonso Lopes Machado os periodos decorridos de 28 de março a 21 de abril e de 20 de maio a 20 de setembro, tudo de 1889, em que serviu como professor interino do curso preparatorio da extincta escola militar desta Capital;

Continuar addido ao 1º batalhão de infantaria o alferes do 15º Manoel Accacio Fernandes Bastos;

Pôr á disposição do director do Arsenal de Guerra de Porto Alegre o tenente do 29º batalhão de infantaria Erasmo de Lima, afim de encarregar-se do transporte do material daquela capital á estação da Margem;

Servir addido ao 5º regimento de artilharia, por tres mezes, o alferes do 8º de cavallaria José de Figueiredo Mascarenhas.

Transferindo para o 11º batalhão de infantaria o tenente do 21º Bazilio Augusto Wildt.

Requerimentos despachados

Capitão Sebastião Lacerda de Almeida, reconsideração de despacho.—Mantenho o despacho anterior.

Tenente Olympio de Abreu Lima, pagamento de differença de soldo.—Requeira ao Congresso Nacional.

Alferes Hemetério Augusto Pereira de Carvalho, collocação no *Almanak Militar*.—Não ha que deferir.

Soldado José Saraiva de Andrade, permissão para gozar licença em Pernambuco.—Indefido.

Soldado da Brigada Policial Thomé Francisco Xavier, certidão do tempo em que serviu no exercito.—Ao Sr. marechal chefe do estado-maior para mandar passar a certidão.

Musico reformado Balbino Alves da Cruz, pagamento de vantagens de asylo.—Indefido.

Pharmaceutico Antonio de Souza Costa, nomeação de pharmaceutico adjunto.—Aguarde vaga.

Silvestre de Magalhães, pagamento de um titulo de divida de um 2º sargento.—O interessado requeira por propria pessoa e pelos canaes competentes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

O Ministro do Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve que a comissão dos estudos das minas de carvão de pedra do Brazil, observe as seguintes instrucções:

Art. 1.º A direcção e administração dos estudos das minas de carvão do Brazil serão confiados a um engenheiro-chefe.

Art. 2.º O pessoal desta comissão, que servirá em caracter temporario, podendo ser dispensado desde que as condições do serviço o permitam ou o Governo assim resolve, se comporá de:

1 engenheiro-chefe com o vencimento mensal de 3:300\$000;

1 primeiro engenheiro com o vencimento mensal de 2:000\$000;

5 engenheiros de minas de 1ª classe com o vencimento mensal de 1:000\$000;

2 conductores de minas com o vencimento mensal de 500\$000;

1 secretario, servindo de almoxarife, com o vencimento mensal de 700\$000.

Este pessoal será de nomeação do Ministro.

§ 1.º A terça parte do vencimento supra será considerada como gratificação de exercício.

§ 2.º Além do vencimento será abonada ao engenheiro-chefe uma diaria de 40\$, enquanto em viagem dos Estados Unidos para o Brazil e vice-versa, e de 15\$ durante a permanencia no Brazil; ao primeiro engenheiro uma diaria de 20\$ e aos mais engenheiros conductores e secretarios a diaria de 5\$ a 10\$, enquanto estiverem nos trabalhos de campo.

Art. 3.º Os trabalhos da comissão comprehendem:

a) estudo da constituição geologica e dos fósseis característicos dos terrenos de Estados do Brazil;

b) execução de sondagens, no maior numero possível, até a profundidade necessaria, de modo a ficar determinada a superposição das camadas e a presença de leitos exploráveis de combustivel;

c) levantamento topographico, por processos rapidos, do local em que forem feitas as pesquisas, com o fim de se conhecer a situação das jazidas;

d) estudo detalhado das jazidas, sob o ponto de vista industrial, natureza dos mineraes e minerios, dados economicos, força motriz das proximidades, facilidades e meios de transporte e tudo mais que for necessario para um perfeito juizo de seu valor economico;

e) analyses e ensaios sobre os mineraes encontrados;

f) projecto de um plano de exploração das diversas jazidas encontradas e meios de trabalhá-las economicamente;

g) providencias e auxilios que pelerá o Governo fornecer ás explorações de mineraes de modo a facilitar o desenvolvimento desse ramo de industria.

Art. 4.º Ao engenheiro chefe compete:

1.º Nomear e demittir o pessoal que não for de nomeação do Ministro e fixar as diarias dos engenheiros de 1.ª classe e conductores;

2.º Organizar, dirigir e fiscalizar os trabalhos da comissão, distribuindo o serviço com o pessoal;

3.º Requisitar das autoridades competentes as providencias necessarias para a boa marcha dos trabalhos;

4.º Proceder a todas as analyses e ensaios dos carvões e mineraes estudados, podendo fazer estes trabalhos fóra do país, conforme as instrucções que lhe forem dadas;

5.º Remetter mensalmente a este Ministerio uma noticia dos trabalhos feitos e despesas, apresentando, assim, que forem concluidos os trabalhos, um minucioso relatório da comissão de que está incumbido;

6.º Dar por escripto instrucções minuciosas para os diversos trabalhos e estudos de campo;

7.º Providenciar nos casos de urgencia, omissos nas presentes instrucções, submettendo em seguida seu acto á approvação do Ministro.

Art. 5.º O primeiro engenheiro, além dos trabalhos technicos, auxiliará o chefe na parte administrativa da comissão e, na ausencia deste, o substituirá na direcção dos trabalhos, dirigirá a contabilidade da comissão, fará os pagamentos e prestará contas das despesas da comissão.

Art. 6.º O secretario terá a seu cargo toda a escripturação e contabilidade da comissão.

Art. 7.º Para o pagamento dos vencimentos e mais despesas da comissão, serão postas á disposição do primeiro engenheiro

nas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias.

Art. 8.º As despesas do transporte do pessoal e material correrão por conta do Ministerio.

Art. 9.º Todos os documentos de despesas serão rubricados pelo chefe da Comissão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904.—
Lauro Severiano Müller.

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 29 de julho de 1904

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De francos 13.099,65 ou 10.524\$806 ao cambio de 809 réis por franco a L. Eissengarthen, fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil em maio ultimo (aviso n. 2.075).

Dia 30

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 38\$600 folhas de empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil, diarias extraordinarias em novembro e dezembro de 1903 (requisitado por officio n. 807, aviso numero 2.076);

De 27\$510 a Behrend Schmidt & Comp., fornecimento de papel para impressão á Directoria Geral de Estatística em junho ultimo (aviso n. 2.077);

De 33\$300 a E. Lambert, fornecimentos á mesma em junho ultimo (aviso n. 2.078);

De 14\$500 ao mesmo, idem á mesma em junho ultimo (aviso n. 2.079);

De 15\$700 á Imprensa Nacional, idem á mesma em maio ultimo (aviso n. 2.080);

De 36\$ á mesma, publicação do expediente desta Secretaria de Estado de janeiro a março ultimos (aviso n. 2.008);

De francos 18.197,42 entrega ao Correio da Belgica, pela delegacia em Londres, saldo de permuta de vales postaes entre o referido Correio e o nosso em 1903 (aviso n. 2.082);

De 2.000\$, ajuda de custo para despesas de viagem, ao engenheiro Augusto Cesar Pinna, fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana (aviso n. 2.083);

—Foram remetidas ao presidente da comissão das obras do porto do Rio de Janeiro, contas de diversas firmas, no total de 133.135\$385, de fornecimentos e trabalhos para a comissão da avenida central em junho ultimo (requisitado por officio n. 480, aviso n. 80).

Requerimentos despachados

Dia 30 de julho de 1904

Manoel José Pereira, pedindo em favor do seu tutelado Astrogildo, filho do fallecido contribuinte do montepio, Augusto Pereira Junior, conductor de trem da Estrada de Ferro Central Central do Brazil, reversão da pensão que percebia a mãe do mesmo menor, D. Cecilia das Chagas Pereira, fallecida a 9 de setembro de 1903.—Apresente nova certidão, em que prove terem sido feitos os descontos relativos aos mezes de julho a dezembro de 1902.

D. Victorina Barbosa dos Santos Quitiba, pedindo os favores do montepio a que se julga com direito como viuva de Joaquim Barbosa dos Santos Quitiba, contador dos Correios do Estado do Espirito Santo, fallecido a 17 de julho de 1903.—Apresente a justificação exigida pelo despacho de 26 de dezembro ultimo.

Engenheiro Luiz Faria Lemos e José Henrique Lagden, aposentados, por decretos de 28 do corrente, no cargo de chefe do districto da Repartição Geral dos Telegraphos e no logar de agente de 1.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Apresentem certidão do seu tempo de serviço, extrahidas das folhas de pagamento.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 1 de julho corrente, foi nomeado o Dr. I. C. White para o cargo de chefe da comissão dos estudos das minas de carvão de pedra do Brazil, com os vencimentos que lhe competirem.

Por outras de 23 do mesmo mez, foram nomeados os engenheiros Francisco de Paula Oliveira para o cargo de primeiro engenheiro e Esdras do Prado Seixas para o de engenheiro de 1.ª classe, e por outra de 25 tambem do corrente, foi nomeado Carlos Moreira para o logar de secretario-almoxarife, todos da referida comissão, percebendo os vencimentos que lhes competirem.

—Por outras de 30 do corrente:

Foi concedida garantia provisoria, por tres annos, a Gabriel Antonio da Silva, brasileiro empregado no commercio, residente nesta Capital, para sua invenção de fabricação de papel de guaxima.

Foram concedidos ao amanuense da Repartição Geral dos Telegraphos, Carlos de Souza Vianna, 90 dias de licença, em prorrogação, com ordenado integral, nos termos do art. 416, do regulamento da mesma repartição, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Expediente de 30 de julho de 1904

Communicou-se:

A' Directoria Geral dos Correios que foram solicitadas ao Ministerio da Fazenda as providencias precisas para os pagamentos aos Correios da Austria, França, Allomânia e Grecia, provenientes de vales emitidos pelo Correio do Brazil no primeiro, terceiro e quarto trimestres de 1903.

Ao chefe da comissão brasileira na Exposição de S. Luiz, foi expedido aviso em que este Ministerio, accusando o recebimento do officio daquelle chefe, de 2 de julho ultimo, dando conta da inauguração do pavilhão brasileiro nessa Exposição Internacional, com o mesmo chefe se congratula pelo acolhimento, distincção e louvores dispensados aos membros da referida comissão.

Ao director da 1.ª divisão do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no reino da Italia, foram remetidos, de accordo com o seu pedido constante do officio n. 5.451/2, de 8 de junho ultimo, cópias e impressos referentes a marcas de fabrica e de commercio e a privilegios e patentes de invenção no Brazil.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 30 de julho de 1904

Em aviso n. 13 desta data, e accedendo ao desejo da Directoria da Estrada de Ferro do Paraná, foi offerecido ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para uso da Escola Polytechnica, um carro, de dimensões retiluzidas, que figurou na exposição paranaense e foi construido nas officinas daquelle Estrada.—Fez-se communicação á Directoria da supra dita Estrada de Ferro.

—Declarou-se:

Ao engenheiro fiscal da Estrada de Ferro de Baturité, que este Ministerio resolve manter a doutrina do aviso n. 3, de 20 de maio ultimo, em virtude do qual a tomada de contas da mesma Estrada, relativa ao 1.º semestre do anno proximo passado, poderá ser approvada, depois que o respectivo arrendatario houver cumprido as obrigações da clausula XX do contracto de 12 de abril de 1898.

A' comissão constructora da Avenida Central que fica approvada a proposta de accordo amigavel para cessão do posse e indemnização do dominio util dos predios das ruas Santo Antonio ns. 15, 17 e 23; Ourives 53; General Camara 55 e Chile 65.

A' commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro autorizou a contratar, para as obras da mesma commissão a encomenda de 3.000 toneladas de cimento marca *Vicat*, ao preço de frs. 67, por tonelada, com a firma Antunes dos Santos & Comp.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dia 29 de julho de 1904

Laura Borges de Almeida e Albuquerque, pedindo uma certidão.—Deferido.

Otilia Maria de Souza, idem, Certifique-se o que constar.

Luiz Muniz França, solicitando inscrição para o concurso de praticante de 2ª classe.—Reconheça a firma do attestado medico.

Adolpho Martinez dos Reis, Candido Alves de Castro, Ernesto Menezes da Costa, José Francisco da Rocha Pombo Filho e Romualdo da Rocha Cardia, pedindo inscrição ora concurso para praticantes de 2ª classe.—Deferidos.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria de 30 do corrente, foram concedidos 15 dias de licença, com ordenado, na forma da lei, ao carteiro de 3ª classe Florippe Erico Ferreira Brandão.

SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

44ª SESSÃO EM 30 DE JULHO DE 1904

Presidencia do Sr. ministro Aquino e Castro

Ao meio-dia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, Herminio do Espírito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa e Oliveira Ribeiro.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Bernardino Ferreira, João Barbalho e Alberto Torres por se acharem em goso de licença.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 2.189—Capital Federal—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; paciente, Joaquim Murtinho.—Foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para comparecimento do paciente na próxima sessão, prestados os necessários esclarecimentos pelo juiz que decretou a prisão e que remetterá cópia do termo de deposito assignado pelo paciente, e a que se refere nas suas informações ao Conselho Superior da Corte de Appellação; devendo citar-se para comparecimento na mesma sessão o actual liquidante da massa fallida, nos termos do art. 73 do Regimento interno, unanimemente. Impedido o Sr. Macedo Soares.

Appellação crime

N. 202—Paraná—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; revisores, os Srs. Ribeiro de Almeida e João Pedro; appellantes Alfredo Schiv e outros; appellada a Justiça Federal.—Foi confirmada a sentença, unanimemente.

Aggravos de petição

N. 534—Pernambuco—Relator, o Sr. Manoel Murtinho; agravante o Estado de Pernambuco; aggravado Boaventura Fernandes Clapp.—Tomando se conhecimento do agravo, negou-se-lhe provimento, contra os votos dos Srs. João Pedro e Lucio de Mendonça.

N. 545—(Sobre embargos)—Capital Federal—Relator, o Sr. Manoel Murtinho; revisores os Srs. André Cavalcanti e Oliveira Ribeiro; agravante (embargante) a Companhia Lloyd Brasileiro; agravada (embargada) a União Federal.—Foram recebidos os embargos, sendo declarado o accordão de conformidade com a conclusão dos mesmos embargos, unanimemente.

Impedidos os Srs. João Pedro e Lucio de Mendonça.

Conflicto de jurisdição

N. 138—Capital Federal—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida; entre partes: o juiz seccional do districto federal e o juiz da 12ª pretoria.—Julgou-se prejudicado o conflicto, visto ter o juiz de 12ª pretoria reconhecido a competencia do juiz seccional no caso proposto, unanimemente.

Appellações civeis e commercial

(Sobre embargos)

N. 745—Capital Federal—Relator, o Sr. João Pedro; revisores, os Srs. Piza e Almeida e Macedo Soares; appellante (embargada) a União Federal; appellado (embargante) Dr. José Climaco do Espírito Santo.—Não se tomou conhecimento dos embargos por terem sido apresentados fóra do prazo legal, unanimemente.

Impedidos os Srs. presidente Aquino e Castro, Pindahiba de Mattos, H. do Espírito Santo, Manoel Murtinho e Lucio de Mendonça.

Presidiu a este julgamento o Sr. Ribeiro de Almeida.

N. 921—Santa Catharina—Relator o Sr. Piza e Almeida; revisores os Srs. Macedo Soares e Pindahiba de Mattos; appellantes bachareis Pedro dos Reis Gordilho e outros; appellada a Fazenda Nacional. Não passando a preliminar de prescrição do direito á acção, contra o voto do Sr. Lucio de Mendonça, foi reformada a sentença, para ser julgada procedente a acção intentada, contra o voto do mesmo Senhor. Impedido o Sr. João Pedro.

Recursos extraordinarios

N. 333—Pernambuco—Relator o Sr. André Cavalcanti; revisores os Srs. Oliveira Ribeiro e Piza e Almeida; recorrentes D. Francisca Segismunda de Souza Ribeiro e outros; recorrida a Fazenda Municipal.

Como preliminar, não se tomou conhecimento do recurso extraordinario, por não ser caso delle em face da lei, unanimemente.

N. 341—Parahyba—Relator o Sr. Oliveira Ribeiro; revisores os Srs. Piza e Almeida e Macedo Soares; recorrentes José Leonidas de Araujo Luna Freire e sua mulher; recorridos Firmino Guedes Bezerra, sua mulher e outros. Como preliminar não se tomou conhecimento do recurso extraordinario, por não ser caso delle, em face da lei, unanimemente.

Revisão crime

N. 840—Capital Federal—Relator, o Sr. João Pedro; revisores, os Srs. Manoel Murtinho e André Cavalcanti; petionario, Joaquim Vicente de Amorim.

Foi confirmada a sentença, unanimemente, reservando o Sr. Lucio de Mendonça o seu voto quanto ao conhecimento de revisão das sentenças do Supremo Tribunal Federal.

DISTRIBUIÇÕES

Appellações civeis

N. 996—Capital Federal—Appellante, a Companhia Saneamento do Rio de Janeiro; appellada, a Fazenda Nacional.—Ao Sr. João Pedro.

N. 197—Rio Grande do Sul—Appellante, a Fazenda Federal; appellados, Otero Gomes & Comp.—Ao Sr. Manoel Murtinho.

N. 993—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, o major Dr. José Eulalio da Silva Oliveira.—Ao Sr. André Cavalcanti.

Revisão crime

N. 895—Santa Catharina—Petionario, Eugenio Fanguet.—Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

PASSAGENS

Appellações civeis

N. 919—Ao Sr. Ribeiro de Almeida.

N. 930—Ao Sr. H. do Espírito Santo.

Revisões crimes

N. 777—Ao Sr. Pindahiba de Mattos.

N. 861—Ao Sr. Piza e Almeida.

N. 853—Ao Sr. Macedo Soares.

COM DIA

Appellações civeis e commerciaes

Ns. 403, 781 e 919—Relator, o Sr. Piza e Almeida.

N. 918—Relator, o Sr. André Cavalcante.

N. 960—Relator, o Sr. Macedo Soares.

Revisões crimes

N. 666—Relator, o Sr. Manoel Murtinho.

N. 853—Relator, o Sr. Oliveira Ribeiro.

N. 672—Relator, o Sr. Macedo Soares.

N. 802—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça.

N. 835—Relator, o Sr. Ribeiro de Almeida.

Homologação de sentença estrangeira

N. 390—Relator, o Sr. Lucio de Mendonça.

Levantou-se a sessão ás 3 1/2 horas a tarde.

O secretario, João Pedreira do Coutto Ferraz.

Juizo Federal

Por acto do Dr. Godofredo Xavier da Cunha, foi nomeado distribuidor, contador e partidor do Juizo Federal o cidadão João Luiz de Paula Azevedo.

Procuradoria geral da Republica

AUTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, DR. EPITACIO PESSOA.

Appellação civil (sobre embargos)

N. 683—Matto Grosso—Embargantes, Henrique Venancio Solano Lopes e João Baptista Medici; embargado, o Estado de Matto Grosso.

Recusos extraordinarios

N. 358—Bahia—Recorrentes, Conde Filho & Comp.; recorrida, a Fazenda estadual.

N. 360—Bahia—Recorrente, Manoel José Bastos; recorrida a Fazenda Estadual.

N. 364—Capital Federal—Recorrente, The Leopoldina Railway Company, Limited; recorrido, Domingos Ferreira de Araujo Seara.

Conflicto de jurisdição

N. 139—Capital—O juiz da 2ª Pretoria, com o da comarca do Rio Preto no Estado de Minas Geraes.

REDACÇÃO

TERREMOS DE MARINHA

Ação de reivindicação movida pelos Estados da Bahia e do Espírito Santo contra a União Federal

RAZÕES FINALES

Offerecidas em defesa dos direitos da União

ORIGEM DA QUESTÃO

A lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, art. 2º, XV, autorizou o Governo a arrendar a exploração das areias monazíticas ou outras que contivessem substancias ou metaes preciosos e se encontrassem em terrenos pertencentes ao dominio nacional. Em virtude desta autorização contractou a Ré, a 31 de dezembro de 1901, com C. Schnitzpahn & Comp., a extração das areias existentes em terrenos de marinha de sua propriedade situados no territorio dos Estados autores.

Este contracto não teve execução.

Pela lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, VIII, o Governo autorizado «a arrendar, mediante concorrência publica e a quem melhores vantagens offercesse, a exploração das areias monazíticas do dominio da União, podendo revalidar o contracto celebrado a 31 de dezembro de 1901, mediante as clausulas que julgasse convenientes, estabelecidas as multas para os casos de infracção do contracto, ou entrar em accordo com os Governos dos Estados da Bahia e do Espírito Santo, afim de ajustar com elles a exploração, em commum, das areias monazíticas existentes em seus territorios».

Usando desta autorização celebrou a Ré, em 1903, mediante concorrência publica, com o engenheiro Mauricio Israelson um contracto, pelo qual lhe cedeu, em troca de vantagens que se estipularam, a exploração das areias monazíticas existentes em terrenos de marinha sitos no Estado do Espírito Santo, obrigando-se a demarcar esses terrenos de accordo com o disposto no art. 19, § 9º, do decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868.

Pretendem agora os A. A. que tudo isto é inconstitucional e nullo, porque os *terrenos de marinha*, em face da Constituição Federal, são do dominio dos Estados e, como as minas pertencem ao proprietario do solo, deve a União ser «condemnada a abrir mão em favor dos Estados» dos terrenos e minas a que se referem as leis e contractos citados.

Assim, toda a questão reduz-se a saber de quem é a propriedade dos terrenos de marinha, si da União ou dos Estados.

FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Entendem os A. A. que esse dominio é dos Estados, porque:

I. Os terrenos de marinha se incluem nas terras devolutas, e estas foram transferidas aos Estados pelo art. 64 da Constituição.

Ainda que esta ultima classe de bens não abrangesse a primeira, é fóra de duvida:

a) que ao menos os terrenos de marinha *devolutos* estão nella comprehendidos;

b) que as palavras *territorio do Estado*, empregadas naquella dispositivo constitucional, alcançam evidentemente os *terrenos de marinha*;

c) o pensamento da Constituinte foi transferir aos Estados o dominio destes terrenos.

II. Ao tempo da elaboração do Estatuto de 24 de fevereiro cabia ás camaras municipais o direito de aforar os terrenos de marinha e perceber os fóros do empraçamento, nos termos da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, art. 8º § 3º.

Este direito equivale ao do dominio pleno e foi, neste caracter, reconhecido pelo Governo Provisorio nas Instrucções de 28 de dezembro de 1889 e no decreto n. 100 A, da mesma data, os quaes vieram pôr termo ás duvidas que a esse respeito suscitara a execução da lei de 1887.

Ora, a Constituição não modificou esta situação juridica.

Logo assegurou aos municipios ou aos Estados a continuação daquelle dominio.

III. Aos Estados pertence todo e qualquer poder ou direito que lhes não foi negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição (art. 65 n. 2º) e nenhuma clausula constitucional attribue expressa ou implicitamente á União o dominio dos terrenos de marinha, donde é logico concluir que elles ficaram fazendo parte do patrimonio dos Estados.

REFUTAÇÃO

I

Em o nosso direito anterior á Republica nunca se confundiu *terra devoluta* com *terreno de marinha*: taes expressões sempre foram usadas, pela legislação como pelos escriptores, para designar cousas inteiramente distinctas.

Uma e outra destas especies de bens faziam parte do dominio nacional, mas era sómente isto o que tinham de commum.

Cada uma se regia por legislação á parte, e, ao passo que as *terras devolutas* podiam ser vendidas e dependiam do Ministerio da Agricultura, os *terrenos de marinha* eram apenas aforaveis e estavam sujeitos ao Ministro da Fazenda.

Das primeiras occupa-se entre outras a lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, que as especifica e enumera no art. 3º; dos segundos tratam numerosos alvarás, leis, instrucções, etc., dos quaes o principal é o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, que os define no art. 1º § 1º.

Basta ler essas duas legislações, diversas e independentes entre si, para ver que não é possivel confundir *terras devolutas* com *terrenos de marinha*.

Eis porque todos quantos escreveram sobre esta parte do nosso direito jamais incorreram em tal confusão.

Teixeira de Freitas, enumerando as cousas do dominio nacional, cita (1): «... os *terrenos de marinha*... as *terras devolutas*... os terrenos diamantinos... as minas... os proprios nacionaes, etc.», mostrando assim que cada uma destas classes de bens constitue uma propriedade distincta, que elle define, discrimina e relaciona nos artigos subsequentes de sua Consolidação. As *terras devolutas* vôm indicadas no art. 53, os *terrenos de marinha* no art. 54.

O mesmo se encontra em Perdigão Malheiros (2); Felicio dos Santos (3); Pereira do Rego (4); Veiga Cabral (5); Ribas (6); Souza Bandeira (7); Loureiro (8), etc., etc.

(1) Consolid., art. 52, § 2º.

(2) Manual Proc. Feit., §§ 307 e 317.

(3) Proj. Cod. Civ., art. 207.

(4) Dir. Adm., §§ 139 e 143.

(5) Dir. Adm., pag. 413.

(6) Dir. Civ., vol. II, pags. 269 e 271.

(7) Man. Proc. Feit., § 501, ns. 2 e 4.

(8) Dir. Civ., vol. I, § 256.

E' incontestavel, pois, que até a proclamação da Republica nunca se tomou *terras devolutas* por *terrenos de marinha* ou vice-versa, como ninguém jamais comprehende uumas ou outros entre os terrenos diamantinos, os proprios nacionaes ou qualquer outro bem do dominio nacional.

Ora, a mudança do regimen não podia ter acarretado o olvido dessas noções elementares, o legislador constituinte não podia ter esquecido de repente a linguagem do nosso direito para ter como identicas cousas que este direito reputava diferentes. E', por conseguinte, inadmissivel que os autores da Constituição se hajam servido da locução *terras devolutas* para exprimir mais do que significava na technologia juridica da epoca. Si, ao votar-se a Constituição, esse dizer tinha um sentido proprio, individual e restricto, que excluia a idéa representada pela expressão *terrenos de marinha*, como pretender que o legislador o houvesse empregado para significar uma e outra lousa?

a)

Nem se diga que ao menos os terrenos de marinha *desoccupados* são do dominio dos Estados, porque incontestavelmente se contém na expressão generica *terras devolutas*.

Não; nem mesmo estes: todos fazem parte do patrimonio nacional.

As palavras *terras devolutas* tinham no nosso direito uma significação especifica, serviam unicamente para designar as terras enumeradas no art. 3.^o da lei n. 601, de 1850; com este sentido foram empregadas, como acabamos de ver, no art. 64 da Constituição e não podem, conseguintemente, ser ampliadas a terrenos, que também têm um caracter particular e exclusivo, só porque em um dado momento acontece que estes terrenos se acham, como aquellas terras, desoccupados.

Duas cousas distinctas de facto e de direito não podem confundir-se em seus effeitos e relações juridicas só porque accidentalmente uma dellas se encontra em uma situação de facto que é essencial á outra.

O que é incontestavel é que *terras devolutas* queria dizer uma cousa, *terrenos de marinha*, occupados ou não, exprimia outra, e si o legislador se referiu nominal e exclusivamente áquellas, não queria evidentemente alludir ao mesmo tempo a estes.

A expressão que pela sua generalidade abarca os terrenos de marinha é a de que se serve a Constituição no art. 34, n. 29, quando indica entre as attribuições do Congresso Nacional a de legislar sobre as terras e minas da União. *Terras* sim, comprehende *terrenos de marinha*; *terras devolutas* não, tem um sentido limitado e especial.

Pouco importa que alguns avisos ministeriaes tenham chamado *devolutos* a terrenos de marinha não aforados: com esta designação impropria, aliás evitada por Teixeira de Freitas^(*), definiam, como já observei, apenas uma situação de facto, mas não confundiam nem podiam confundir cousas juridicamente diversas.

b)

O argumento que se tira da palavra *territorio*, usada no art. 64 da Constituição, é uma verdadeira petição de principio e, como tal, não merece que sobre elle nos demorem. Diz-se, com effeito, *ex-adverso*: « O legislador constituinte estatuiu que do *territorio* do Estado só cabe á União a porção que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes. Logo, excluiu expressamente dentre os

bens da União a parte do territorio chamada *terrenos de marinha*, não indispensavel para os fins especificados. »

Desta sorte, os A. A. dão como assentado que os terrenos de marinha fazem parte do territorio do Estado, quando é isoq justamente o que se discute.

c)

Finalmente não é exacto que o pensamento da Constituição tenha sido envolver na expressão *terras devolutas* do art. 64 os *terrenos de marinha*.

Nada se encontra nos annaes da Constituinte que autorize uma tal affirmativa, e entretanto era indispensavel que se deparasse isto alli consignado para se poder attribuir ao legislador uma intenção que vinha contrariar noções elementares, de to dos sabidas.

Razão tinha o Sr. Aristides Lobo quando dizia no Senado na sessão de 31 de agosto de 1892:

« Não são essas (as de marinhas) as terras que a Constituição cogitou de dar aos Estados para serem laboradas e fecundadas. São os nossos campos, as nossas florestas e os vastos campos do interior. Foi essa a preocupação do legislador constituinte. Nem me recorde de ter ouvido nos debates do Congresso constituinte uma palavra sobre este assumpto. Não se tratou disso. »

E com effeito o que se teve em vista na Constituinte foi transferir para o dominio dos Estados as terras devolutas e só as terras devolutas propriamente ditas, contando-se que a iniciativa dos governos locais desenvolveria de modo mais prompto e efficaç a colonização dessas terras e augmentaria, com a riqueza dos Estados, a riqueza da União.

Neste particular a assembléa republicana nada mais fazia do que levar por diante a idéa dos legisladores do Imperio, que já em 1848 davam a cada uma das provincias seis leguas em quadra de terras devolutas para serem exclusivamente destinadas á colonização⁽¹⁰⁾ e em 1888 supprimiam da receita da Nação e cediam ás provincias todo o producto da venda daquellas terras para ser por ellas applicado ao desenvolvimento e serviço da colonização⁽¹¹⁾ e adjudicavam desde logo em plena propriedade a cada uma dellas mais 360.000 hectares de terras devolutas para serem applicadas á colonização⁽¹²⁾.

Foi isto e só isto o que entrou nas cogitações da Constituinte que, cedendo á idéa então dominante, quiz completar a obra iniciada pela monarchia para o povoamento das terras devolutas e consequente desenvolvimento das riquezas naturaes do paiz.

Assim, o primeiro fundamento em que se baseia a pretensão dos Estados autores não encontra apoio no nosso direito civil e administrativo e é contrario á lettra e ao espirito do art. 64 da Constituição.

11

Mas, o é este o segundo fundamento, si dos terrenos de marinha não cogitou o art. 64 da Constituição, é certo, todavia, que, ao tempo da Constituinte, as municipalidades tinham, por lei, o direito de aforar aquelles terrenos e perceber a pensão do aforamento, direito que equivale ao dominio pleno, dominio que foi reconhecido pelo Governo Provisorio e implicitamente homologado pela lei constitucional, que o não reivindicou em favor da União.

(10) L. n. 544 de 28 de outubro de 1848, art. 16.

(11) L. n. 3396 de 24 de novembro de 1888, art. 4.^o

(12) L. n. 3397 de 24 de novembro de 1888, art. 7.^o § 3.^o

(*) Consol., art. 613, § 6.^o

Deixando de parte a defeituosa conclusão do raciocínio que, a ser procedente, levaria a assegurar o domínio directo dos terrenos de marinha não aos Estados mas aos municípios, passamos a considerá-lo em sua própria essência.

A lei n. 3348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º n. 3, autorizou o Governo a « transferir ás camaras municipaes o direito de aforar os terrenos de marinha e accrescidos nos respectivos municípios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda que dahi proviesse, e correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868. »

Ora, como se vê da disposição transcripta, o que a lei transferiu ás municipalidades foi simplesmente o direito de aforar, isto é, o exercício das prerogativas e dos encargos de senhorio, e, como compensação e auxilio, o de perceber os fructos do aforamento.

O que, portanto, adquiriram os municípios, além da delegação que lhes fazia o poder central e o direito de uso que sobre aquelles terrenos já tinham para logradouros publicos, foi o usufructo da propriedade dos mesmos terrenos, mas não o proprio dominio delles.

E tanto não estava no pensamento do legislador de 1887 fazer cessão desse dominio, que mandou observar nos aforamentos os preceitos do decreto de 1868, o qual subordinava neste particular os actos das camaras municipaes á autoridade dos presidentes de provincia, representantes do Governo nacional.

Não era, pois, necessario que a circular n. 120 de 14 de dezembro daquelle anno, para explicar a percepção do laudemio por parte da Fazenda Nacional, viesse declarar que esta continuava a ser o senhorio: a lei n. 3348 não podia mesmo prestar-se a outra interpretação.

Nem vale a pena discutir a questão de saber a quem na realidade devia pertencer o laudemio, que aliás pôde até ser renunciado pelo senhorio ⁽¹³⁾: que pertencesse ás municipalidades, nem por isto a situação destas se modificaria, ellas continuavam a ser meras usufructuarias em face da Nação.

Dizem, porém, os A. A. que o direito de aforar equivale ao direito de dominio.

Por que ?

Porque só pôde aforar quem é proprietario, desde que a emphyteuse é uma transmissão de propriedade ou pelo menos a constituição de um onus real sobre o immovel.

Sem duvida que o direito de aforar pertence ao proprietario. Para affirmar este principio elementar, não havia mister de invocar autoridades. Mas o que igualmente não admite controversia é que o proprietario pôde delegar a outrem o exercicio desse direito sem perder, por isto, o seu dominio sobre o immovel. Tambem os escriptores citados *ex-adverso* ensinam que ao proprietario é que pertence o direito de possuir a coisa, de usar della, de auferir os seus productos, de arrendal-a, de administral-a, etc., etc., e nada impede, todavia, que elle ceda a outrem, a título oneroso ou gratuito, alguns desses consecrarios do dominio, sem demittir-se, por isto, do seu direito á substancia da coisa.

Pois era esta a relação juridica existente entre as municipalidades e a Nação no regimen da lei de 1887.

O Governo havia delegado aos presidentes das provincias, pelo decreto de 22 de fevereiro de 1868, o direito de aforar os terrenos de marinha nellas situados.

(13) Lafayette, Dir. das Cousas, pag. 345, not. 3.

Mais tarde, em 1887, visando facilitar o expediente dos aforamentos como meio de desenvolver o povoamento do littoral, transferiu aquella delegação para os municípios; mas, como que para evitar pretensões descabidas e accentuar que o dominio directo de taes terrenos continuava a pertencer á Nação, impoz aos governos municipaes a obrigação de submeter á approvação dos presidentes, representantes do Governo central, as concessões que fizessem, nos termos do citado decreto de 1868, cujas disposições a lei de 1887 (art. 8º n. 3) mandou que se continuassem a observar. Pela lei de 1887, portanto, não podiam as municipalidades aspirar á propriedade dos terrenos de marinha, como não a pretenderam as provincias na vigencia do decreto de 1868: no acto de aforar esses terrenos, aquellas eram simples delegados do Governo geral, tanto que aos representantes deste deviam sujeitar os actos que praticassem.

Ha, porventura, nesta situação alguma cousa de repugnante ao direito? Certo ninguem o affirmará. Baste-nos invocar a autoridade insuspeita do illustre advogado dos A. A., o qual em suas razões escreveu:

« ... Depois de 28 de dezembro de 1889 essa propriedade (dos terrenos de marinha) passou para os Estados, de quem as municipalidades ficaram sendo delegados, pois que os aforamentos por ellas feitos dependiam de approvação dos governadores-estaduaes. » (fl. 93 v.)

Ora, si os A. A. concebem que entre o Estado, senhorio directo, e o particular, emphyteuta, possa estar o municipio no character de delegado daquelle senhorio, como extranhar que esta mesma situação houvesse sido creada pela lei de 1887, variando apenas o senhor do dominio directo, que alli é o Estado e aqui a Nação?

Si o direito de aforar pôde ser exercido pela municipalidade continuando o dominio directo a residir no Estado, por que não podia o municipio exercer esse mesmo direito, pertencendo a nua propriedade á Fazenda Nacional? Será porque no primeiro caso as municipalidades obravam em nome do senhorio, pois que submettiam as concessões de terrenos á homologação do governador, que representa o Estado? E no segundo não estavam ellas igualmente obrigadas a sujeitar essas concessões aos presidentes de provincia, como representantes do Governo central?

Mas, si os A. A. admittem que as municipalidades podem aforar sem ter o dominio directo, pertencendo este ao Estado, é de ver que o direito de aforar não implica necessariamente, como affirmam, o direito de propriedade.

S

No contracto de emphyteuse, continuam os A. A., ha lugar apenas para dous titulares de direito, o senhorio e o foreiro, isto é, a municipalidade que afora e o emphyteuta, a quem ella afora; não ha um terceiro lugar para aquelle que cede o direito de aforar: desta terceira parte fantastica do dominio não cogita o direito civil. Ainda mais. O fôro é essencial ao emprazamento, representa o reconhecimento do dominio directo; ora, si eram as municipalidades e não a Nação quem recebia o canon emphyteutico, é evidente que eram aquellas e não esta o senhorio.

Taes principios, com o character absoluto que se lhes empresta *ex-adverso*, são tão falsos quanto o que acabamos de analysar.

Não fazendo cabedal da petição de principio, em que ainda aqui incorrem os A. A. considerando as municipalidades como o senhorio dos terrenos de marinha, quando é isto precisamente o que está em questão, lembraremos que os proprios A. A.,

como acabamos de ver, descobriram tres logares no regimen emphyteutico posterior a 28 de dezembro de 1889, um para o Estado, como senhorio directo, o segundo para o municipio, como delegado do Estado, e o ultimo para o foreiro.

Pois é isto mesmo o que occorria na vigencia da lei de 1887: a Nação tinha a propriedade, a municipalidade exercia, por delegação, o direito de aforar, e o particular recebia o prazo.

Entre o dono da cousa e aquelle que a detem ha logar para o representante do proprietario.

A pensão é paga ao senhorio. Esta é a regra, mas, si o dominio directo foi dado em usufructo, ella pertence, e portanto deve ser paga, como fructo civil que é, ao usufructuario. Assim, si era o municipio e não a Nação que recebia o canon emphyteutico, não é porque aquelle fosse o senhorio, mas porque a Nação lhe concedera o usufructo do dominio directo do prazo.

A nova função que a lei de 1887 transferira dos presidentes da provincia para as municipalidades acarretava trabalhos e despesas com a medição, demarcação e aviação dos terrenos a aforar: o legislador concedeu aos municipios em usufructo, como retribuição desses encargos, o direito ao fóro e, para não discutir, tambem ao laudemio.

Dizer que, além do senhor do dominio directo e do senhor do dominio util, não se concebe na emphyteuse a existencia de um outro titular de direito, é repellir a constituição da hypotheca sobre qualquer desses dominios, autorizada, entretanto, pela lei⁽¹⁴⁾; é negar a sub-emphyteuse, onde o dominio util passa ao sub-emphyteuta, sem desaparecer a figura do foreiro e permanecendo o senhorio nas mãos do proprietario⁽¹⁵⁾; é esquecer que sobre a nua propriedade dos prazos se póde constituir o usufructo.

Cogita com effeito o direito civil do usufructo de immoveis aforados? Concebe-se a fruição do dominio directo desses immoveis como uma cousa real e não puramente fantastica? Ha na emphyteuse, além do proprietario e do foreiro, um terceiro logar para o fructuario da nua propriedade?

Não o admittem, parece, os Estados autores; mas a affirmativa se impõe, diante da razão e da lição dos mestres, como verdade irrefragavel.

Por morte da mãe tem o pae o usufructo dos bens do filho; ao pae cabe o usufructo do peculio adventicio do filho: basta suppor-nestes (como em outros casos que poderíamos lembrar) que entre esses bens ha um prazo, para não ser mais possível a duvida.

Pertence ao usufructuario, diz Lafayette⁽¹⁶⁾:

« o direito de perceber os fóros e laudemios dos prazos, de cujo dominio directo é fructuario. »

Mais adiante⁽¹⁷⁾:

« Incumbe ao emphyteuta supportar os onus reaes inherentes ao immovel, como as servidões e o usufructo preconstituídos. »

E ainda⁽¹⁸⁾:

« Si o dominio directo do prazo se acha incluído em legado de usufructo, o laudemio deve ser pago ao usufructuario. »

⁽¹⁴⁾ Dec. n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, art. 2º § 1º.

⁽¹⁵⁾ Lafayette, obr. cit. pag. 373, texto e nota.

⁽¹⁶⁾ Idem, pag. 228.

⁽¹⁷⁾ Idem, pag. 358.

⁽¹⁸⁾ Idem, pag. 365, nota 12.

« O laudemio, nota Lobão, ⁽¹⁹⁾ como fructo do dominio directo, pertence ao usufructuario. »

E Coelho da Rocha⁽²⁰⁾:

« Ao usufructuario do dominio directo pertencem os fóros, luctuosas e laudemios vencidos durante o usufructo. »

São de Corrêa Telles⁽²¹⁾ estas palavras:

« Ao usufructuario do dominio directo de um prazo, além dos fóros, pertencem-lhe os laudemios das alienações feitas durante o usufructo. »

Pacifici Mozzoni⁽²²⁾ doutrina:

« Póde ainda constituir-se o usufructo sobre o dominio directo dos fundos emphyteuticos. Por tal usufructo pertencem ao usufructuario não só os canones como os laudemios. »

E para não sahir dos autores que illustram as razões de fl. 86, abstenho-me de transcrever o que ensina Cunha Miranda⁽²³⁾ e se encontra nas legislações estrangeiras⁽²⁴⁾.

Não se póde, consequentemente, contestar que a condição de usufructuario attribuida ás camaras municipais no aforamento de terrenos de marinha seja perfeitamente juridica. O facto da deslocação do dominio util, como impropriamente se diz, das mãos do senhorio para as do emphyteuta, não é embaraço á concepção do usufructo, porque este recae sobre os fructos civis do aforamento em si, a pensão e o laudemio, enquanto que os direitos do foreiro se restringem aos productos do prazo, aos rendimentos do terreno aforado, colhidos com o seu trabalho e os seus capitães.

« A lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, escreve o Sr. Carvalho de Mendonça, ⁽²⁵⁾ tornou geral o que era excepção em favor da Camara Municipal da Côrte, passando do Governo para as municipalidades das antigas provincias a faculdade de aforar terrenos de marinha e concedendo a essas corporações o direito de perceber a renda que dahi proviesse. Desse modo o dominio directo desses terrenos continuou pertencendo á Fazenda Nacional, senhorio, que percebia o laudemio (Av. de 24 de dezembro de 1887); a fruição deste dominio, isto é, o direito á percepção da renda ou fóro entrou para a receita das municipalidades, as quaes ficaram com os deveres de administrar, medir e demarcar os ditos terrenos. Foi mantido, porém, o regimen do decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, que nenhuma modificação soffreu. »

Por sua vez o Sr. Carlos de Carvalho, ⁽²⁶⁾ tratando da municipalidade do Rio de Janeiro, á qual a lei de 1887 equiparou os municipios dos Estados, assim se exprime:

« Simples usufructuaria, a quem cabe o direito de uso para logradouro publico e do fructo, fóro e laudemio, suas pretensões não podem ir além da sua condição juridica, e assim a respeito desses terrenos, quer de marinhas quer de mangues, cujo dominio nunca foi seriamente contestado ao Estado (refere-se aqui a União), somente interessa á Municipalidade a solução das seguintes questões... etc. »

⁽¹⁹⁾ Dir. Emphyt., § 1027.

⁽²⁰⁾ Dir. Civ., § 612.

⁽²¹⁾ Dig. Port., vol. III, n. 524.

⁽²²⁾ Cod. Civ. Ital., Com. vol. I, n. 391, pag. 342.

⁽²³⁾ Direitos de Usufructo, pag. 53 e 71.

⁽²⁴⁾ Cod. Civ. Port., art. 1638; Cod. Civ. Ital., arts. 479 e 441.

⁽²⁵⁾ O Direito, vol. 85, pag. 475.

⁽²⁶⁾ Memoria sobre o Patrimonio territorial da Municipalidade do Rio de Janeiro, pag. 43.

E por assim pensar é que o mesmo autor nega á municipalidade do Rio de Janeiro, e por identidade de razão ás dos Estados, o direito de resgate, o de opção e tantos outros que competem ao senhorio e que elle estuda proficientemente na *Memoria citada*, da pag. 76 á 80.

Que a lei de 1887 nunca teve o intuito de transferir aos municipios a propriedade dos terrenos de marinha, provam-no — além das considerações expostas, além da obrigação que impoz ás municipalidades de sujeitar as concessões á approvação do representantes do Governo central, nos termos do decreto de 1868, cujo regimen, como diz o Sr. Carvalho de Mendonça, nenhuma modificação soffreu — os factos que passamos a assinalar:

a) A 14 de dezembro de 1887 dirigiu o Governo aos presidentes de provincia a circular n. 120, daquelle data, na qual declarou que ás camaras municipais havia passado o direito de aforar e de fruir o fôro dos terrenos de marinha, mas *a Nação continuava a pertencer o senhorio directo*. Esta circular, expedida « para execução do art. 8º, n. 3, da lei n. 3348 », logo após a promulgação desta lei e pelo Governo sob cujos auspícios fôra ella votada no Parlamento, não obedeceu ao mau vego de legislar por avisos, como se afigurou aos A. A., mas traduziu com fidelidade o pensamento que presidira á elaboração daquelle acto legislativo, como resulta claramente do seu elemento historico.

A camara municipal de Nictheroy requerera á Assembléa Geral, em 1883, a incorporação ao seu patrimonio dos terrenos de marinha.

Ouvindo sobre o assumpto o Ministerio da Fazenda, respondeu este por aviso de 9 de julho de 1884 que, visto tratar-se de ampliar os recursos de que as camaras municipais precisavam para occorrer ás despesas a seu cargo, era justo que se concedesse áquelle camara, bem como a todas as outras do Imperio, *não a incorporação a seu patrimonio dos referidos terrenos*, mas o mesmo favor de que já gosava a camara da Côrte, de poderem arrecadar para si a renda respectiva, competindo-lhes em tal caso o encargo da medição, demarcação e concessão de marinhas que lhes fossem requeridas, com dependência, porém, de approvação do Governo Imperial antes de expedido o competente titulo.

Em 1886, occupando-se do caso, propoz o Ministerio da Fazenda ao Poder Legislativo:

« Assim, sendo conhecidas as difficuldades com que as camaras municipais em geral luctam, pela deficiencia de suas receitas, para occorrerem ás despesas a seu cargo, ao passo que o Estado não tira nem pôde tirar da renda dos fôros resultado que corresponda ao trabalho que lhe custa esse serviço, me parece que será medida não só de justiça, mas de conveniencia publica, a realisação do pensamento da lei de 1862, mas no sentido de conservar-se á Illma. Camara Municipal desta cidade o direito que já tem aos fôros e laudemios dos terrenos de marinha da Côrte, inclusive os mangues da Cidade Nova, e de conceder-se a todas as outras camaras municipais dos logares onde houver marinha *a percepção dos fôros respectivos*, inclusive os dos terrenos das extinctas aldeias de indios para a camara municipal de Nictheroy, enquanto, a respeito destas ultimas, o Governo não tomar outra deliberação mais util aos occupantes. Não entendo que se deva incluir na concessão ás provincias o producto dos laudemios pela transmissão desses terrenos, embora a Illma. Camara Municipal desta cidade gosa desse favor, por me parecer que, sendo o Estado o senhorio directo dos mesmos terrenos, *qualidade que não deve perder, não convém dar motivo para que essa qualidade possa em tempo algum ser dis-*

putada, sob fundamento de se haver por aquella forma aberto mão de um direito, que não pôde deixar de andar ligado ao dominical. » (27)

Foi em vista deste parecer que a Assembléa Geral votou a lei de 1887, e, portanto, o que dahi se pôde inferir é que o seu pensamento foi precisamente recusar os laudemios ás camaras municipais das provincias, como, na sua qualidade de senhorio, podia fazel-o, afim de que jamais se puzesse em duvida o dominio nacional sobre os terrenos de marinha.

Assim, a circular de 1887, redigida pelo mesmo ministro sobre cuja opinião a Assembléa Geral calcara a lei n. 3348, nada mais fez do que reproduzir o sentido genuino desse acto legislativo.

b) Transferindo ás municipalidades o direito de aforar os terrenos de marinha, a lei de 1887 determinou que nenhum aforamento se pudesse effectuar senão em hasta publica a quem melhores condições offerecesse, considerando-se nulla qualquer concessão em contrario desta disposição. Esta restricção deixa ver que o governo municipal não adquiria a plena propriedade daquelles terrenos, incompativel com o direito, que o Governo nacional se reservava, de apreciar si o emprazamento fôra feito nas condições que elle traçara e annullal-o, no caso negativo.

c) A lei de 1887 não estatuiu sómente sobre terrenos de marinha mas tambem sobre os terrenos que não se achassem nas condições do § 3º do decreto n. 2672 de 20 de outubro de 1875 e não fossem pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da lei de 18 de setembro de 1850, e sobre os terrenos das extinctas aldeias de indios. Pois bem, dispondo sobre estas duas ultimas classes de terras, aquella lei transferiu-as em plena propriedade ás provincias, donde se conclue que, si a sua intenção fosse proceder de igual modo em relação aos terrenos de marinha, outra teria sido a redacção do art. 8º § 3º: *ter-se-iam transferido ás municipalidades os terrenos de marinha*, e não simplesmente *o direito de aforar os terrenos de marinha*.

Aliás a relação juridica que estamos estudando não é novidade em nosso direito.

Em 1646, o Governador do Rio de Janeiro, autorizado pelo Governo da Metropole, propoz á Camara a venda dos chãos da praia com ou sem fôro, isto é, podendo o preço consistir em uma serie de prestações modicas annuaes ou em uma avultada prestação unica. A proposta foi acceita.

« Feita a alienação sem a condição, *salvo canone*, diz o Sr. Carlos de Carvalho, (28) nem a Camara nem a Corôa conservava mais parcella alguma do dominio sobre esses chãos entrados no dominio particular; estabelecido, porém, o aforamento, a Camara teria direito á percepção do fôro e ao laudemio, constituída usufrutuaria. O titulo de seu direito não lhe attribue dominio algum, adjudica-lhe sómente a percepção da renda para fim determinalo. »

A possibilidade de serem as camaras municipais nomeadas usufrutuarias do dominio directo de terrenos de marinha é, pois, admittida em nosso direito ha cerca de trescentos annos.

A' vista do exposto podemos concluir que a lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887 não transferiu ás municipalidades o dominio directo dos terrenos de marinha.

Este dominio continuou a pertencer á Nação.

S

Mas, dizem os A.A., as Instrucções de 28 de dezembro de 1889, expedidas pelo Governo Provisorio, e o decreto n. 100 A da mesma data « imputaram positivamente a attribuição desse dominio aos Estados » desde que reconheceram a estes « o di-

(27) Relatório do Ministerio da Fazenda, de 1886, pag. 69.

(28) Cit. Memoria, pag. 32.

reito de aforar, de receber a pensão e o laudemio, de approvar os primeiros aforamentos e licenciar as transferencias».

E', como se vê, a mesma argumentação já exposta e refutada.

O que ha de novo nesta parte das razões a que respondemos, e do que fazem grande questão os A.A., é apenas que aquellas Instrucções reconheceram aos Estados o direito de licenciar as transmissões do emphyteuse e perceber como renda sua o laudemio correspondente. Entendem os A.A. que o laudemio sómente pôde ser pago a quem é proprietario, o que explica o vigor com que combateram a circular de 1887.

Ora, nem é exacto que as Instrucções de 1889 tenham cedido ao Thesouro dos Estados a renda dos laudemios, como veremos adiante, nem é verdadeiro o principio de que o laudemio só pôde ser pago a quem é senhorio, porquanto já deixámos exuberantemente provado que o laudemio é fructo civil do aforamento e como tal pôde, e em regra deve, ser percebido pelo usufructuario.

Acompanhemos, porém, os A.A. nas suas allegações.

Antes de tudo, pouco importa que as Instrucções de 28 de dezembro de 1889 tenham sido expedidas pelo Governo Provisorio. As faculdades legislativas do Governo Provisorio toem servido para apadrinhar muita pretensão injustificavel, mas, neste ponto, de nenhum prestimo podem ser á causa dos A. A. Verificado, como ficou, que a lei de 1887 reservou para a Nação a nua propriedade dos terrenos de marinha, podiam as Instrucções de 1889 adjudical-a aos Estados? Certo que não. As ditas Instrucções foram acto exclusivo do Ministro da Fazenda e este, apesar de fazer parte do Governo Provisorio, não podia individualmente revogar uma lei e muito menos dispor a seu talant do patrimonio nacional.

Mas a verdade é que nem foi este o intuito do Ministro da Fazenda que, pelo contrario, conforme elle proprio declara, visava precisamente « a boa execução do disposto no art. 8º n. 3º » da citada lei, nem naquellas Instrucções se encontra uma palavra sequer de onde se possa inferir, como arbitrariamente fazem os A. A., que ellas tenham imputado aos Estados o dominio directo dos terrenos de marinha. Ao envez disto, o que ali se vê é a confirmação clara e insophismavel do regimen da lei e da circular de 1887, isto é, a confissão positiva e formal de que aquelle dominio pertence á União.

Com effeito, que dizem as Instrucções?

Que são competentes para a concessão do aforamento:

« § 1.º Na Capital Federal... o Conselho de Intendencia Municipal, a cujo cofre pertence a renda dos fóros e laudemios dos (terrenos) de marinha, dependendo a primeira concessão de aforamento de approvação do Ministerio da Fazenda como representante do senhorio directo de taes terrenos que é a Republica; e as transmissões de uns para outros foreiros, de licença do Conselho de Intendencia Municipal... observadas nos processos respectivos as Instrucções de 14 de novembro de 1832 e as disposições do decreto n. 4105 (de 22 de fevereiro de 1868) no que for applicavel (lei n. 36 de 3 de outubro de 1834, art. 37, n. 2º lei de 28 de outubro de 1838, art. 9º n. 27; decreto n. 4105 de 1868, art. 10 e lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, art. 8º n. 3º).

« § 2.º Nos Estados federaes, excepto o do Rio de Janeiro, as respectivas Camaras Municipaes ou as corporações que as substituem, dependendo, porém, as primeiras concessões de aforamento de terrenos de marinha e accrescidos de approvação, e as transferencias do dominio util de uns para outros foreiros, de licença de seus governadores, observadas, no que for applicavel, as regras estabelecidas na legislação acima citada.

Os direitos a pagar são: o sello do contracto de emphyteuse, na forma acima, a quantia de 4\$ de licença para a transferencia, e o laudemio pertencente ao senhorio directo dos referidos terrenos. »

Onde ali o reconhecimento do dominio dos Estados? Quem é o senhorio de que falla o § 2º desta disposição senão a Republica, como foi expressamente declarado no § 1º? Negal-o é negar a evidencia. Ou então as palavras já não toem o significado que lhes é proprio.

Si duvida pudesse haver a esse respeito, ella se desvaneceria inteiramente diante da segunda parte do § 2º citado.

As Instrucções de 1889, tratando das transferencias de aforamentos, só fixam o valor do laudemio quando este tem de ser pago á Fazenda Nacional, mas não quando pertence á municipalidade, porque então a esta é que cabe determinar a importancia dello. E' assim que, na segunda parte do § 1º, não cogitam as ditas Instrucções do laudemio a pagar pelas transferencias dos terrenos de marinha na Capital Federal, porque é receita do municipio, conforme ficou estabelecido na primeira parte do citado paragrapho; mas precisam a somma do laudemio devido pela transferencia dos accrescidos na mesma Capital, porque, segundo alli tambem se estatuiu, pertence ao Thesouro Nacional.

Ora, na segunda parte do § 2º, as Instrucções fixam a importancia do laudemio « pertencente ao senhorio directo » pela transferencia dos terrenos de marinha sitos nos Estados.

Logo este laudemio devia ser pago á Fazenda Nacional e não ao Estado, do contrario se teria deixado a este o direito de arbitral-o; logo a Fazenda Nacional e não o Estado é que é o senhorio directo.

Assim, o regimen declarado nas Instrucções de 1889 é, em resumo, o seguinte:

Na Capital Federal as primeiras concessões de aforamento e as transferencias são feitas pela Intendencia Municipal com a approvação, no primeiro caso, do Ministerio da Fazenda, com o representante do senhorio directo, que é a Republica; os fóros e laudemios pertencem ao cofre municipal. Nos Estados, umas e outras serão feitas tambem pelas camaras municipaes, mas com a approvação, em ambos os casos, dos governadores respectivos; o fóro é das municipalidades, mas o laudemio cabe ao senhorio directo, que ainda é a Republica.

E', como se vê, a mesmissima situação da lei de 1887 com a explicação, aliás excusada, da circular n. 120, de 14 de dezembro do mesmo anno. E a identidade dos dous regimens ainda se mostra mais claramente, si attendermos que em 1889 os governadores de Estado ainda eram delegados do Governo Provisorio, de quem recebiam a nomeação e por quem podiam se demittidos.

Demais, ainda que aquellas Instrucções houvessem cedido aos Estados a percepção do laudemio, isto não importaria, com o vimos, transferir-lhes o dominio directo dos terrenos de marinha e sim apenas reconhecer-lhes o usufructo, isto é, collocar-o na mesma posição juridica, apenas um pouco mais ampla, que tinha o municipio pela lei de 1887. Tampouco podia resultar essa transferencia da faculdade de conceder licença para as transmissões do dominio util daquelles terrenos, porquanto, concedendo essa licença, o governador do Estado procedia em nome do senhorio, como seu representante que era.

§

Quanto ao decreto n. 100 A, que creou o logar de zela dor dos proprios nacionaes, nada igualmente ali se depara que possa autorizar a pretensão dos A. A.

O citado decreto, dizem estes, calou absolutamente qualquer disposição e omittiu qualquer providencia relativamente ás marinhinhas dos Estados (excepto as do Rio de Janeiro) como si não

existissem; donde é facil inferir que no pensamento do Governo Provisorio não eram *proprios nacionaes* mas *proprios estaduais* ou *municipaes*.

Terrenos de marinha não são *proprios nacionaes* e como somente de *proprios* é que cogita o decreto n. 100 A, nada tinha que dispor ou providenciar a respeito dos terrenos de marinha situados nos Estados. Si do silencio daquelle acto do Governo Provisorio em relação a estes terrenos se devesse deprehender que elles deixaram de pertencer á União, forçoso seria chegar á absurda conclusão de que todos os bens do patrimonio nacional, excepto os *proprios*, foram transferidos aos Estados no tempo do Governo Provisorio, não por acto expresso deste Governo, mas por argumento tirado do decreto n. 100 A! E então não se atinaria com o motivo que levou a Constituição a dispôr sobre as terras devolutas!

Nem attenderam os A.A. que não podia estar nas intenções do Governo Provisorio estabelecer tão fundas differenças entre os Estados em materia de tamanha relevancia, negando ao Estado do Rio de Janeiro o que liberalizava a todos os mais.

A referencia daquelle decreto ás marinhas do Districto Federal e do Rio de Janeiro tem uma explicação natural e simples.

• Pela lei de 1887, que manteve as disposições do decreto de 1868, as concessões de terrenos de marinha, segundo já ficou dito, dependiam, nas provincias, da approvação dos respectivos presidentes e, na Côrte, da approvação do Ministro da Fazenda.

As Instrucções de 28 de dezembro de 1889 determinaram que as concessões de terrenos situados no Estado do Rio de Janeiro tambem ficassem dependentes da approvação do Ministerio da Fazenda e não do presidente do Estado, o que é mais uma prova de que a lei n. 3348 não havia conferido aos municipios a propriedade de taes terrenos.

Ora, o estudo dos aforamentos dependentes do Ministerio da Fazenda era feito na Directoria de Rendas do Thesouro.

Veu então o citado decreto n. 100 A e, definindo a competência do zelador dos *proprios nacionaes*, dispoz:

«Art. 2.º Ao engenheiro zelador compete: § 3.º Proceer aos exames que pela mesma Directoria lhe forem incumbidos: 2.º Sobre os pedidos de concessão de primeiros aforamentos de terrenos de marinha e acrescidos, processados pelas intendencias municipaes desta capital e do Nicttheroy...»

• O intuito das Instrucções foi, portanto, unicamente alliviar a Directoria de Rendas daquelle serviço, permitindo-lhe que delegasse, quando assim entendesse, áquelle funcionario exames que até então só a ella incumbiam.

Não se pensou ali em reconhecer dominio directo de ninguem nem sobre coisa alguma. Aliás ao Ministro da Fazenda, como já ponderámos, não era licito fazel-o, por não estar na sua alçada dispor do patrimonio nacional em beneficio de quem quer que fosse, e que os terrenos de marinha, naquella época, faziam parte deste patrimonio, penso ter demonstrado a toda evidencia.

Podemos, pois, concluir que os actos do Governo Provisorio citados pelos A. A., do mesmo modo que a lei de 20 de outubro de 1887, mantiveram no patrimonio da União a propriedade dos terrenos de marinha, e por consequencia que era esta, e não a figurada *ex-adverso*, a situação de facto e de direito existente ao tempo da Constituinte.

III

Passemos agora ao terceiro e ultimo fundamento das razões de fl. 86.

Não damos á palavra *direito* do art. 65, n. 2º, da Constituição a amplitude que lhe attribuem os A. A. Em nosso humilde en-

tender ella exprime o direito como faculdade e não pôde, conforme se pretende, designar o direito real de dominio sobre terras.

E' isto aliás o que se deduz claramente dos termos em que está concebido o principio do artigo — E' *facullado* aos Estados — expressão de certo impropria para a cessão ou reconhecimento de direitos daquelle natureza.

Como quer que seja, porém, ainda que essa disposição devesse ser entendida como significando mais, muito mais do que as que lhe correspondem nas Constituições americana, suissa, argentina e mexicana, ainda assim não ministraria argumento em favor das pretensões dos Estados na questão que nos occupa. Pelo contrario, deste mesmo art. 65, n. 2º, combinado com outros dispositivos da Constituição, resalta claro e inilludivel o direito da União aos terrenos de marinha, pois que este direito está implicito nas clausulas expressas do proprio art. 64 e mais dos arts. 83 e 34, ns. 5, 12 (combinado com o art. 48, n. 16), 16, 29, 31 e 33.

E' o que procuraremos demonstrar.

Entre os bens do dominio fixo nacional sobresahiam, no tempo do Imperio, pela sua importancia e valor, estas quatro grandes classes: terras devolutas, minas, terrenos de marinha e *proprios nacionaes*.

As terras devolutas e os *proprios nacionaes* foram transferidos aos Estados com as restricções exaradas no art. 64; as minas aos proprietarios do solo, de accordo com o mesmo artigo e o art. 72 § 17. Quanto aos terrenos de marinha, nem uma palavra do legislador constituinte.

Ora, si a Constituição julgou necessario declarar quaes os bens do dominio nacional que, além dos das antigas provincias, passavam a pertencer aos Estados; si, com relação a tres classes desses bens, dispoz expressamente transferindo-os de um para outro patrimonio; si não procedeu de igual modo a respeito d outra classe; si esta não podia ser considerada como fazendo parte de nenhuma das mais, porque fôra em todo tempo tratada pelas nossas leis como coisa distincta e independente; é incontestavel, é manifesto que a intenção do legislador foi conservar ao dominio nacional esta ultima especie de bens. Outro fosse o seu pensamento e nada mais simples e natural, e ao mesmo tempo nada mais necessario, do que acrescentar aos termos do art. 64 estas curtas palavras *terrenos de marinha*, tanto mais quanto á Constituinte não escaparia que cessões desta natureza não se podem presumir.

Todas as propriedades acima indicadas pertenciam á Nação quando se proclamou a Republica. Elaborando o Estatuto Federal declarou o legislador no art. 2º que os Estados se formariam das antigas provincias, por consequente com direito somente aos bens que a estas pertenciam e entre os quaes não se contavam nem as terras devolutas, nem as minas, nem os *proprios nacionaes*, nem os terrenos de marinha. Mais adiante no art. 64, entendeu, bem ou mal, que a União não precisava de todos esses bens e expressamente, especificadamente, nominalmente, desmembrou do seu patrimonio, com restricções que indicou, os *proprios nacionaes*, as minas e as terras devolutas, nada dizendo acerca dos terrenos de marinha: que é o que leal, honesta e logicamente se pôde concluir dahi sonão que o pensamento da assembléa constituinte foi manter no patrimonio da Republica os terrenos de marinha?

Mas não é só isto.

A Constituição declara em vigor, enquanto não revogadas, todas as leis do Imperio que explicita ou implicitamente não forem contrarias ao novo systema de governo ou aos principios que ella consagra.

Ora, a legislação que reconhecia á Nação o direito de propriedade dos terrenos de marinha, longe de ser contraria á

fôrma actual de governo e aos principios inscriptos na Constituição republicana, concilia-se perfeitamente com elles, consulta os mais elevados interesses nacionaes e habilita a União a desobrigar-se de graves responsabilidades que sobre ella pesa.

Como poderia, com effeito, o Governo da Republica regular em dados casos o commercio internacional, fazer tratados e convenções attinentes a essa materia e que exigissem o alfandegamento de portos, a criação ou suppressão de entrepostos, como poderia prover convenientemente á segurança da nossa fronteira maritima e ahi fundar arsenaes ou outros estabelecimentos e instituições de utilidade federal, si não tivesse á sua disposição a faixa do littoral em que se acham encravados os terrenos de marinha?

Que terras de propriedade da União são estas de que falla o art. 34 n. 29 da Constituição senão as que deixaram de passar aos Estados em virtude do art. 64, que continuaram a pertencer á Republica e entre as quaes se enumeram aquelles terrenos? Já deixámos provado que o art. 64 nem pelo seu texto grammatical, nem pelo seu sentido juridico, nem pelo seu elemento historico, dá razão aos que pensam que são dos Estados os terrenos de marinha; o que nos cumpre agora demonstrar, e é o que estamos fazendo, é que ha clausulas expressas da Constituição em que implicitamente se assegurou á União a propriedade dos ditos terrenos. Ora, si estes não se transferiram aos Estados por força daquella disposição, si permaneceram no dominio nacional, como contestar que se acham incluídos na expressão *terras* do art. 34 n. 29? E em taes condições como pretender applicar-lhes o preceito do art. 65 n. 2?

A Republica, relevem-nos a insistencia, precisa imprescindivelmente dos terrenos de marinha, para dar cumprimento ás extraordinarias responsabilidades que lhe incumbem quanto á defesa e policia da costa, á segurança do paiz, á regularização do commercio e da navegação, aos ajustes e convenções dahi decorrentes, á conservação, melhoramento e fiscalização sanitaria dos portos, á construcção de alfandegas, entrepostos, pharões e obras de defesa contra possiveis aggressões estrangeiras, á hygiene internacional, á policia sanitaria, etc. etc. E' inconcebivel que esta necessidade passasse despercebida á Constituição mesma que impunha taes obrigações ao Governo Federal, e, portanto, si fosse sua intenção ceder aos Estados os terrenos de marinha, teria, pelo menos, reservado para a União, como fez quando se occupou das terras devolutas, os elementos e recursos indispensaveis para o desempenho desses deveres. Foi assim que procedeu o Senado em 1896, quando lhe foi presente o projecto da Camara dos Deputados que transferia aos Estados o dominio directo daquellas terras e o utilis municipais: em uma emenda alli approvada exceptuavam-se «os terrenos que fossem necessarios já e no futuro para obras e serviços federaes». Si a Constituição nem essa reserva fez, é que jamais entrara nas suas intenções privar a Republica do dominio daquelles terrenos, isto é, negar-lhe os meios precisos para cumprimento das obrigações que ella propria lhe creava e o exercicio dos poderes que ella mesma lhe conferia.

Dizer que a União pôde pedir esses meios aos Estados sempre que for mister, não é serio: Seria amesquinhar a soberania nacional, subordinar-a á autoridade dos Estados, embarçar-lhe a acção que, para ser efficaz, precisa ser prompta e independente.

O terceiro e ultimo fundamento em que se apoia o pedido dos A. A. não tem, pois, mais solidez do que os outros.

OPINIÃO DOS COMPETENTES

Aqui poderíamos fechar o nosso trabalho, certo de que o Tribunal, á vista das razões expostas, decretaria a impro-

cedencia da acção. Julgamos, porém, util ao esclarecimento da causa que defendemos e em reforço da nossa desautorizada opinião, mostrar que todos quantos têm lido com olhos desapassionados o art. 64 da Constituição de 24 de fevereiro — Congresso, Governo, Poder Judiciario, codificadores, constitucionalistas, etc. — todos proclamam que os terrenos de marinha são da propriedade da Republica e não dos Estados.

Vem de longe as tentativas dos Estados para tomarem ao dominio nacional os terrenos de marinha.

Na sessão do Senado de 11 de julho de 1892, em seguida a uma decisão do Ministerio da Fazenda (Aviso n. 21 de 4 de julho de 1892) declarando que em vista da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, que incluiu entre as rendas federaes os fôros de terrenos de marinha, haviam as municipalidades dos Estados perdido a faculdade que lhes dera a lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, varios senadores, considerando, entre outras razões, que fôra «pensamento do legislador» incluir aquelles terrenos entre as terras devolutas do art. 64 da Constituição, apresentaram áquella casa do Congresso um projecto de lei, em virtude do qual ficava «mantido aos Estados da União o direito de aforar os terrenos de marinha e accrescidos».

Este projecto, apoiado aliás pelo parecer favoravel das comissões de justiça e legislação e de finanças, foi rejeitado na sessão de 31 de agosto, depois de viva impugnação por parte dos senadores Coelho e Campos, Ubaldino do Amaral e Aristides Lobo, todos membros que foram da Constituinte, justamente sob o fundamento de que nem as terras devolutas comprehendiam os terrenos de marinha, nem fôra e não podia ter sido intenção do legislador transferir taes terrenos ao dominio dos Estados.

Estes, porém, não se deram por vencidos. Em 1893 novo projecto apparece, desta vez na Camara dos Deputados, declarando que nas terras devolutas do art. 64 se comprehendem os terrenos de marinha, os ribeirinhos e accrescidos. Esta segunda tentativa, não obstante a opposição tenaz que soffreu, vingou no seio do Congresso Nacional e foi levada, em resolução de 11 de julho de 1896, á sancção do Presidente da Republica. O Poder Executivo, porém, *vetou-a* como «evidentemente offensiva da lettra e do espirito do art. 64 da Constituição» e este veto foi afinal approved pelo Congresso por extraordinaria maioria.

A partir de então, considerou-se definitivamente liquidado o assumpto: as propostas do Poder Executivo e as leis do Congresso Nacional orçando a receita da Republica continuaram, como faziam desde 1891, mas agora sem protestos nem resistencias, a relacionar como verba de receita da União a renda dos fôros e laudemios dos terrenos de marinha dos Estados.

Agora quanto ao Poder Judiciario.

Os accordãos de 1892, citados *ex-adverso*, não teem applicação ao caso, referem-se a especie diversa, como aliás confessam os proprios A. A. Ha, porém, os accordãos ns. 238, de 18 de maio, 246, de 22 de junho, e 248, de 9 de julho de 1898 (²⁹), de onde se poderia tirar argumento em favor dos direitos da União. Ha, ainda, o accordão n. 521, de 28 de maio de 1903 (³⁰), que pôde ministrar subsidio para esclarecimento do litigio no mesmo sentido, pois ahi o Tribunal concedeu unanimemente o arresto pedido pela Fazenda Nacional para as areias extrahidas de terrenos de marinha que ella allegava serem de sua propriedade. Ha, finalmente, e para este peço a attenção do Tribunal, o accordão n. 482 de 31 de dezembro de 1901 (³¹), no

(²⁹) *Jurisprudencia do Supremo Tribunal*, de 1898, pag. 91, 93 e 101.

(³⁰) *Diário Official* de 23 de novembro de 1903.

(³¹) *O Direito*, vol. 83, pag. 52.

qual, concedendo-se a nunciação de obra nova requerida pela Fazenda Nacional contra um armazem que Cahn Frères & C. edificaram em um terreno de marinha, no Estado da Parahyba, um dos fundamentos da decisão foi justamente este — que a Fazenda Nacional « tem o pleno dominio das terras de marinha não aforadas e o directo das aforadas, cuja posse não perde com a cessão do util ».

Eis ahi a consagração solemne dos direitos da União.

Si não basta a opinião dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aquelles em grande parte representados por cidadãos que tiveram assento na Constituinte e deviam bem conhecer o pensamento desta assembléa, e este pelo Tribunal que é o interprete supremo da Constituição, para aqui trasladosmos a de notaveis juristas que no regimen republicano tem escripto sobre o assumpto.

O Sr. Aristides Milton, ⁽³²⁾ depois de estabelecer a distincção entre terras devolutas e terrenos de marinha, ribeirinhos ou reservados e accessorios, escreve :

« Assim, a expressão *terras devolutas*, de que usa o art. 64, não pôde comprehender os *terrenos de marinha*, ribeirinhos ou reservados, e accessorios, que a *nossa lei fundamental deixou ao dominio e posse da União*. Taes terrenos constituem uma divisão do dominio publico, que *não se pôde confundir* com a outra formada das terras devolutas, e que tira a sua razão de ser dos altos interesses nacionaes, que se prendem á navegação, á hygie e á saúde dos portos, á policia do littoral, ao commercio, á tributação aduaneira e á defesa nacional. »

O Sr. Clovis Bevilacqua entendeu não dever discriminar no seu Projecto de Codigo Civil os bens pertencentes á União, aos Estados e aos municipios; mas a commissão revisora, nomeada pelo Governo e composta dos Srs. Aquino e Castro, Barradas, Amphiphio, Bulhões Carvalho e Lacerda de Almeida, viu nisto uma lacuna do trabalho do joven e eminente juriconsulto e additou-lhe, entre outras, as seguintes disposições :

« Art. 83. Compreendem-se nos bens *pertencentes á União* :

§ 3.º Os *terrenos de marinha* e accrescidos, salvo os direitos adquiridos.

Art. 90. São pertencentes a cada Estado :

§ 2.º Os bens que lhe foram attribuidos pelo art. 64 da Constituição. » ⁽³³⁾

A Camara dos Deputados sujeitou o Projecto revisto a um novo, longo e minucioso estudo, fez-lhe numerosas alterações, mesmo na parte referente aos bens, mas *conservou* *ipsis verbis* *aquellas disposições* nos arts. 72, III, e 73, III. ⁽³⁴⁾

Ora, é evidente que taes disposições não poderiam figurar no Codigo Civil si não consagrassem o direito vigente. Neste ponto não era licito ao codificador fazer innovações, porquanto, si em face da Constituição os terrenos de marinha fossem dos Estados, o Codigo Civil não poderia attribuil-os á União sem uma reforma constitucional.

O Sr. Carlos de Carvalho ⁽³⁵⁾ ensina :

« Art. 215. *Pertencem á União* :

f) *as marinhas e os accrescidos aos de marinha*.

Art. 216. *Pertencem aos Estados* :

a) *as terras devolutas...* »

E na sua citada *Memoria* ⁽³⁶⁾, datada de 1893, escreveu estas palavras, que são inteiramente applicaveis ás municipali-

⁽³²⁾ A *Constituição do Brasil*, 2ª ed., pag. 336.

⁽³³⁾ *Proj. Cod. Civ.*, trabalhos da Comm. da Camara, vol. I, pag. 171 e 172.

⁽³⁴⁾ *Idem*, vol. 8º, pag. 53 e 55.

⁽³⁵⁾ *Dir. Civ. Brasileiro*.

⁽³⁶⁾ Pag. 43.

dades dos Estados, cuja situação a este respeito é identica á da Capital Federal :

« No estado actual da legislação, as marinhas da cidade e os mangues da Cidade Nova ainda são do dominio da Republica. *Ella é o senhorio.* »

O Sr. Carvalho de Mendonça, em artigos a que já nos referimos, verdadeiras monographias, publicados no *Direito* ⁽³⁷⁾, acerca dos terrenos de marinha e dos portos nacionaes, demonstra tambem de modo a não deixar duvida que taes terrenos não se contam entre as terras devolutas cedidas aos Estados, que elles nunca deixaram de fazer parte, e seria mesmo da maior inconveniencia desmembral-os, do dominio da União.

Apenas o Sr. João Barbalho ⁽³⁸⁾, citando aliás o Sr. Rodrigo Octavio ⁽³⁹⁾, entende que os terrenos de marinha são dos Estados, porque, pelas leis ns. 38, de 3 de outubro de 1834, e 3348, de 20 de outubro de 1887, se transferiu ás municipalidades a « *faculdade de aforar* » aquelles terrenos, de sorte que a Republica veio encontrar esse *dominio* pertencendo ás municipalidades. Mas, como já deixámos provado, é patente ahi a confusão entre a *faculdade de aforar* os terrenos de marinha, concedida por delegação aos municipios, que a exercitavam em nome do Governo central, e o *dominio directo* desses terrenos, que nunca foi objecto de transferencia. O art. 65 n. 2 da Constituição, em que ainda se funda o eminente constitucionalista, tambem já vimos que não pôde ter a elasticidade que se lhe attribue.

S

Ha, porém, nesta materia uma opinião valiosa que não pôde ser deixada em silencio. E' a do Presidente do Estado do Espirito Santo, autor nesta causa; signatario da procuração de fl. 8, na qual mandou accionar a União para reconhecer o direito daquelle Estado sobre os terrenos de marinha situados em seu territorio; membro proeminente da assembléa constituinte, onde se distinguio pelo talento e vigor com que propugnou os interesses dos Estados.

A 10 de julho de 1901, S. Ex. dirigiu ao Presidente da Republica a petição que se encontra a fl. 70 destes autos e na qual, de accordo com « o art. 2º n. XV da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, requeria *por arrendamento* a exploração das areias monaziticas... que se encontrassem em *terrenos do dominio nacional existentes no territorio do Estado* », obrigando-se a pagar uma determinada contribuição que recolheria « *á repartição federal que fosse indicada pela União e sujeitando-se ás demais clausulas e condições que por esta fossem estipuladas* ».

A 29 de julho de 1902, respondendo ao officio em que o Ministerio da Fazenda indagava si o contracto celebrado pelo Estado com John Gordon abrangia os terrenos de marinha da União, informava S. Ex. (fl. 72 dos autos) que o dito contracto « só comprehendia, *como não podia deixar de ser*, os terrenos de propriedade do Estado, os do contractante ou os de particulares que nisso entrassem de accordo » e « quanto á questão de saber si taes ou taes jazidas de monazite se achavam dentro ou fora da zona de marinha, o unico meio de resolvê-la era o que reiteradamente propuzera no telegramma de 10 daquelle mez » (fl. 71), isto é, uma demarcação dos terrenos do Estado e dos da União, nomeando cada uma das partes, para este fim, um engenheiro.

⁽³⁷⁾ Vols. 85 e 87.

⁽³⁸⁾ *Comm. á Const.*, pag. 272.

⁽³⁹⁾ *Domínio da União e dos Estados*, pag. 80.

Convém notar que este alvitre foi acceito pelo Governo federal: duas commissões de profissionaes, nomeadas uma pela União e a outra pelo governo do Estado, procederam á demarcação proposta, como se vê do doc. de fls. 29 a 55.

A 29 de dezembro do mesmo anno o Ministro da Fazenda, attendendo a solicitações do Presidente do Espirito Santo, telegraphava-lhe nestes termos (fl. 73): « Autorizei Delegado permittir exportação areias tanto quanto baste para completar quantidade seiscentas toneladas, que governo Estado se obrigou exportar annualmente accordo contracto John Gordon. *Caso se verifique areias são terrenos marinha*, Estado indemnizará União do valor das mesmas, em vez de entregar igual quantidade areias á União ».

A 17 de abril de 1903 escrevia o Presidente do Estado ao Presidente da Republica a carta que se acha a fl. 74, com a qual lhe apresentava o Dr. Aristides Guaraná, incumbido de expôr ao chefe da Nação « os sentimentos e modo de ver » de S. Ex. « sobre a melhor solução que podiam ter essas questões para os interesses do Estado e da União ». E o Dr. Guaraná, dez dias depois, submettia á consideração do Governo Federal o memorial de fl. 76, em que reconhece e confessa o direito da União ás « jazidas existentes em terrenos de marinha ».

A 7 de maio do mesmo anno expedia o Presidente do Espirito Santo ao Ministerio da Fazenda o telegramma de fl. 80, « pedindo autorização Delegacia mandar desembaraçar sahida das areias já extrahidas pelo Estado das jazidas que elle considera suas, mediante as mesmas garantias dadas para o embarque anterior » (o de que dá noticia o telegramma de fl. 73). No dia seguinte o Ministro da Fazenda respondia (fl. 81): « Autorizei desembaraço areias até mil seiscentas toneladas brutas, conforme calculo coronel Guaraná, responsabilizando-se governo Estado, mediante termo, pelo valor ditas areias, caso se verifique terem ellas sido extrahidas de terrenos pertencentes á União. »

A 27 de junho o procurador fiscal do Thesouro do Estado assignava o termo de fl. 84, responsabilizando-se nas condições dictadas pelo Ministro da Fazenda.

Eis ahi, o direito da União á propriedade dos terrenos de marinha não tem sido reconhecido sómente por quantos se entregam ao estudo desse ponto do nosso direito constitucional; elle pôde invocar em seu favor a palavra autorizada e insuspeita do Presidente do Estado do Espirito Santo.

Pouco importa que apenas tres mezes depois do termo de responsabilidade acima indicado, S. Ex. se sentisse com autoridade moral bastante para tentar, em beneficio do seu Estado, arrancar ao patrimonio da Republica esse mesmo dominio que tantas e tantas vezes reconhecera e proclamara em documentos officiaes e compromissos solemnes.

CONCLUSÃO

Com as considerações que ahi ficam, apesar de alinhavadas em curto espaço de tempo, sob a pressão da necessidade de ter em dia os pesadissimos deveres do meu cargo, presumo haver demonstrado que:

1.º Na expressão *terras devolutas* do art. 64 da Constituição não se comprehendem os *terrenos de marinha*, que são, material e juridicamente, coisa diversa. Nem podia estar nas vistas do legislador constituinte transferir aos Estados esses terrenos, que são necessarios á União para o desempenho dos arduos deveres que a própria Constituição lhe impoz e para o exercicio dos direitos de soberania que lhe pertencem.

E aqui não será fóra de proposito corrigir um equívoco em que incorrem os A. A. nas suas allegações finaes (fl. 99 v.). Os terrenos de marinha não abrangem « as margens de todos os rios navegaveis e daquelles de que se fazem os navegaveis » e mais as dos rios « que correm só dentro do territorio do Estado »: os terrenos de marinha comprehendem as margens de taes rios *sómente até ao ponto onde chegam as marés*.^(*)

2.º A 24 de fevereiro de 1891, data da Constituição, o dominio directo dos terrenos de marinha, segundo o nosso direito, pertencia á Nação. O Estatuto Federal não revogou expressamente este direito, como fez em relação a outros bens do patrimonio nacional.

3.º Nem o revogou implicitamente, pois o art. 65 n. 2 da Constituição não attribue direitos de dominio aos Estados.

4.º O direito da União aos terrenos de marinha está implicito em clausulas expressas da Constituição, taes como as dos arts. 64, 83 e 34 ns. 5, 12 (combinado com o art. 48 n. 16), 16-20, 31 e 33.

5.º A opinião geral entre os nossos juriconsultos, consagrada já em numerosas leis e em uma sentença, pelo menos, do Supremo Tribunal, é que, apesar do disposto nos arts. 64 e 65, n. 2, da Constituição, os terrenos de marinha são propriedade federal.

6.º Finalmente; até tres mezes antes da propositura da acção, era esta tambem a opinião de um dos Estados autores.

Espero, pois, que o Tribunal, declarando o dominio da União sobre os terrenos de marinha sitos no territorio dos Estados da Bahia e do Espirito Santo, lhe assegurará o direito de continuar a explorar, por si ou por outrem, as areias monaziticas nelles existentes, julgando assim improcedente a acção, como é de rigorosa justiça.

Rio, 10 de julho de 1904.

EPITACIO PESSÔA.

(*) Teixeira de Freitas, obr. cit. art. 55; Perdigão Malheiros, obr. cit. § 307, etc., etc.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Sessão ordinaria em 29 de julho de 1904 — Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga — Representante do Ministerio Publico, Dr. Thomaz Cockrane — Secretario, Couto Neves. Presentes os Srs. directores Rodolpho Padilha e Drs. Democrito Cavalcanti e Viveiros de Castro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha: Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 66, de 27 do corrente, enviando o decreto n. 5.254, de 23, que abre o credito extraordinario de 2:940\$012, para occorrer ao pagamento devido ao empregado aposen-

tado da Estrada do Ferro Central do Brazil Francisco de Paula Bandeira Nogueira da Gama, em virtude do accordo do Supremo Tribunal Federal n. 842, de 23 de maio de 1902.

Officios ns. 120 e 140, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal, de 2 e 27 deste mez, remetendo, por cópia, o contracto celebrado pelo Governo com a Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, para a arrecadação do imposto de transporte em suas linhas, e com Thomaz Greaves, em additamento ao que foi transmittido com o aviso n. 54, de 25 de maio, para fornecimento de embarcações destinadas ao serviço da Alfandega do Pará e realização dos concertos de que precisa a denominada « Leandro de Campos », portendente áquella alfandega.

O tribunal autorizou o registro do credito dos contractos e do referido termo de additamento.

Informações da 2ª Sub-directoria da Contabilidade do Thesouro Federal:

De 28 de maio proximo passado, relativa ao pagamento, á conta da verba « Exercicios findos », da quantia de 874\$193, ao 2º official da Administração dos Correios de Santa Catharina Pedro Alexandrino Duarte Silva, de ordenado correspondente ao periodo de 19 de outubro de 1895 a 10 de julho de 1896, em que esteve fóra do exercicio de seu cargo, por ter sido exonerado em 3 de outubro de 1895, e nelle reintegrado a 22 de julho de 1896. — O tribunal negou registro á despesa, visto achar-se prescripto o direito do credor, na fórma da ultima parte do art. 3º,

do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851;

De 13 de junho ultimo, concernente ao pagamento, pela referida verba, da quantia de 957\$ a D. Balbina Maria da Conceição Rollim e sua filha menor Cleria, de pensões de montepio, no decurso de 24 de novembro de 1899 a 31 de dezembro de 1901, e de quantitativo para funeral ou luto. — O tribunal deu registro á importancia de 955\$, excluindo a de 2\$, de mais contemplada, por erro de calculo, na classificação da despesa, e correspondente a dois dias de pensão;

De 27, sobre o pagamento, pela verba 12ª, da quantia de 1:948\$670, proveniente de artigos fornecidos por diversos á Imprensa Nacional, no corrente anno. — O tribunal ordenou o registro da importancia de 1:453\$670 e recusou-o á de 495\$, de duas contas da Marcenaria Brasileira, por impropriedade da respectiva classificação; porquanto, referindo-se ellas ao fornecimento de um lavatorio e de 18 cadeiras, não pôde tal despesa ser levada á sub-consignação—objectos para o expediente e despesas miúdas—da sobre-dita verba, em que foi computada.

De 19 deste mez, attinente ao pagamento pela verba—Exercícios findos—da quantia de 5:163\$714 a Braconno: Irmãos, proveniente de fornecimento de materiaes para as obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em 1903. — O tribunal deixou de registrar a despesa em razão de não ter sido reconhecido o direito dos credores, e ordenado o pagamento em tempo opportuno.

De 20, sobre a anulação do credito de 1:500\$, distribuido á Delegacia Fiscal em S. Paulo, por conta da verba 5ª, afim de se realizar, no Thesouro Federal, o pagamento de pensões de montepio que competem no actual exercicio a D. Rita Emilia Leite Ferreira. — O tribunal determinou que se faça a necessaria anulação.

Processos de concessão :

De montepio civil :

A menor Eulalia Olympia dos Santos, filha do finado ex-continuo do Supremo Tribunal Militar Olympio dos Santos, na importancia annual de 400\$000.

De meio-soldo :

A D. Aldina Rios de Souza Guimarães, viuva do tenente-coronel reformado da brigada policial desta Capital José Antonio de Souza Guimarães, na importancia mensal de 140\$000.

De montepio de marinha :

Apostilla feita no titulo, por certidão, de D. Julieta Adelaide dos Santos, filha casada do finado 1º tenente da armada José Rodrigues dos Santos, para a percepção mensal de mais 15\$, pela reversão da pensão que deixa de ser abonada a sua irmã D. Arminda Adelaide dos Santos, fallecida a 10 de dezembro de 1897.

O tribunal, attendendo a que foram nos processos observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e devidamente feita a alludida apostilla.

De montepio civil :

A D. Maria da Franca Ramos, viuva do amanuense da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo José Ramos Sobrinho, na importancia annual de 433\$333, e a seu filho menor Hermano, em igual importancia. — O tribunal, attendendo a que no processo foram observadas as disposições em vigor, considerou legal a concessão da pensão, registrando-se a despesa na forma dos pareceres.

De montepio civil :

A D. Maria das Dores Rodrigues Vieira, viuva do guarda da Alfandega do Estado de Santa Catharina Manoel Machado Vieira, na importancia mensal de 25\$, e a seus filhos menores Adelino, Esaltino, Acendino, Celiciua, Maria e Oswaldo, na de 4\$160 a

cada um. — O tribunal declarou illegal a concessão, por se ter distribuido pensão maior do que a devida; porquanto, sendo de 800\$000 o soldo annual dos guardas da Alfandega daquelle Estado, o beneficio instituido é de 400\$ annuaes, e nesta conformidade deve ser feita a divisão.

A Antonio José de Castro, pae invalido do fallecido machinista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Jovelino Aureliano de Castro, na importancia annual de 400\$, e a sua mãe D. Rita Marinha de Castro, em igual importancia. — O tribunal julgou illegal a concessão, visto competir o beneficio somente ao pae invalido do contribuinte, de accordo com a deliberação tomada em sessão de 29 de março de 1902.

De meio soldo :

A D. Maria Luiza Machado da Costa, filha do finado coronel do exercito Manoel José Machado da Costa, na importancia mensal de 48\$000. — O tribunal considerou illegal a concessão, por não ter sido produzida perante o juizo seccional a justificação de obito de D. Mathilde Coelho Machado da Costa, irmã da habilitanda, e não se haver exhibido a certidão de baptismo desta.

Ministerio da Marinha :

Avisos :

N. 1.144, de 30 de junho proximo findo, enviando, por copia, os contractos feitos em Mandos pelo comandante da divisão naval do norte com M. Cantanhede & Comp. e Antonio José Gomes Pereira Bastos, para o fornecimento de viveres, sobressalentes, dietas e combustivel. — O tribunal mandou registrar os contractos para vigorarem no corrente anno financeiro, ficando assim entendidas as clausulas que se referem ao respectivo prazo de duração.

Ns. 1.218, 1.255, 1.266 e 1.285, de 11, 18 e 21 do corrente, sobre a concessão dos creditos :

De 3:036\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná, para despesas das verbas 18ª, 19ª e 21ª ;

De 1:739\$210 á no Estado de S. Paulo, para as das verbas 21ª e 25ª ;

De 389\$087 á no Estado de Santa Catharina, para as das verbas 14ª, 21ª e 27ª ;

De 23:160\$150 á no Estado do Amazonas, para as das verbas 10ª, 14ª e 21ª.

O tribunal autorizou o registro da distribuição dos creditos.

N. 1.221 A, de 13, requisitando a concessão, por conta da verba «Material de construção naval», do credito de 15:000\$ á Contadoria da Marinha para attender ao pagamento dos operarios extraordinarios que vão ser admittidos no Arsenal de Marinha desta Capital, para o proseguimento da construção do monitor *Pernambuco*. — O tribunal, tendo em vista a natureza da despesa a cujo pagamento se destina o credito de que se trata, deixou de registrar a distribuição solicitada, por dever a mesma despesa correr á conta do credito especial aberto pelo decreto n. 5.166, de 17 de março proximo passado.

Officios n. 225 e 239 da Contadoria da Marinha, de 27 de junho ultimo e 11 deste mez, transmittindo as cópias do termo de additamento ao contracto celebrado em 3 de março proximo passado com Yarrow & Comp., por seus representantes Walter Brothers & Comp., para o fornecimento, no corrente anno, de varios artigos ao Ministerio, e dos contractos effectuados pela segunda das ditas firmas, na qualidade de representante de W. G. Armstrong, Whitworth & Comp., limited, para diversos fornecimentos, e com Abel da Silva, para a execução, no prazo de 60 dias, das obras de que carecem a 6ª enfermaria, o quartel dos remadores e o alojamento dos serventes do Hospital de Marinha. — O tribunal fez registrar os contractos e o mencionado termo.

Ministerio da Guerra.—Avisos :

Ns. 433, 442, 443, 454 e 457, de 5, 9, 12 e 19 do corrente, solicitando a concessão, á conta da verba 15ª, dos creditos :

De 6:50\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Matto Grosso, para despesa da consignação n. 30 ;

De 480\$ á no Estado Espirito Santo, e de 125\$ á no de S. Paulo, para as da consignação n. 32 ;

De 2:647\$400 á no Estado do Maranhão, para as das consignações ns. 13, 17 e 28 ; e de 30:000\$ á no do Rio Grande do Sul, para as das consignações ns. 17 e 32 ;

De 1:600\$ á neste ultimo Estado, para as da consignação n. 29.

O tribunal deu registro á distribuição dos creditos.

Ns. 20 e 21, de 21, remetendo, por copia, os decretos legislativos ns. 1.197 e 1.198, de 13, e os do Poder Executivo numeros 5.248 e 5.249, da mesma data, relativos á abertura dos creditos extraordinarios de 3:399\$999, para pagamento de ordenados devidos, no periodo de 17 de outubro de 1900 a 16 de março de 1901, ao almoxarife do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco João Climaco dos Santos Bernardes, e de 3:916\$600, para o de vencimentos que competem ao mestre da extincta officina de correioes do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul Orozimbo de Silva Marques, cujos serviços foram aproveitados na Intendencia Geral da Guerra. — O tribunal ordenou o competente registro.

N. 477, da mesma data, transmittindo cópias dos mencionados decretos ns. 1.198 e 5.249, de 13 deste mez. — O tribunal resolveu que seja o aviso restituído á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, visto já ter mandado registrar o credito a que elle se refere, em virtude do supracitado aviso n. 21.

— Relatados pelo Sr. Dr. Democrito Calvacanti :

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos :

N. 597, de 29 de fevereiro deste anno, requisitando que seja transferida para o Thesouro Federal, do credito de 450:000\$, concedido á Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, em virtude do aviso n. 504, de 19 do mesmo mez, a quantia de 4:400\$, descontada dos vencimentos, correspondentes aos mezes de fevereiro a dezembro, do chefe de secção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, engenheiro Claudio Livio dos Reis, afim de ser, mediante procuração, paga em prestações mensaes a Manoel Luiz Monteiro. — O tribunal autorizou o registro da transferencia da quantia de que se trata.

N. 1.928, de 15 do corrente, relativo á concessão á thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil do credito de 250:000\$, para ser applicado ás despesas com o pessoal empregado na construção do prolongamento da linha do centro daquelle estrada, á conta do credito aberto pelo decreto n. 5.199, de 9 de abril proximo passado. — O tribunal determinou que seja registrada a distribuição desse credito.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos :

N. 2.071, de 6 deste mez, sobre o pagamento, pela verba 21ª, de varias contas de fornecimentos feitos á Directoria Geral de Saude Publica, no total de 17:120\$200. — Havendo já sido registrada a quantia de 17:080\$200, deliberou o tribunal sobre a de 40\$, de uma conta de João Camuyrano, proveniente de aluguel de uma lancha posta á disposição do official do gabinete do Ministerio para ir a bordo do paquete *Brazil*, negando-lhe o registro por indevida classificação da despesa da sub-consignação destinada á aquisição, concertos, combustivel,

te., da referida verba, visto não se tratar de aquisição de lancha para o serviço da saúde publica.

N. 2.172, de 13, pedindo que seja distribuído ao Thesouro Federal, por conta da verba 6ª, o credito de 62:500\$, para despesas com impressões, publicações dos debates, etc., etc. no Senado Federal.—O tribunal negou registro á distribuição do credito, por insufficiencia do saldo;

N. 2.219, de 21, relativo á concessão á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão do credito de 250\$, para despesas da sub-consignação destinada a transporte de presos etc., da verba 12ª.—O tribunal fez registrar a distribuição do credito;

N. 2.263, de 25, remettendo a cópia do decreto legislativo n. 1.206, da mesma data, que abre o credito extraordinario de 660\$499, para pagamento de vencimentos a tres officiaes e a um porteiro da Secretaria do Senado.—O tribunal ordenou o registro do credito e mandou officiar no sentido de ser a respectiva distribuição solicitada ao Ministerio da Fazenda;

N. 2.284, de 27, consultando sobre a abertura do credito de 800:000\$, suplementar á verba «Soccorros Publicos».—O tribunal foi do parecer que pôde ser legalmente aberto o credito de que se trata.

—Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro:

Processos:

De tomadas de contas:

Do concessionario do trapiche alfandegado «Brazil», na cidade de Santos, no Estado de S. Paulo, Francisco Ferreira Goulart, no periodo decorrido de 1893 a 1897.—O tribunal considerou o responsavel quite com a Fazenda Federal, lavrando-se neste sentido o necessario accórdão.

Do ex-curador de bens de defuntos e ausentes Dr. Luiz Pereira Ferreira de Faro, attinentes á arrecadação do espolio do Joaquim Pereira Bouças, effectuada perante a 4ª Pretoria, em 18 de junho de 1891.—Havendo sido recolhido o alanceo fixado por accórdão de 8 de maio de 1901 e respectivos juros da móra, resolveu o tribunal expedir ao responsavel provisão de quitação.

Dcs cirurgiões da armada:

De 4ª classe, Dr. Antonio Alves da Silva Junior, referente ao periodo de 3 de novembro de 1902 a 14 de janeiro de 1903, em que serviu no vapor *Commandante Freitas*.

De 5ª classe, Dr. Carlos Lindgreen, de 14 de fevereiro a 29 de julho de 1903, na flotilha de Matto Grosso.—O tribunal fez lavar accórdãos fixando em 4\$ o alanceo apurado nas contas do primeiro dos ditos cirurgiões, e em 144\$402, o do segundo, e marcando-lhes o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

Do prestação de fiança:

Do collector das rendas federaes nos municipios do Rosario, Divina Pastora e Santo Amaro, Estado de Sergipe, Antonio Pereira Dantas, de 300\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Do agente do correio de Poço de Anta, no Estado do Rio de Janeiro, Luiz Gago Alfradique, de 360\$, em dinheiro depositado por Gomes Freire & Comp.;

Do collector das rendas federaes do municipio da Parahybuna, no Estado de S. Paulo, Antonio Soares de Carvalho, de 400\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Do chefe da officina de fundição da Casa da Moeda Ernesto Anastacio da Costa, de 2:000\$, em identico titulo, com a quantia de 2:005\$, caucionada por João Baptista Magno de Carvalho.—O tribunal, attendendo a que os valores do que se trata garantem a gestão dos

responsaveis e de seus prepostos, julgou idoneas e sufficientes as alludidas fianças.

Foi approvada a redacção dos accórdãos lavrados nos processos apresentados na sessão ordinaria anterior, relativos ás contas do commissario de 2ª classe da armada Francisco Augusto de Lima Franco, do ex-administrador da mesa de rendas do municipio do Arcaia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, José Ricardo de Sant'Anna, do ex-fiel do armazem da Alfandega do Estado do Pará Manoel Pereira de Carvalho, do ex-agente do Correio da cidade do Itabayanna, do Estado da Parahyba, José Luiz Lopes de Medeiros, e do ex-collector das rendas federaes no municipio de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, José Manoel Nunes Fagundes, declarando-os quites e autorizando o levantamento das fianças prestadas pelos quatro ultimos, e do ex-agente do Correio de Cravinhos, Estado de S. Paulo, Antonio Gomes de Moraes e do engenheiro chefe da Repartição Geral dos Telegraphos Leopoldo José da Silva, fixando os alcances apurados, e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento, accrescido dos juros da móra.

Finalmente, foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias feita pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adeantamentos que receberam:

De 600\$, pelo porteiro da Caixa de Amortização, com despesas miudas nos mezes de março, abril e maio proximo findos;

De 225\$800, pelo da Recebedoria do Rio de Janeiro, idem, em maio ultimo;

De 90\$300, pelo da Escola Nacional de Bellas Artes, idem, em junho findo;

De 240\$900, pelo da Directoria Geral do Estatistica, idem, no 1º trimestre proximo passado;

De 300\$, pelo do Observatorio do Rio de Janeiro, idem, no 1º semestre deste anno;

De 1:000\$, pelo 3º official da Directoria Geral de Saude Publica, Antonio de Souza Lima, idem, idem;

De 852\$, pelo secretario da Escola Nacional de Bellas Artes, com o pagamento dos individuos que serviram de modelo-vivo nas aulas daquella escola, durante o 2º trimestre findo;

De 10:000\$, pelo chefe da commissão constructora do ramal ferreo de Lorena a Bemfica, coronel Bellarmino de Mendonça, com a compra de material para a dita construcção;

De 4:234\$542, pelo director da Bibliotheca Nacional, com despeza de prompto pagamento nos mezes de abril a junho ultimos;

De 4:018\$710, pelo agente-thesoureiro do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, com o pagamento das folhas dos salarios do pessoal contractado do referido instituto, relativas ao 2º trimestre do corrente anno;

—Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho do registro, em 30 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.973, de 20 do corrente, pagamento de 653\$710, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de fevereiro, março e abril ultimos;

N. 1.974, da mesma data, idem de 3:715\$140, a diversos, idem, idem, nos mezes de janeiro, março e abril ultimos;

N. 1.994, de 21 do corrente, idem de 1:533\$320, a diversos, idem, idem, nos mezes de janeiro a abril ultimos;

N. 1.993, de 20 do corrente, idem de 1:371\$100, á Quayle Davidson & Comp., idem, idem, em fevereiro ultimo;

N. 1.996, de 21 do corrente, idem de 400\$, a Ugo Riggi, idem, idem, em junho ultimo.

N. 1.995, da mesma data, idem de 575\$200, a diversos, idem, idem, em março ultimo;

N. 1.976, de 20 do corrente, idem de 877\$870, a diversos, idem, idem, nos mezes de março e abril ultimos;

N. 1.968, de 19 do corrente, idem de 469\$600, á Repartição Geral dos Telegraphos, do trabalhos executados para a mesma estrada, em fevereiro ultimo;

N. 1.981, de 20 do corrente, idem de 676\$, a diversos, de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, em maio ultimo;

N. 1.983, da mesma data, idem de 3:534\$630, a diversos, idem, idem;

N. 1.985, da mesma data, idem de 11\$400, a Armindo Vieira & Comp., idem, idem;

N. 1.984, de 20 do corrente, idem de 1:220\$695, a diversos, idem, idem;

N. 1.982, da mesma data, idem de 5:488\$700, a diversos, idem, idem;

N. 1.987, da mesma data, idem de 274\$, a José Ribeiro do Amaral, do fornecimentos o trabalhos executados em proveito da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em maio ultimo;

N. 1.986, de mesma data, idem de 71\$, ao mesmo, idem, idem, em abril ultimo;

N. 1.989, da mesma data, idem de 1:305\$991, a diversos, de fornecimentos e alugueis de casas para a mesma administração, nos mezes de janeiro a abril ultimo;

N. 1.979, de 20 do corrente, idem de 3:099\$556, a diversos, de fornecimentos á mesma administração, nos mezes de janeiro a maio ultimo.

N. 1.980, da mesma data, idem de 112\$045, a diversos, idem, idem, nos mezes de janeiro a abril ultimo;

N. 1.991, da mesma data, idem de 197\$ a F. Briguier & Comp., de fornecimentos á Inspectoria Geral de Illuminação desta Capital, em junho ultimo;

N. 1.977, da mesma data, idem de 2:850\$333, a diversos, idem á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em abril e maio ultimos;

N. 2.040, de 27 do corrente, idem de 25:350\$381, a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de janeiro e fevereiro ultimos;

N. 2.035, de 26 do corrente, idem de 15:439\$092, a diversos, idem, idem, nos mezes de fevereiro, março, abril e junho ultimos.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.206, de 19 do corrente, pagamento de 6:251\$744 a diversos, de fornecimentos ás colonias de alienados, em junho ultimo;

N. 2.253, de 25 do corrente, idem de 3:705\$955 a diversos, de fornecimentos ao Instituto Nacional de Surdos Mudos, nos mezes de maio e junho ultimos;

N. 2.210, de 20 do corrente, idem de 19:824\$660, á Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor, de passagens concedidas a imigrantes, no Estado do Rio Grande do Norte;

N. 2.211, da mesma data, idem de 6:843\$333 a diversos, de alugueis de predios occupados por estações e postos policiaes, em junho ultimo;

N. 2.215, de 20 do corrente, adeantamento de 1:500\$ ao bacharel Deodato Cesino Villela dos Santos, thesoureiro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, para pagamento do aluguel da casa em que funciona a Assistencia Judiciaria, no trimestre findo.

N. 2.226, de 21 do corrente, pagamento de 245\$500 a diversos, de livros e outros objectos fornecidos ao gabinete do consultor geral da Republica, nos mezes de maio e junho ultimos;

N. 2.237, de 22 do corrente, idem de 672\$700 a diversos, de fornecimentos e tra-

balhos feitos para o Externato do Gymnasio Nacional, durante os mezes de abril a junho ultimo;

N. 2.244, de 23 do corrente, idem de 45\$, da folha das gratificações que competem a alguns alumnos da Escola Correccional Quinzo de Novembro, em junho ultimo;

N. 2.142, de 11 do corrente, idem de 765\$800, a diversos, de concertos feitos nas campainhas electricas da Corte de Appellação e objectos do expediente fornecidos, em junho ultimo, a Secretaria de Estado deste Ministerio e ao commando superior da guarda nacional desta Capital;

N. 2.139, de 11 do corrente, idem de 496\$ a Francisco Alves & Comp., de fornecimentos ao Archivo Publico Nacional, em junho ultimo;

N. 2.207, de 19 do corrente, idem de 2:695\$500 a Gonçalves Castro & Comp. de fornecimentos a retirantes dos Estados flagellados pela secca e alojados na ilha das Flores;

N. 2.212, de 20 do corrente, idem de 107\$ a Rodrigues & Comp., de objectos de expediente fornecidos a Corte de Appellação, em maio ultimo.

2.213, da mesma data, idem de 94\$ a Casa de Correção, da encadernação de marcas e outros documentos da Junta Commercial desta Capital;

N. 2.220, de 21 do corrente, credito de 619\$353 a Delegacia Fiscal na Bahia, para pagamento da gratificação que compete ao lente substituto da Faculdade de Medicina daquelle Estado, Dr. Jovino Corrêa Cottias, no periodo de 16 de março a 25 de maio ultimo;

Ns. 2.028 e 2.076, de 4 e 7 do corrente, pagamento 50\$ ao Dr. Alexandre José de Mello Moraes, da differença de gratificação, relativa ao mez de julho ultimo, que lhe foi arbitrada pelo serviço do rever provas das cópias dos pareceres do extinto Conselho de Estado.

Ns. 1.381 e 2.223, de 17 de junho e 21 do corrente, pagamento de 126\$ ao jornal *A Tribuna*, de publicação feita em proveito deste Ministerio, em março ultimo.

— Ministerio das Relações Exteriores — Avisos :

N. 125, de 20 do corrente, pagamento de 211\$500 a F. F. Braga, de objectos que forneceu a Secretaria de Estado deste Ministerio, para a iluminação interna ;

N. 126, da mesma data, idem de 817\$100 a Companhia Typographica do Brazil, do concerto, remoção e reposição de pennas lithographicas, pertencentes a Secretaria de Estado e do fornecimento de varios objectos para as mesmas.

— Ministerio da Fazenda :

Officio n. 36, da Imprensa Nacional, de 19 de janeiro, adiantamento de 500\$ ao thesoureiro daquelle repartição, para as despezas de prompto pagamento no corrente exercicio.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 496, de 23 do corrente, adiantamento de 10:000\$, ao coronel do corpo de engenheiros Bellarmino de Mendonça, chefe da comissão encarregada da construcção do ramal ferreo de Lorena a Bomfica, para attender ás despesas da referida construcção.

Requerimento despachado

Do capitão de fragata Candido Floriano da Costa Barreto, na qualidade de herdeiro do padre José Alexandre Gomes de Mello, fiador do ex-thesoureiro da Alfandega do Rio Grande do Norte, Antonio Benevides Scabra de Mello, pedindo prorrogação do prazo, para fazer allegações relativamente ao alcance verificado na tomada de contas do ex-thesoureiro. — Concedo a elevação a 60 dias do prazo marcado.

Pagadoria do Thesouro Federal — Pagam-se amanhã as seguintes folhas :

Subsidios dos Srs. Deputados e Senadores, Tribunal Civil e Criminal, pretores e juizo seccional, aposentados, Tribunal de Contas, Thesouro, extinctos, fiscaes de bancos. Corte de Appellação, inspectores geraes de Obras Publicas e secretarias das Camaras.

Produção universal do assucar—Segundo a estatística dos Srs. Willet e Gray, de New York, a produção universal do assucar em toneladas de 2.240 libras, em 1901 a 1902 e de 1902 a 1903, é assim calculada:

	1902—3	1902—1
Estados Unidos:		
Luisiania	250.000	310.000
Porto Rico	100.000	85.000
Ilha Hawai	315.000	317.000
Cuba	880.000	850.000
Trindade	45.000	45.000
Barbados	43.000	43.000

Jamaica	30.000	30.000
Antigua e S. Kitt	25.000	25.000
Martinica	28.000	34.000
Guadeloupe	41.000	41.000
Santa Cruz	13.000	13.000
Haiti e S. Domingues	45.000	45.000
Outras pequenos Antilhas	8.000	8.000
Mexico	150.000	100.000
America Central:		
Guatemala	9.000	9.000
S. Salvador	5.000	5.000
Nicaragua	3.500	3.500
Costa Rica	1.500	1.500
America do Sul:		
Guyana britannica (Demerara)	125.000	121.948
Guyana hallandeza (Surinam)	6.000	6.000
Venezuela	3.000	3.000
Peru	105.000	105.000
Republica Argentina	85.000	13.5000
Brazil	187.000	34.5000
Produção total de assucar de canna	3.763.500	4.027.229
Produção total de assucar de beterraba	5.620.000	6.848.038
Assucar de beterraba dos Estados Unidos	195.800	163.126
Produção geral, canna e beterraba	9.549.300	11.033.738

Directoria de Meteorologia
— Serviço Meteorologico Nacional — Secção Urbana — Resumo das observações correspondentes ao dia 29 de julho de 1904

ELEMENTOS OBSERVADOS	CIDADE	COPACABANA	BOIA FOGO	S. CHRISTÓVAL
	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação á sombra	3.20	3.50	3.10	—
Chuva cahida	—	—	—	—
Temperatura média do hon-tem	21°.05	20°.00	20°.60	—

Observatório do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 29 de julho de 1904.

HORAS	BAROMETRO A 6°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉO		PHENOMENOS DIVERSOS
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.	762.8	19.8	13.0	71	2.2	NW	0.5	C	
4 h. m.	761.6	18.6	12.4	78	3.6	NW	0.0	Limpo	
7 h. m.	763.0	17.6	10.6	71	2.1	NW	0.1	SC	
10 h. m.	763.5	20.3	12.1	68	4.0	NNE	0.2	CK	
1 h. t.	761.4	24.6	12.1	52	2.0	N	0.1	CK. SK	
4 h. t.	760.6	27.5	12.1	44	0.0	Nullo	0.2	CK. SK	
7 h. t.	761.6	21.6	11.6	60	3.4	SE	0.0	Limpo	
10 h. t.	763.3	21.0	12.7	69	2.2	WNV	0.0	Limpo	
Médias	762.23	21.38	12.08	64.1	2.4		0.1		

Temperatura : maxima, ás 4 h. da tarde, 27°.5 ; minima, ás 7 h. 1/4 da manhã, 17°.5.
Evaporação em 24 horas, 3m/m.2.—Ozone: ás 7 h. da m., 0 ; ás 7 h. da n., 0.
Horas de insolação: 9 h. 49 m.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 29 de julho de 1904 (sexta-feira).

ESTACAO	HORAS	BAROMETRO A 2	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura maxima (exposta)	Temperatura maxima a sombra	Temperatura minima	Evaporação a sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar
		m/m	°	m/m	%					°	°	°	m/m	m/m	h
Central no morro do S. Antonio	1 a...	760.89	19.4	13.67	75.8	WNW 3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2.....	760.71	19.0	12.16	74.2	WNW 3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3.....	760.46	18.4	11.61	73.7	WNW 3	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4.....	760.23	18.0	11.01	71.6	WNW 4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5.....	760.30	17.6	10.56	70.6	WNW 4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6.....	760.35	17.2	10.24	70.2	WNW 4	Claro	Orvalho	—	0	—	—	—	—	—
	7.....	760.70	17.4	10.40	70.4	NNW 3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	8.....	760.99	18.4	11.76	71.3	NNW 3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	9.....	761.43	20.0	12.30	65.1	NNW 3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	10.....	761.62	21.1	12.07	62.8	NNW 4	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	11.....	761.27	22.0	12.57	59.9	NNW 3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	12.....	760.67	24.2	13.16	51.3	NNW 3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	3.20	—	—
	13.....	760.64	25.7	12.75	49.0	NNW 3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	14.....	759.47	25.8	12.15	54.0	NNW 3	Muito bom	—	—	0	—	—	—	—	—
	15.....	759.13	26.2	13.58	52.2	NNW 2	Muito bom	—	—	0	—	—	—	—	—
	16.....	759.08	26.8	13.56	44.0	NW 2	Muito bom	—	—	0	—	—	—	—	—
	17.....	759.18	26.8	11.56	54.0	Calma 0	Muito bom	—	—	0	—	—	—	—	—
	18.....	759.52	23.8	11.81	57.1	SE 2	Claro	—	—	0	—	—	—	—	—
	19.....	759.97	22.3	11.33	68.6	ESE 3	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	20.....	760.68	21.2	12.76	71.8	E 2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	21.....	761.13	20.8	13.01	72.4	WNW 2	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	—	—	—	—	—
	22.....	761.60	20.4	12.95	71.6	SSW 4	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	—	0	27.5	26.8	16.7	—	9.95
	23.....	761.96	19.8	13.31	77.4	E 3	Claro	—	CK	—	—	—	—	—	—
	24.....	?	?	?	?	Calma 0	—	—	—	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTACAO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 8° 39' 25" NW.

INCLINAÇÃO = — 13° 780 (extremo N para cima)

FORÇA HORIZONTAL = 0.24887 (unidades do systema C. G. S.)

Observações meteorologicas simultaneas

A 0 h. m. de Greenwich ou 9. h. 07 m. a. t. m. do Rio
Capital, 30 de julho de 1904

ESTACAO	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de agua	Humidade relativa	NEBULOSIDADE	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓRO	VENTO		ESTADO ATMOSFERICO DA VESPERA	Temperatura maxima de hontem	Temperatura minima de hontem	Temperatura média de hontem	Chuva recolhida hontem
								Direcção	Força					
	m/m	°	m/m	%							°	°	°	m/m
Belém.....	762.62	25.6	20.62	84.3	Quasi limpo	Muito bom	—	ENE	Aragem	Bom	21.5	22.5	27.00	—
S. Luiz.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Incerto	Nevoeiro tenue	NE	Muito fraco	Incerto	—	—	—	—
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fortaleza.....	763.59	24.8	19.04	76.0	Nublado	Encoberto	Nevoeiro baixo	SSE	Regular	Bom	23.7	23.4	26.79	—
Natal.....	765.52	22.8	19.35	94.0	—	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	SW	Aragem	Variavel	23.0	21.0	24.50	—
Parahyba.....	—	—	—	—	Nublado	Mão	Chuva	ESE	Regular	Muito variavel	—	—	—	—
Recife.....	765.18	25.8	17.08	68.8	Quasi nublado	Incerto	Nevoeiro tenue alto	ESE	Regular	Variavel	26.5	22.0	24.25	10.00
Janeiro.....	767.28	22.5	13.72	67.7	Nublado	Incerto	Cheviscos	S	Muito fraco	Muito bom	30.4	18.8	24.60	—
Maceió.....	—	—	—	—	Nublado	Encoberto	Nevoeiro	E	Bafagem	Muito variavel	—	—	—	—
Aracaju.....	766.45	24.8	18.11	78.0	Meio nublado	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	E	Muito fraco	Muito variavel	25.1	22.8	24.85	—
Ondina (Bahia).....	763.90	23.7	17.68	82.2	Quasi nublado	Muito claro	—	SE	Fraco	Mão	26.5	20.3	23.40	2.00
S. Salvador.....	766.88	25.2	17.60	74.0	Nublado	Bom	—	NNE	Muito fraco	Variavel	26.6	20.0	23.30	37.00
Cuyabá.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Victoria.....	767.50	21.5	13.21	62.5	Limpo	Muito bom	—	NE	Muito fraco	Bom	26.2	16.5	21.35	—
Ouro Preto.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Juiz de Fora.....	769.64	23.9	10.23	86.7	Meio nublado	Muito bom	Nevoeiro tenue baixo	N	Bafagem	Muito bom	24.2	8.4	16.30	—
Capital.....	769.77	21.0	15.12	82.0	Quasi nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	N	Aragem	Muito bom	26.8	16.7	21.75	—
S. Paulo.....	770.48	14.7	8.95	72.1	Meio nublado	Bom	—	E	Bafagem	Bom	24.7	7.8	16.25	—
Santos.....	—	—	—	—	Quasi nublado	Bom	—	—	Calma	Bom	—	—	—	—
Paranaguá.....	—	—	—	—	Nublado	Mão	Chuva forte	SW	Aragem	Sombrio	—	—	—	—
Curitiba.....	770.74	13.5	20.23	93.3	Nublado	Incerto	—	ENE	Bafagem	Muito bom	24.4	4.4	14.40	—
Florianopolis.....	770.55	15.9	12.20	91.1	Nublado	Mão	Garua	S	Fraco	Variavel	19.6	15.5	17.55	—
Corrientes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaqui.....	762.98	11.0	9.18	93.7	Nublado	Incerto	Nevoeiro tenue	E	Muito fraco	Pessimo	15.0	8.0	11.90	6.00
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	769.88	13.5	8.93	77.5	Nublado	Encoberto	Nevoeiro baixo	E	Aragem	Encoberto	13.0	9.0	11.00	—
Cordoba x.....	774.50	4.0	4.11	67.0	Meio nublado	?	—	S	Regular	?	10.0	2.0	6.00	—
Rosario x.....	770.70	8.0	8.71	46.0	Meio nublado	?	—	SE	Regular	?	19.6	3.0	11.00	—
Mendoza x.....	774.99	1.0	4.94	100.0	Nublado	?	—	S	Regular	?	12.0	5.0	8.50	—
Buenos Aires x.....	776.89	3.0	3.75	66.0	Meio nublado	Bom	—	S	Fraco	Bom	8.0	6.0	4.00	—

Nota — As notas de tempo e estado actual do tempo é instavel.

Em Fortaleza choveu ligeiramente na manhã de hoje.

Em Natal choveu a intervallos, desde ás 8 h. p. de hontem.

Em Florianopolis garou durante á tarde de hontem, continuando hoje e nevoeiro.

Em Itaqui choveu e chovescou, soprando SE fraco durante o dia e parte da noite de hontem. Chovescou na manhã de hoje.

As observações com este signal (x) são de hontem.

AVISO — As notas de previsão do tempo são validas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mappa.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje :

Pelo *Guasca*, para Villa Bella, S. Sebastião, Santos, Paranaguá e Antonina, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2 e ditas com porte duplo até às 10.

Pelo *Città di Milano*, para Las Palmas, Barcelona e Genova, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o exterior até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Pelo *Tintoretto*, para Santos, recebendo impressos até às 7 horas da manhã, cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo até às 8.

A — Amanhã :

Pelo *Santos*, para Santos e mais portos do sul até Montevideo, recebendo impressos até às 2 horas da manhã, cartas para o interior até às 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 9 e objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

Pelo *Newton*, para Bahia, Barbadas e Nova Orleans, recebendo impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Pelo *Garcia*, para Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty, recebendo impressos até à 1 hora da tarde, cartas para o interior até à 1 1/2, ditas com porte duplo até às 2 e objectos para registrar até às 12 da manhã.

Pelo *Moorish Prince*, para Victoria, Guapary e Nova York, recebendo impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o interior até às 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 10 e objectos para registrar até às 6 da tarde de hoje.

MARCAS REGISTRADAS

N. 574

Perry & Comp., Limited, fabricantes de pennas em Birmingham (Inglaterra), apresentam a marca supra que consiste em uma etiqueta rectangular listrada de preto, atravessada por uma larga facha preta inclinada, deixando : à esquerda um trapezio com a palavra *Perry*, e à direita um triangulo de fundo encarnado e um pequeno quadrilatero irregular onde, em um losango, acham-se as letras *& P Co*. Esta marca, que pôde variar em suas dimensões, cores ou disposições de cores, applica-se sobre papel para escriptorio e encadernação dos depositantes. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1895. — Como procuradores, *Jules Géraud & Leclerc*. (Sobre duas estampilhas no valor de 220 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal à 1 hora da tarde de 6 de dezembro de 1895. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 574, por despacho da Junta Commercial em sessão de hontem. Pagou no 1º exemplar G\$800 de sellos por estampilhas. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1895. — O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 574 a transferencia da marca «Perry», destinada a papel de escriptorio e encadernação, de *Perry & Co Limited* para seus successores *Perry & Co Limited*, estabelecidos em Birmingham, Inglaterra. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1904. O secretario, *Cesar de Oliveira*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 29 de
julho de 1904..... 5.771:774\$864

Idem do dia 30:

Em papel... 123:271\$051
Em ouro.... 43:147\$294 166:418\$245

5.938:193\$209

Em igual periodo de 1903.. 6.343:190\$295

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES
NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia
30 de julho de 1904.... 17:365\$514

Idem dos dias 1 a 30..... 330:221\$067

Em igual periodo de 1903 611:730\$319

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 30 de julho de 1904

Interior..... 121:970\$406

Consumo :

Fumo..... 4:002\$500
Bebidas..... 761\$000
Phosphoros.... 9:000\$000
Calçado..... 1:821\$000
Perfumarias... 366\$000

Especialidades

pharmaceu-
ticas..... 420\$000
Vinagre..... 115\$200
Cartas de jogar 200\$000
Chapões..... 810\$000
Tecidos..... 10:000\$000
Registro..... 570\$000 28:065\$700

Extraordinaria 18:472\$883
Deposito..... 118\$000
Renda com applicação espe-
cial..... 15:955\$340

184:562\$329

Renda dos dias 1 a 29 de
julho de 1904..... 1.824:179\$331

2.008:741\$660

Renda de igual periodo de
1903..... 1.841:081\$635

Diferença para mais..... 167:659\$975

Alfandega do Rio de Janeiro

EXERCICIO DE 1904

Rendimento do mez de julho de 1904

	Ouro	Papel	Total
Importação :			
Direitos de importação para consumo...	997:322\$134	3.765:118\$280	
Expediente dos generos livres.....		112:203\$698	
Idem das capatazias.....		34:014\$616	
Armazenagem.....		129:556\$075	5.038:212\$803
Entrada, sahida e estadia de navios:			
Imposto de pharóes.....	7:960\$000	\$	
Imposto da dóca.....	6:244\$534	48\$800	14:253\$334
Addicionaes:			
10 % sobre o expediente dos generos livres.....		10:650\$246	10:650\$246
Interior :			
Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		211\$660	
Dita do Laboratorio Nacional.....		11:615\$000	
Dita da Assistencia a Alienados.....		2:434\$539	
Imposto do sello.....		1:023\$120	
Dito sobre vencimentos.....		5:256\$932	
Taxa de estatistica.....		12:763\$950	33:305\$201
Consumo—Em estampilhas:			
Sobre fumo.....	18:539\$080		
» bebidas.....	33:657\$706		
» sal (sendo em no- tas 60:247\$025)	60:147\$025		
» calçado.....	1:349\$500		
» velas.....	260\$000		
» perfumarias....	5:864\$160		
» especialidades pharmaceu- ticas.....	9:189\$760		
» vinagre.....	867\$610		
» conservas.....	14:541\$260		
» cartas de jogar	72\$000		
» chapéos.....	3:800\$300		
» bengalas.....	203\$200		
» tecidos.....	85:276\$205		
		233:767\$800	233:767\$800

Renda extraordinária:

Montepio dos empregados.....	2:876\$541		
Indemnizações.....	61\$423		2:937\$964
Renda com applicação especial:			
Para fundo de resgate do papel-moeda— Rendas eventuaes:			
Multas de expediente e por infracção do regulamento.....	7:299\$306		
Renda da typographia e do Boletim da Alfandega.....	132\$240		
Expediente de 3 % das arrematações para consumo.....	1:255\$320		
Marcação de animaes..	5\$000		
Desinfeccões.....	1:188\$000		
		9:879\$966	
Para fundo de garantia:			
Quota de 5 %, ouro, sobre os direitos de importação para consumo.....	249:330\$533		259:210\$499
Obras do porto:			
Imposto de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação.....	269:950\$292		269:950\$292
	1.531:807\$493	4.331:481\$646	5.862:289\$139
Depositos:			
Diversos.....	286\$500	36:712\$302	
Contribuição para a Santa Casa e Lazaretos:			
Importação.....	21:499\$821		
Idem para a Santa Casa:			
Despacho marítimo....	9:577\$240	31:077\$061	
Idem para a Intendencia:			
Importação.....		8:033\$456	76:109\$319
Total.....	1.531:093\$993	4.407:304\$465	5.938:398\$458
Em ouro.....	1.531:098\$993		
Em papel.....	4.407:304\$465		
Total geral.....	5.938:398\$458		

Segunda secção, 30 de julho de 1904.—O chefe, João Peixoto da Fonseca Guimarães.
— O escripturario, Nicoláo J. B. Olivieri.

EDITAES E AVISOS

Polícia do Districto Federal

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, 1º delegado auxiliar de polícia do Districto Federal, no intuito de regularizar o serviço de vehiculos, de modo a evitar desastres e perturbação no trafego, manda que nas noites de espectaculos nos theatros desta Capital se observe o seguinte:

Theatro Lyrico

As carruagens que vierem do lado do Cattete deverão entrar pela rua Senador Dantas, deixando os passageiros nas portas do theatro que dão para esta rua, seguirão pela rua Treze de Maio a formar alinhamento no largo da Mãe do Bispo; as que vierem do largo da Carioca deverão deixar os passageiros nas portas da frente do theatro, seguindo pela rua Treze de Maio a tomar alinhamento também no largo da Mãe do Bispo.

Quando terminar o espectáculo, e emquanto durar a saída dos espectadores, fica prohibida a passagem de todo e qualquer vehiculo que pretenda dirigir-se do largo da Carioca para o lado do theatro, á excepção de 8 bonds especiaes que deverão postar-se desde a frente do primeiro portão da Imprensa Nacional para o largo da Carioca, não devendo estacionar em frente ao portão destinado á saída do carro do chefe do Estado.

Quando houver guarda de honra á porta do theatro, os bonds especiaes só poderão entrar na rua Treze de Maio depois da retirada da mesma guarda.

Os carros que chegarem á porta do theatro e não encontrarem o passageiro, deverão continuar a marcha, entrando pela rua Treze de Maio, e tomar nova collocação na linha.

Nenhum cocheiro poderá sair da linha para tomar a deanteira do outro.

Theatro S. Pedro

Os vehiculos que conduzirem passageiros para o theatro S. Pedro deverão estacionar nas ruas Barbosa de Alvarenga (antiga Leo-

poldina) e Luiz de Camões, da rua do Sacramento para a Tobias Barreto; ao terminar o espectáculo, formarão em linha da frente do theatro para a rua da Constituição.

Theatro Recreio Dramatico

Os carros que conduzirem passageiros para o theatro Recreio deverão deixar e receber o passageiro na rua do Senado, no espaço comprehendido entre a rua do Espirito Santo e a do Lavradio.

Theatro Apollo

Os carros que conduzirem passageiros para o theatro Apollo deverão estacionar á rua do Lavradio, formando uma linha da direita do theatro para rua da Relação.

Theatro S. José

Os carros que conduzirem passageiros para o theatro S. José formarão linha na rua da Carioca, da esquina da rua Silva Jardim para a estação do bagagem da Companhia Villa Isabel.

Theatro Lucinda

Os carros que conduzirem passageiros para o theatro Lucinda deverão formar linha na rua Silva Jardim, da esquina da rua do Espirito Santo para a praça Tiradentes.

Theatro Cassino Nacional

Os carros que conduzirem passageiros para o Cassino Nacional formarão linha no largo da Ajuda, em frente ao Convento; ao principiar a ultima parte do espectáculo, deverão formar duas linhas, uma da direita do theatro para a rua das Marrecas e outra da esquerda para a do Senador Dantas, de modo a não embaraçar a saída dos espectadores.

Nas noites de espectáculo no theatro Recreio Dramatico ou Lucinda, fica prohibido o transito de vehiculos na rua do Espirito Santo, da praça Tiradentes para a rua do Senado, das 7 horas da noite á 1 hora da manhã.

Durante a saída dos espectadores do theatro Apollo fica prohibida a passagem do vehiculos na rua do Lavradio, vindos da rua Visconde do Rio Branco ou do Senado para o lado da rua da Relação.

Nas noites de espectaculos ou bailes, quer publicos quer particulares, se postarão os carros nos logares designados pela autoridade policial, e dahi não poderão sair sem serem chamados.

Os cocheiros deverão trazer consigo as respectivas carteiras, como determina o art. 13 do Regulamento Policial de Inspeção de Vehiculos.

Os cocheiros que estas ordens transgredirem serão severamente punidos, como determina o art. 33, §§ 1º e 2º do regulamento em vigor.

Primeira Delegacia Auxiliar de Polícia do Districto Federal, em 28 de julho de 1904.—O 1º delegado auxiliar, J. B. de Campos Tourinho.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei.

Rua do Alcantara n. 40.

Praça da Republica ns. 63 e 63 sobrado, 65 loja, 65 loja, 65 sobrado, 67 e 69 lojas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 23 de julho de 1904.—O secretario, J. Pedrosa.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. Director Geral, convindo os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta Directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Barão de S. Felix n. 118.

Rua Senador Pompeu n. 123, avenida,

Rua da Saude n. 315.

Travessa Otília n. 3.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 26 de julho de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convindo os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, do predio abaixo mencionado a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento da intimação que lhes foi feita pelo inspector sanitario da zona em que se acha situado o referido predio, sob as penas da lei:

Rua João Vieira n. 24.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 26 de julho de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

De ordem do Sr. Dr. director geral de saude publica, convindo os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores dos predios abaixo mencionados a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de dez dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua General Pedra n. 27.

Rua General Pedra n. 29.

Rua General Caldwell n. 198.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 27 de julho de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convindo os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores do predio abaixo mencionado a comparecerem, nesta Directoria Geral, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento da intimação que lhes foi feita pelo inspector sanitario da zona em que se acha situado o referido predio, sob as penas da lei:

Rua do Hospicio n. 90.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 30 de julho de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convindo os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios e do terreno abaixo mencionados a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios o terreno, sob as penas da lei:

Rua Visconde de Inhaúma n. 75;

Rua Atília n. 3;

Rua Atília n. 5;

Rua Atília n. 7;

Rua Vieira Souto, junto ao n. 6 (terreno).

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 31 de julho de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

Directoria Geral de Saude Publica**INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO**

Foram intimados a satisfazer, nesta directoria, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas ou se verem processar, findo esse prazo, de accordo com o § 1º do art. 98 do Regulamento Sanitario em vigor:

Pela 4ª delegacia de saude:

Ordem do Carmo, pelos seus representantes legaes, multada em 200\$, pela infracção dos arts. 23, 98 e 118 do mesmo regulamento, por não ter dado cumprimento á intimação que lhe foi feita para melhoramentos no predio da rua Sete de Setembro n. 5;

Ordem do Carmo, na pessoa de seus representantes legaes, multada em 200\$, pela infracção dos arts. 23, 98, 108 e 118, por não ter dado cumprimento á intimação que lhe foi feita para melhoramentos no predio n. 13 da rua Sete de Setembro.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 31 de julho de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convindo os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua General Caldwell n. 117.

Rua Visconde de Sapucahy n. 46.

Rua General Pedra ns. 45 e 47.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 31 de julho de 1904. — O secretario, Dr. J. Pedroso.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o ex-almoxarife do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, Sebastião José Bozerra Cavalcante, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, não só allegar o que for a bem de seu direito e produzir documentos, relativamente ao alcance de 48\$160, verificado no processo de tomada de suas contas, relativo ao periodo de janeiro a 20 de fevereiro de 1899, como constituir procurador na sede deste tribunal, ou declarar o domicilio, para ser notificado das decisões proferidas, sob pena de revolia, na conformidade do artigo 195 do regulamento do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 1 de julho de 1904. — O sub-director, José Maria da Silva Portilho.

Directoria das Rendas Publicas

Chamando concurrentes durante o prazo de 30 dias contados desta data para fornecimento e montagem de um ascensor electrico para o edificio da Caixa de Amortização sob as condições abaixo mencionadas

1.ª Os proponentes apresentarão até o dia 28 de agosto proximo futuros, ás 2 horas da tarde, as suas propostas, por escripto, em carta fechada e lacrada, sendo os algarismos escriptos tambem por extenso, sem razuras e emendas e acompanhadas do recibo do deposito feito na Thesouraria Geral do Thesouro da quantia de 500\$ para garantia da assignatura do contracto pelo proponente que for preferido; perdendo o mesmo essa quantia em favor dos cofres publicos, caso não assigne o dito contracto até cinco dias contados da publicação no *Diario Official* do tersido preferida a sua proposta, ou deixo de assignal-o por não exhibir o recibo do deposito na mesma Thesouraria da

quantia de 3:000\$000 em dinheiro sem vender juros, ou em apolices da divida publica, como caução para garantia da execução do referido contracto; a qual só poderá ser levantada pelo contractante, findo o prazo de tres mezes de experiencias, do perfeito funcionamento e estado de conservação do elevador e mediante o parecer do zelador dos Proprios Nacionais ou quem o substitua. E si assim não funcionar ou se achar o mesmo elevador, deverá o contractante á sua custa fazel-o, sob pena, si o não fizer, de o ser por conta da referida caução.

2.ª O contractante fica obrigado a fornecer o ascensor, montal-o e fazel-o funcionar, de accordo com os desenhos e especificações que podem ser examinados e copiados na Secção dos Proprios Nacionais, aos quaes deverá referir-se o respectivo contracto, podendo, entretanto, ser no mesmo ascensor introduzida alguma modificação que importe em melhoramento do mesmo, devido ao aperfeiçoamento dosapparelhos electricos, que se está produzindo continuamente e que a experiencia o tenha consagrado.

3.ª O prazo para entrega do ascensor nas condições da clausula anterior será de 4 (quatro) mezes contados da data da assignatura do contracto, ficando o contractante sujeito á multa de 50\$ por dia de demora até 30 dias, findos os quaes ficará rescindido o contracto administrativamente, com perda da caução, salvo caso de força maior devidamente comprovada perante o Ministerio da Fazenda e por elle julgada sem appellação para outro juizo.

4.ª O pagamento ao contractante será feito em duas prestações iguaes, sendo a primeira quando todo o material se achar no logar da montagem ou proximo, em deposito, e a segunda prestação quando funcione o ascensor depois das experiencias necessarias, procedendo-se á sua inauguração, a juizo do mesmo zelador.

5.ª A concorrência versará sobre o preço do elevador nas condições constantes das presentes clausulas, desenhos e especificações e sobre a idoneidade do proponente.

Directoria das Rendas Publicas, 29 de julho de 1904. — L. R. Cavalcanti Albuquerque, director das Rendas Publicas.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. director da Recebedoria, faço publico que do dia 1 de agosto a 31 do mesmo proximo futuro va-se proceder á cobrança, a bocca do cofre, das pennas de agua do corrente exercicio.

Recebedoria, 29 de julho de 1904. — Servindo de sub-director, João Rodrigues Lins.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo pedido exoneração do logar de despachante desta repartição Manoel Antonio da Silva Leitão, convidam-se os interessados para, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste edital, vi-rem apresentar quaesquer reclamações que tiverem contra o mesmo despachante.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 14 de maio de 1904, servindo de sub-director. — João Rodrigues Lins.

Caixa de Amortização

De ordem do Sr. inspector, faço publico que, tendo se extraviado os titulos das apolices da Divida Publica do valor nominal de 1:000\$ e n. 3.949, emitida em 1887, ao juro de 5 % e n. 203.685, emitida em 1870, ao juro de 6 % papel, hoje 5 %, pertencentes

à Sociedade Italiana de Beneficência e Socorro Mutuo, vão ser expedidos novos títulos si, dentro do prazo legal, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 21 de julho de 1904.
—O 4º escripturario, *Emilio da Silva Guimarães*.

De ordem do Sr. Inspector, faço publico que, tendo se extraviado os títulos das apolices geraes da Divida Publica do valor nominal de 1:000\$ e ns. 182.974, emittida em 1870, 112.881, emittida em 1868 e 21.014 e 21.015, emittidas em 1842, e da de 500\$, n. 6.733, emittida em 1877, todas do juro de 5% (antigo 6%) papel, e pertencentes a D. Emilia Teixeira de Moura Guimarães, vão ser expedidos novos títulos si, dentro do prazo legal, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 21 de julho de 1904.
—O 4º escripturario, *Emilio da Silva Guimarães*.

De ordem do Sr. inspector, faço publico que, tendo se extraviado os títulos das apolices geraes da Divida Publica do valor nominal de 1:000\$, juro annual de 5% (antigo 6%) papel, e ns. 63.058 a 63.061 emittidas em 1863, pertencentes ao coronel José Francisco da Silveira Carvalho, vão ser expedidos novos títulos si, dentro do prazo legal, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 21 de julho de 1904.
—O 4º escripturario, *Emilio da Silva Guimarães*.

Escola Militar do Brazil

O conselho economico desta Escola receberá propostas no dia 3 de agosto vindouro, ás 11 horas da manhã, para o fornecimento, durante o actual semestre, das peças abaixo declaradas, para as qu'es não se apresentaram concorrentes esão:

Peitilhos garance com alamares pretos, para 1º uniforme de corneteiros—jogo—Mantas de lã, encarnadas—uma.

Qualquer esclarecimento poderão os interessados obter na ajudancia do material, na Escola, em todos os dias uteis, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde.

Praia Vermelha, 28 de julho de 1904.—*Felippe Frederico Gôhrs*, escripturario.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

Concurrenca para concertos na lancha «Quintilla»

De ordem do Sr. Ministro, fica aberta concurrenca, durante o prazo de 15 dias, a contar desta data, para o recebimento de propostas para os concertos abaixo indicados, necessarios na lancha *Quintilla*, do serviço desta directoria geral e mediante as seguintes condições:

I

As propostas serão apresentadas em duas vias, escriptas com tinta preta e sem rasuras, devendo ser sellada a primeira via.

II

O concorrente, para garantia da proposta, fará o deposito de 300\$ no Thesouro Federal, e o de 500\$, no mesmo Thesouro, para garantia da execução do contracto, devendo o titulo do primeiro acompanhar a proposta e o segundo preceder o acto da assignatura.

III

Será marcado o prazo de oito dias para a assignatura do contracto. Si o concorrente

preferido recusar assignar o contracto ou não comparecer dentro do prazo estipulado, perderá o deposito de que trata a clausula anterior.

IV

As propostas serão recebidas e abortas nesta directoria geral no dia 9 de agosto vindouro, á 1 hora da tarde, em presença dos interessados ou de seus procuradores legalmente habilitados.

V

O Governo se reserva o direito de mandar fiscalizar a execução das obras por fiscal competente, que passará attestados aos contractantes para os devidos pagamentos.

VI

Para os casos de inobservancia do contracto ou contractos, poderão ser impostas pelo Governo as multas que entender cabidas entre 50\$ e 300\$000.

VII

As propostas deverão indicar o tempo para conclusão das obras.

VIII

O material a empregar deverá ser todo de primeira qualidade.

IX

Concerto nas machinas:

- 1.º Substituir o bronze do pino de manivella.
- 2.º Substituir o bronze do mancal de escora.
- 3.º Tornear o pino de manivella.
- 4.º Ajustar alguns pinos do aparelho de reversão.
- 5.º Tornear a haste do embolo e embuchar.
- 6.º Reparar o bronze da cabeça da haste do embolo.
- 7.º Substituir a haste da bomba do burrinho.
- 8.º Reforçar as contra-molas dos embolos.
- 9.º Concertar o forro do cylindro.
- 10.º Tornear o flange do cylindro.
- 11.º Forrar a caldeira com cerycato de algodão.
- 12.º Substituir a chapa do altar para encontro da parede.

X

Concertos na lancha (casco):

- 1.º Renovação das braçolas, a bombordo e boreste de escotilha da machina, as quaes estão queimadas, sendo forradas internamente com chumbo.
- 2.º Mudança do convéz dos corredores, para vante, sendo depois todo o convéz até a popa convenientemente calafetado. Substituição de dezoito porquetes.
- 3.º Emendar tres braços á prôa.
- 4.º Collocação de bronzes novos mais reforçados nos pés dos balaustres.
- 5.º Modificar quatro embornas existentes dous em cada bordo, de modo a facilitar a sahida de agua, devendo ficar com as dimensões e forma dos do meio.
- 6.º Fazer um estrado para o leme.
- 7.º Concerto dos xadrezes da pôpa e da caixa de talha de agua.
- 8.º Recorrer calafeto geral do costado e fundo.
- 9.º Mudança do forro de metal do fundo o leme para metal de 18 onças. Este forro assentará sobre algodão mineiro grosso e não sobre gala-gala.
- 10.º A substituição do forro da borda falsa, passando os gualdroses do leme para fóra, com as competentes ferragens, fazendo-se novas as que forem precisas.
- 11.º Collocação de um balaustre a meio do painel, a ré, de modo a aguentar melhor a tolda.

12. Collocação de quatro gollas de metal nos escovens, a vante.

13. Uma caixa de metal para a columna do leme.

14. Augmentar oito pollegadas na saia do lome.

Directoria Geral de Industria, 25 de julho de 1904.—*J. F. Soares Filho*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCA PARA FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSARIO Á INSTALAÇÃO DA NOVA REDE TELEPHONICA DE CIRCUITO METALLICO FECHADO

De ordem da Directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 31 do proximo mez do agosto, na Intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento do material necessario á installação da nova rede telephonica de circuito metallico fechado, de accordo com a relação que se acha na mesma Intendencia, á disposição dos interessados para ser examinada.

A concurrenca versará sobre o preço em libras esterlinas e prazo para o fornecimento.

Os concorrentes deverão comparecer na dita Intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estar o proponente quite com a Fazenda Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão acceitar as instrucções para o serviço de concurrencias.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em 18 de julho de 1904.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCA PARA FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSARIO Á INSTALAÇÃO DA NOVA REDE TELEPHONICA DE CIRCUITO METALLICO FECHADO

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 31 do proximo mez do agosto, na Intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento do material necessario á installação da nova rede telephonica de circuito metallico fechado, de accordo com a relação que se acha na mesma Intendencia, á disposição dos interessados para ser examinada.

A concurrenca versará sobre o preço em libras esterlinas e prazo para o fornecimento.

Os concorrentes deverão comparecer na dita Intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 2:000\$, previamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, e bem assim a prova de estar o proponente quite com a Fazenda Municipal quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes poderão offerecer material procedente de qualquer fabrica reputada de primeira ordem, mantidos os typos indicados na referida relação, e bem assim declararão acceitar as instrucções para o serviço de concurrencias.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 18 de julho de 1904.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA CRIMINAL

De convocação dos credores da liquidação forçada da Companhia Industrial de Transportes para se reunirem na sala das audiências da Camara Commercial, à rua dos Invalidos n. 108, no dia 9 de agosto proximo futuro, à 1 hora da tarde, afim de tomarem conhecimento das contas apresentadas pelos respectivos syndicos e dar-lhes a competente quitação.

O Dr. Enéas Galvão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, em como por parte dos syndicos da liquidação forçada da Companhia Industrial de Transportes me foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição — Exm. Sr. Dr. Enéas Galvão, juiz da Camara Commercial. Os syndicos da liquidação forçada da Companhia Industrial de Transportes vem pedir a expedição de editaes de convocação de credores, de que trata a lei, para dizerem sobre as contas prestadas pelos syndicos que P. P. deferimento. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1904. — S. Mendes & Comp. — Manoel Candido Pinto de Azevedo. (Estava sellada.) Despacho: Sim. Rio, 16 de julho de 1904. — E. Galvão. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo qual são convocados os credores da liquidação forçada da Companhia Industrial de Transportes para se reunirem no lugar, dia e hora acima designados, afim de tomarem conhecimento das contas apresentadas pelos respectivos syndicos e dar-lhes a competente quitação. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de julho de 1904. — E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevivo, o subscrevi. — Enéas Galvão.

De convocação de credores da fallencia de A. Silva & Comp., para se reunirem no dia 10 de agosto proximo futuro, à 1 hora da tarde, na sala das audiências na Camara Commercial, à rua dos Invalidos n. 108, afim de vericarem os seus credidos e, approvados, assistirem à leitura do relatório do syndico provisorio, deliberarem sobre a concordata, si for apresentada a respectiva proposta ou formar contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902

O Dr. Enéas Galvão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem em como, por parte do syndico provisorio da fallencia de A. Silva & Comp., me foi dirigida a petição do teor seguinte: « Exm. Sr. Dr. Enéas Galvão — Diz Laurindo Pires Queirido, syndico da fallencia de A. Silva & Comp., que, se achando concluida a arrecadação, executado o balanço e exame verificador das causas da fallencia, sirva-se V. Ex. ordenar expedição do editaes de convocação dos credores da massa, nos termos do art. 47 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. Rio, 18 de junho de 1904. — José Rodrigues Vieira, advogado (estava sellada). Despacho: Sim. Rio, 20 de junho de 1904. — E. Galvão. Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são convocados os credores

da fallencia de A. Silva & Comp., para se reunirem no lugar, dia e hora acima designados, afim de vericarem os seus credidos e, approvados, assistirem à leitura do relatório do syndico provisorio, deliberarem sobre a concordata se for apresentada a respectiva proposta ou formar contracto de união, elegendo syndicos definitivos e uma comissão fiscal nos termos do art. 66 da lei n. 859 de 16 de agosto de 1902; advertindo que os credores ausentes, poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circunstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, comtanto que não seja devedor à massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata será observado o disposto no art. 54 letras A, B, C e D da citada lei n. 859 de 16 de agosto de 1902. E para constar passou-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados, na fôrma da lei, pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de julho de 1904. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevivo o subscrevi. — Enéas Galvão.

De convocação dos credores da fallencia de Adolpho Henrique Pinto para se reunirem na sala das audiências deste Juizo, à rua dos Invalidos n. 103, no dia 10 de agosto proximo, à 1 hora da tarde afim de proceder-se à verificação dos creditos, e elles approvados, — e depois de offercidos o inventario, balanço e exame de livros, assistirem à leitura do relatório do syndico provisorio; deliberarem sobre concordata, si for offercida a respectiva proposta, ou formarem contracto de união, elegendo syndico ou syndicos definitivos e uma comissão fiscal composta de dous membros, que liquidem os bens da massa, arbitrando, desde logo, aos syndicos, a comissão a que tenham direito pela liquidação da massa, que deverá ser feita no prazo que lhes for marcado na mesma reunião; ficando citados os credores por titulos ou obrigações ao portador para depositar-os em poder do syndico provisorio até dous dias, pelo menos, antes do designado (dia) para a referida reunião sob pena de não serem admitidos a tomar parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo da maioria; na fôrma abaixo.

O Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este Juizo e cartorio do escrevivo, que este subscreve, se processam os autos de fallencia da firma Adolpho Henrique Pinto, sendo-lhe dirigida, por parte do syndico provisorio da mesma fallencia, a petição do teor seguinte: Ilmo. Ex. Sr. Dr. Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Na qualidade do syndico provisorio da massa fallida de Adolpho Henrique Pinto, peço a V. S. se digne ordenar ao respectivo escrevivo de lavrar os editaes para a chamada dos credores, e nestes termos, espera deferimento. Saude e fraternidade. — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1904. — George Sanville. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Sim. — Rio, 23 de julho de 1904. — Nabuco de Abreu. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual convocam-se os credores da massa fallida de Adolpho Henrique Pinto, para se reunirem na sala das audiências deste Juizo, à rua dos Invalidos n. 103, no dia 10 de

agosto proximo, à 1 hora da tarde, afim de se proceder à verificação dos creditos e elleos approvados, — e depois de offercidos o inventario, balanço e exame de livros assistirem à leitura do relatório do syndico provisorio, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem contracto de união elegendo um ou mais syndicos definitivos e uma comissão fiscal composta de dous membros, que liquidem os bens da massa; arbitrando desde logo aos syndicos que forem eleitos a comissão a que tenham direito pelo trabalho com a liquidação da massa, a qual deverá ser feita no prazo que lhes for marcado pelos credores; ficando citados pelo presente edital todos os credores por titulos ou obrigações ao portador para depositar-os em mão do syndico provisorio, à rua da Alfandega n. 41, até dous dias, pelo menos, antes do dia designado para a reunião ora convocada, sob pena de não serem admittidos a tomar parte nas discussões e deliberações que na reunião tiverem lugar, nem serem attendidos para o calculo da maioria; advertindo-se que os credores poderão comparecer por si, seus procuradores ou representantes legaes, nos termos dos arts. 47 e seus paragraphos da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, e 200 a 203 do regulamento n. 4.855, de 2 de junho de 1903, e que não comparecendo serão considerados como adherentes às resoluções que forem tomadas à sua revelia. E para constar, passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 25 de julho de 1904. E eu Antonio Lopes Domingues, escrevivo, o subscrevi. — Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu.

CAMARA CIVIL

De citação, com o prazo de 10 dias, feita aos credores incertos da Sociedade Euterpe Commercial Tenentes do Diabo

O Dr. Nestor Meira, juiz da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem que, tendo a firma commercial desta praça Barros, Rocha & Moreira, da qual é hoje cessionario José Augusto de Souza Menezes, movido por este juizo o cartorio do escrevivo, que este subscreve, uma execução contra a Sociedade Euterpe Commercial Tenentes do Diabo, e que tendo sido penhorada a quantia de 1:655\$ em mão e poder do leiloeiro J. Dias, como parte do producto da venda de bens da executada, e querendo o mesmo cessionario levantar a dita quantia, mandei que se expedissem editaes de citação com o prazo de 10 dias, chamando os credores incertos da executada Sociedade Euterpe Commercial Tenentes do Diabo, afim de virem com suas preferencias sobre a alludida quantia de 1:655\$, sob pena de, não o fazendo no prazo legal, que lhes será assignado em audiencia, ser pelo exequente levantada a referida quantia. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos e não alleguem ignorancia, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e affixados nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver feito lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de julho de 1904. E eu, Procopio Gomes Cabral Velho, o subscrevi. — Nestor Meira.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/o	A' vista
Sobre Londres.....	12 d.	11 57/64
» Pariz.....	796	806
» Hamburgo.....	982	996
» Italia.....	—	810
» Portugal.....	—	387
» Nova-York.....	—	4\$171
Libra esterlina—em moeda.....		20\$350
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		2\$266

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, miudas	975\$000
Ditas idem, idem, 1:000\$.....	978\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	975\$000
Ditas idem, idem de 1895, nom..	979\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	189\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, 100\$, 4 %, port., c/j....	57\$000
Banco da Republica do Brazil..	32\$500
Comp. Geral de Melhoramentos no Maranhão, integ.....	6\$000
Dita Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo.....	16\$750
Dita Ferro Carril do Jardim Botânico.....	200\$000
Debs. da Comp. de Melhoramentos de S. Paulo.....	110\$900
Ditas da Comp. Carris Urbanos de 200\$.....	190\$000

Secretaria da Camara Syndical, 30 de julho de 1904.— José Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 29 DE JULHO DE 1904

Algodão em rama, 1ª sorte, do sertão de Pernambuco, 12\$ por 10 kilos.
Dito em rama, segunda, do Macció, 11\$500 por 10 kilos.
Assucar crystal amarello de Macció e Campos, em lote, 360 réis por kilo.
Dito mascavinho, de Pernambuco, 320 réis por kilo.
Dito mascavo, de Pernambuco, 285 a 295 réis por kilo.
Café, 11\$500 por arroba.

Fretes e engajamentos na semana de 23 a 30 de julho de 1904

Para Marselha, 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos, pelo vapor «Provença», 1.350 saccos de café.
Para Genova, opção, 35 frs. e 10 % por 1.000 kilos, pelo vapor «Città di Milano», 1.125 ditos idem.
Para Buenos-Aires, 2\$200 por sacco de 60 kilos, pelo vapor «Magdalena», 304 ditos idem.
Para Montevideo, 2\$200 por sacco de 60 kilos, pelo vapor «Magdalena», 393 ditos idem.
Para Nova-York, 35 c/ e 5 % por sacca pelo vapor «Byron», 20.500 ditos idem.
Para Nova-Orleans 35 c/ e 5 % por sacca pelo vapor «Newton», 18.000 ditos idem.

Rio do Janeiro, 30 de julho de 1904. — João Severino da Silva, presidente. — Sebastião S. da Rocha, secretario.

Racebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal

DIA 30 DE JULHO DE 1904

Houve as seguintes alterações nas pautas da semana que hoje finda :

	Por kilogr.
Aguardente.....	\$340
Alcool.....	\$600
Toucinho.....	\$750
Café em grão.....	\$620
	Por gram.
Ouro.....	2\$530

SOCIEDADES ANONYMAS

União Operaria do Engenho de Dentro

ESTATUTOS

CAPITULO I

Da União Operaria do Engenho de Dentro e seus fins

Art. 1.º Denomina-se — União Operaria do Engenho de Dentro — a sociedade fundada em 14 de julho de 1899, no predio n. 2 da rua do Engenho de Dentro.

Art. 2.º São seus fins :

§ 1.º Promover a união dos operarios e proletarios.

§ 2.º Defender pelos meios legais os direitos da classe em geral e especialmente de seus socios, promovendo-lhes todas as garantias e o seu bem estar.

§ 3.º Auxiliar na medida de suas forças todo o invento operario julgado de utilidade pratica, já pugnando em seu beneficio perante os poderes competentes, já proporcionando os meios para sua realização.

§ 4.º Fundar bibliothecas e escolas de instrução primaria e secundaria, profissional e industrial, para os operarios e seus filhos, conferindo premios annuaes aos alumnos que nos respectivos exames mais se distinguirem.

§ 5.º Estabelecer e conferir premios aos operarios que em trabalhos ou commissões que lhes forem designados, se tornem notaveis p. lo seu desempenho, distinguindo-se pela sua pericia e conhecimentos profissionais.

§ 6.º Crear e manter uma ou mais officinas para uso de seus socios, quando voluntariamente o desajam ou quando demittidos ou dispensados das officinas que trabalharem, desde que fique provado não haver motivo plausivel para sua demissão. Estas officinas serão regidas por um regulamento especial.

§ 7.º Fundar um jornal que defenderá os interesses e os direitos da classe operaria.

§ 8.º Logo que o numero de socios attingir a dez mil e o capital social a cem centos de réis (100:000\$000), depois da União possuir sede propria serão construidas, com a metade dessa quantia, casas ou avenidas que serão alugadas aos socios, por preços mais baratos que as casas similares.

§ 9.º A viuva do socio que tiver concorrido durante cinco annos, cujo socio tenha fallecido quite com os cofres sociais, terá direito a habitar uma das casas da «União», pagando apenas as despesas annuaes relativas ao fisco da casa que occupar, enquanto não contrahir segundas nupcias legitimas ou clandestinas.

§ 10. No caso da «União» já ter realizado o § 9º e não haver casa devoluta dará á viuva ou filhos do socio a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) de uma só vez.

§ 11. A vantagem do § 10 será extensiva á mulher que com o socio vivia marital-

mente, desde que seja ella indicada como tal pelo socio antes do fallecer, e desde que tenha filhos legitimados.

CAPITULO II

Dos socios, seus deveres, direitos e penas a que ficam sujeitos

Art. 3.º O numero de socios é illimitado e sem distincção de nacionalidade, sexo, cor, religião ou opinião politica, sendo por'm, necessario que seja operario ou proletario.

§ 1.º Serão admittidos os machinistas da Estrada de Ferro Central do Brazil que não forem chefes de deposito ou mestres de officina.

Art. 4.º Para ser admittido socio da «União Operaria do Engenho de Dentro» é preciso, além de ser operario ou proletario que:

§ 1.º Seja maior de 15 annos.

§ 2.º Seja morigerado e de bons costumes e não estar pronunciado ou processado, salvo por motivo de defesa de vida ou de propriedade e de honra offendida.

Art. 5.º São deveres dos socios:

§ 1.º Cumprir os presentes estatutos e respeitar as deliberações da directoria e das assembleas geraes legalmente convocadas.

§ 2.º Aceitar e exercer com zelo e dignidade os cargos para que forem eleitos ou nomeados, só podendo excusar-se por motivo justificado ou independente de sua vontade.

§ 3.º Comparecer ás assembleas geraes legalmente convocadas, portando-se com respeito e decencia.

§ 4.º Concorrer com todos os meios ao seu alcance para o engrandecimento e prosperidade da «União».

§ 5.º Concorrer com a mensalidade de um mil réis (1\$), paga adiantadamente, e com a importancia de dois mil réis (2\$), para o diploma social, e mais mil réis (1\$), a titulo de «beneficio annual», no mez de junho de cada anno.

§ 6.º As socias concorrerão com quinhentos réis (\$500), de mensalidade, paga adiantadamente, e mais dois mil réis (2\$), para o diploma social, e o beneficio annual no mez de junho de cada anno.

Art. 6.º Todo o socio tem direito:

§ 1.º A protocção da «União» sempre que necessitar, não só por motivo de accidente no trabalho, como por motivo de prisão ou perda de emprego.

§ 2.º A votar e ser votado para os cargos de directoria e commissões, excepto os honorarios.

§ 3.º A propor ás assembleas geraes ou á directoria as medidas que julgar convenientes aos interesses da União e dirigir-lhe queixas ou representações a bem dos seus direitos ou da classe.

§ 4.º A propor novos socios de accordo com os arts. 3º e 4º e seus paragraphos.

§ 5.º A requerer convocação de qualquer assemblea geral extraordinaria, quando julgar conveniente, á bem de seus interesses ou direitos sociais, desde que não tenha sido em tempo attendido pela directoria, devendo tal requerimento ser dirigido ao presidente da «União» e assignado por trinta socios quites, no minimo, sendo no mesmo declarados os motivos e os fins da reunião, que não poderá ser recusada, devendo, porém, realizar-se dentro de oito dias, contados da data da concessão da directoria.

Art. 7.º Perderá todo o direito e regalias sociais todo o socio que deixar de concorrer com suas mensalidades por mais de tres mezes.

Art. 8.º Perderá o direito de socio e já-mais será admittido á «União»:

§ 1.º Todo aquelle que, abandonando os meios honestos de vida, entregar-se á pratica de actos criminosos ou reprovaveis.

§ 2.º O que tentar directa ou indirectamente a destruição da «União», ou lançar mão de meios de que resulte o seu descredito.

§ 3.º O que extraviar qualquer quantia, objecto ou movel pertencente á «União», ficando a esta salvo o direito de rehavê-lo judicialment, quando por meios amigaveis não o consiga.

§ 4.º O que fôr condemnado por crimes contra a honra, vida ou propriedade.

§ 5.º O que desobedecer as decisões da directoria ou da assembléa geral legalmente constituída.

§ 6.º O que illudir a directoria dando falsas informações no intuito de poder ser admittido como socio, em desacordo com o art. 4.º e seus paragraphos.

Art. 9.º A directoria compete a applicação das penas de que trata o art. 8.º e seus paragraphos, havendo recurso, entretanto, para a assembléa geral.

CAPITULO III

Dos socios titulares

Art. 10. Poderão ser conferidos diplomas de socios titulares, ás pessoas que ainda mesmo extranhás a classe operaria, tenham prestado á «União» serviços considerados de valor pela directoria, ou feito donativos importantes em dinheiro ou moveis e objectos prestaes ao uso social.

§ 1.º Esses diplomas serão de socios honorarios ou benemeritos, conforme o valor e a natureza dos serviços prestados; e de benfeitores si o serviço prestado consistir em um donativo superior a um conto de réis (1:000\$000).

§ 2.º Será conferido o diploma de socio benemerito a todo o associado que houver proposto cincoenta novos socios, logo que esses socios tenham contribuido com as suas mensalidades por mais de um anno.

Art. 11. O socio que obtiver diploma de benemerito ou bemfeitor, ficará isento do pagamento de suas mensalidades e gosará da regalia de tomar assento nas sessões de directoria, podendo tomar parte nas discussões, menos votar, que, por direito, cabe aos membros da directoria; poderá, porém, votar quando convidado pela directoria para decidir em sessão assumpto urgente e de summo interesse para a «União». Na sessão convocada para esse fim não se poderá deliberar com numero inferior a quinze membros dos quizes metade, no minimo, serão de benemeritos ou de benfeitores. O resultado da deliberação será presente á assembléa geral.

CAPITULO IV

Do fundo social, do capital, da receita e da despesa

Art. 12. O fundo social será constituído pelo producto das mensalidades dos socios e pela importancia dos diplomas, deduzidos 10 % para a «Caixa de resistencia» e pelos juros dos titulos de divida publica adquiridos pela «União» ou offerecidos como donativo.

Art. 13. O capital social será constituído:

§ 1.º Pelos titulos de divida publica.

§ 2.º Pelos donativos que receber com este fim declarado e a directoria resolver applicar os para esse fim.

§ 3.º Pelo valor dos immovais, moveis e objectos existentes e pelo dos que de futuro se adquirirem.

§ 4.º Na secretaria existirá o livro do «Patrimonio da União» onde será discriminado o valor de tudo que pertencer á «União».

Art. 14. A receita annual será constituída:

§ 1.º Pela renda do capital.

§ 2.º Pelas mensalidades dos socios e importancia dos diplomas.

§ 3.º Pelos donativos feitos com este fim declarado e pelos que não forem convertidos em capital.

Art. 15. A despesa annual da «União» constará de:

§ 1.º Aluguel da casa o consumo do gaz.

§ 2.º Expediente.

§ 3.º Assistencia medica e pharmaceutica dos operarios, socios, victimas de accidentes no trabalho.

§ 4.º Assistencia policial e judiciaria aos socios que por injusto motivo sejam privados de sua liberdade.

§ 5.º A despesa com a propaganda operaria pela palavra ou pela pena será fixada mensalmente pela administração.

Art. 16. Em caso algum a directoria poderá lançar mão ao capital social para occorrer as despesas que não sejam previstas nos presentes estatutos, salvo por expressa deliberação da assembléa geral, convocada especialmente para esse fim.

CAPITULO V

Da caixa de resistencia

Art. 17. A «Caixa de Resistencia» será formada com 10 % da renda liquida da «União», mensalidade dos socios, beneficios annuaes e mais donativos offerecidos para esse fim.

§ 1.º A «Caixa de Resistencia» será regida por uma comissão de tres membros, tirados do conselho ou dos representantes, de commun accordo com a directoria da «União».

Art. 18. São seus fins:

§ 1.º Julgar legal, pela directoria e conselho, a parêde feita por qualquer nucleo de operarios socios, prestar-lhe todo o concurso, de accordo com os haveres da Caixa de Resistencia.

§ 2.º Agir sempre a favor das proteções justas dos operarios socios, soccorrendo-os quando desempregados por culpas dos chefes ou mestros ou por intrigas.

§ 3.º Despender a quantia de 40\$ para o funeral do socio quites que fallecer, sendo essa quantia entregue á viuva ou á pessoa que provar ter feito o funeral.

§ 4.º A «Caixa de Resistencia» so funcionará quando o seu capital attingir á quantia de 5:000\$000.

§ 5.º Até ao funcionamento da «Caixa de Resistencia» a quantia a despender relativamente ao § 3.º fica fixada em 25\$ e será fornecida pelo capital social.

CAPITULO VI

da administração da união

Art. 19. A administração da «União» será exercida por uma directoria composta de seis membros: presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios, thesoureiro, procurador, e 15 socios formando um conselho de representantes da «União», junto ás principaes officinas ou localidades operarias em que houver grande numero de socios, e de um bibliothecario ou bibliothecaria e dois oradores officiaes.

Art. 20. Esta administração será eleita annualmente em assembléa geral ordinaria de que trata o art. 35, devendo ser empossada em sessão magna de directoria, que se

realizará annualmente no dia 14 de julho, em commemoração do anniversario social.

Art. 21. São deveres da administração:

§ 1.º Reunir-se ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente tantas vezes quantas o interesse social o exigir.

§ 2.º Suspender todo o socio incurso nos arts. 7.º e 8.º e seus paragraphos até á 1.ª assembléa geral á qual declarará os motivos da suspensão.

§ 3.º Ouvir e attender ás queixas, reclamações e propostas dos socios e julgar como for de justiça.

§ 4.º Tomar conhecimento dos serviços prestados a «União» e propor as recompensas e titulos de que tratam os artigos 2.º e 11.º e seus paragraphos.

§ 5.º Tomar contas ao thesoureiro no fim de cada trimestre, por meio de um balancete apresentado pelo mesmo á respectiva comissão de contas, que apresentará seu parecer, que será submettido á approvação da administração.

§ 6.º Observar que o thesoureiro não conserve em seu poder quantia superior a 500\$ sendo o excedente dessa quantia depositado em um banco de credito até que a assembléa geral determine a sua applicação.

§ 7.º Denunciar qualquer socio ou director perante os tribunaes competentes, quando defraudarem o cofre social ou extraviarem moveis ou objectos pertencentes á «União» recusando-se a indemnisar amigavelmente o prejuizo que houver dado.

§ 8.º Convocar assembléas geraes sempre que o bem social o exigir.

§ 9.º Organizar e submeter á approvação da assembléa geral o regimento interno.

§ 10. Executar e fazer executar, cumprir e fazer cumprir fielmente os presentes estatutos.

§ 11. Providenciar sobre os casos não previstos nos presentes estatutos.

Do presidente

Art. 22. Ao presidente compete:

§ 1.º Cumprir fielmente as disposições dos presentes estatutos.

§ 2.º Reger a «União», e ordenar em seu nome.

§ 3.º Convocar as assembléas geraes e presidir as sessões da directoria sempre que esta se reunir.

§ 4.º Assignar os termos de abertura e encerramento em todos os livros que servirem para a secretaria e thesouraria e bem assim rubricar os.

§ 5.º Preparar e apresentar á assembléa geral o rolatorio dos factos occorridos durante o anno social.

§ 6.º Dar andamento ao expediente e a todos os negocios que forem urgentes, na falta da reunião da directoria.

§ 7.º Assignar os diplomas conferidos aos socios.

§ 8.º Autorizar os pagamentos que forem resolvidos pela directoria ou assembléa geral no sentido das respectivas decisões.

§ 9.º Nomear quaesquer comissões para as quaes os estatutos não determinarem expressamente eleição.

§ 10. Ser representante official da «União».

§ 11. O presidente perceberá mensalmente a quantia de 200\$000 como gratificação *pro labore* até o numero de socios attingir a 2.500.

§ 12. Logo que o numero de socios passe deste algarismo, o presidente perceberá mais 50\$000 mensaes, successivamente de modo que a gratificação augmente de 50\$000 na razão do augmento de 500 socios.

§ 13.º Ao presidente compete mandar fazer toda a escripta da «União» quer nos livros da secretaria, quer nos documentos relativos aos socios; estipendiando á sua custa os auxiliares necessarios para este fim, quando a «União» tenha mais de cinco mil socios.

Do vice-presidente

Art. 23. Ao vice-presidente compete:

§ 1.º Substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

§ 2.º Tomar parte, como membro, nos trabalhos da administração, quando não estiver no exercício da presidência, não podendo, porém, fazer parte das comissões de que trata o art. 30.

Dos secretarios

Art. 24. Ao 1.º secretario compete:

§ 1.º Substituir o vice-presidente no caso de impedimento, podendo presidir as sessões de directoria.

§ 2.º Ler todo o expediente e mais papeis apresentados nas sessões de directoria.

§ 3.º Redigir e expedir toda correspondência.

§ 4.º Comunicar aos socios propostos a sua inscripção como socio da «União», e a todos os socios as deliberações que lhe disserem respeito.

§ 5.º Fazer as respectivas communicações aos associados eleitos ou nomeados para quaesquer cargos, e bem assim ás pessoas a quem forem conferidos diplomas de associados titulares.

§ 6.º Assignar os diplomas dos socios.

§ 7.º Passar a vista do despacho do presidente as certidões ou attestados que forem requeridos.

§ 8.º Registrar em livro especial os nomes dos requerentes de certidões ou attestados, assumpto a que se referir cada um desses documentos, a data em que foi passado e o resumo do teor dellos.

§ 9.º Prestar á directoria, ao presidente e á assemblea geral, todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos sobre assumpto relativo á secretaria.

Art. 25. Ao 2.º secretario compete:

§ 1.º Substituir o 1.º secretario nas suas faltas e impedimentos, excepto na parte de que trata o paragrapho primeiro do art. 24.

§ 2.º Redigir, ler, assignar e registrar, ou fazer registrar, as actas das reuniões da directoria, em livros especiais.

§ 3.º Ter sob sua responsabilidade e direcção o archivo, que deverá estar sempre em ordem de forma a se tornar facil qualquer consulta.

Do thesoureiro

Art. 26. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar as rendas da «União» e quaesquer quantias que lhe forem dadas.

§ 2.º Realizar as despesas que lhe forem ordenadas na forma das disposições dos presentes estatutos.

§ 3.º Cumprir com pontualidade as ordens que, relativamente ao emprego do capital ou dos rendimentos da «União», lhe forem dadas pela administração em assemblea geral.

§ 4.º Representar á assemblea geral contra qualquer deliberação da administração que, no seu entender, não consultar convenientemente aos interesses da «União».

§ 5.º Recolher em um banco de credito designado pela directoria, em conta corrente com a «União», todas as quantias que receber, reservando em caixa, para as provaveis despesas, quantia nunca excedente a quinhentos mil réis (500.000).

§ 6.º Fazer ou dirigir e fiscalisar toda a escripturação da thesouraria; em livros especiais e com a maior clareza e minuciosidade.

§ 7.º Apresentar á administração, até ao fim de cada trimestre, o balancete da thesouraria e no fim do anno social um balanço geral e minucioso.

§ 8.º Remetter para o archivo os talões de mensalidades que forem terminando e já tiverem sido examinados pela comissão de contas.

§ 9.º Dar ao presidente, á directoria e á assemblea geral todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos.

§ 10. Assignar todos os recibos que forem passados pela thesouraria.

§ 11. Assignar os diplomas dos socios contribuintes.

§ 12. Requisitar do presidente todo o material que for necessario para o serviço da thesouraria.

§ 13. Nomear os cobradores que julgar necessarios, sob sua responsabilidade.

Do procurador

Art. 27. Ao procurador compete:

§ 1.º Zelar os interesses da «União» diligenciando quanto possivel pelo seu augmento e prosperidade.

§ 2.º Fazer a aquisição dos objectos que forem requisitados pela secretaria e thesouraria, para os respectivos serviços.

§ 3.º Cuidar dos arranjos da casa onde funcionar a «União», especialmente da sala das sessões e assembleas geraes.

§ 4.º Desempenhar com promptidão todas as diligencias e comissões que lhe forem determinadas a bem dos interesses da «União».

CAPITULO VII

Das comissões

Art. 28. Na sua primeira sessão annual a administração elegerá as seguintes comissões:

1.ª De syndicança, de tres membros.

2.ª De contas, de tres membros.

3.ª De redacção e instrucção, de tres membros.

4.ª De legislação e justiça, de cinco membros.

Art. 29. A' comissão de syndicança, compete:

§ 1.º Syndicar escrupulosamente si os socios propostos estão nas condições dos presentes estatutos.

§ 2.º Informar á directoria sobre qualquer occorrença desagradavel que se dê com qualquer socio ou fazer chegar ao seu conhecimento o máo procedimento do socio, de accordo com os estatutos.

§ 3.º Levantar sempre ao conhecimento da directoria as vagas e demissões que se forem dando em officinas ou estabelecimentos industriaes, e tudo que a isso disser respeito.

§ 4.º Informar á directoria sobre a ausencia ou retirada de qualquer socio para fóra da Capital ou de onde residir logo que a ausencia exceda de tres mezes.

§ 5.º Prestar todas as informações que forem de utilidade e interesse da «União» e que não estejam previstas nos estatutos.

Art. 30. A' comissão de contas compete:

§ 1.º Examinar o dar parecer minucioso sobre as contas e balancetes apresentados pelo thesoureiro, de accordo com o § 7.º do art. 26.

§ 2.º Propor á administração as medidas que julgar convenientes a bem dos interesses da «União» e á sua prosperidade.

§ 3.º Rejeitar as contas que não forem devidamente autorizadas e estampilhadas.

§ 4.º Propor á directoria, de accordo com os arts. 12, 13, 14 e 15 o seus paragraphos, as medidas que julgar convenientes para o bom emprego dos sidos provenientes da receita ordinaria ou eventual.

§ 5.º Propor á assemblea geral, por intermedio da directoria, a alteração das mensalidades ou diplomas dos socios, relativa á sua importancia quando o julgar conveniente.

§ 6.º Dar parecer sobre qualquer questão que tenha por objecto as finanças da União.

Art. 31. A' comissão de redacção e instrucção compete:

§ 1.º Redigir todas as mensagens, artigos e demais trabalhos que tenham de ser publicados, ou tenham de ser enviados a outras corporações.

§ 2.º Aceitar, regeitar ou modificar, de accordo com os seus autores, os artigos que lhe forem enviados para ser publicados, bem como resolver sobre as diversas theses apresentadas para objecto de conferencias.

§ 3.º Incumbir-se das traducções de obras que interessem á educação e instrucção dos alumnos das escolas da «União».

§ 4.º Dirigir e redigir o jornal que for publicado pela «União».

§ 5.º Organizar um programma de ensino, que regerá as escolas da «União», e o respectivo regulamento das mesmas escolas.

§ 6.º Convidar pessoas idoneas e competentes para fazer parte do corpo docente das escolas. Estes professores terão modesta gratificação pecuniaria.

§ 7.º Nomear os empregados necessarios para o serviço das escolas, assim como dispensal-os e substituil-os.

Art. 32. A' comissão de legislação e justiça, compete:

§ 1.º A fiscalização interna do edificio da «União», velando pela boa ordem e decore da mesma, em todas as reuniões.

§ 2.º Fazer cumprir os presentes estatutos e o regimento interno em toda a sua plenitude.

§ 3.º Levantar ao conhecimento da administração toda a falta commettida por qualquer socio dentro ou fóra do edificio social e propor a sua suspensão, de accordo com o art. 8.º.

§ 4.º Chamar a attenção de qualquer socio quando se porte com o devido respeito em occasiões de reuniões.

Art. 33. Além destas comissões poderá a administração nomear tantas outras quantas julgar necessarias ao bom andamento social.

CAPITULO VIII

Das assembleas geraes

Art. 34. A assemblea geral é a reunião de todos os socios quites convocada de conformidade com os presentes estatutos pelo presidente da «União», por meio de annuncios assignados pelo 1.º secretario e publicados nos jornaes de maior circulação, com tres dias, pelo menos, de antecedencia, salvo no caso do art. 49, que será o prazo de 15 dias.

Paragrapho unico. As sessões de assemblea geral serão presididas por um associado, aclamado na occasião, o qual chamará para secretarios dous associados que não façam parte da administração.

Art. 25. A' assemblea geral, deliberando em sessão legalmente constituida, compete:

§ 1.º Interpretar as disposições destes estatutos, providenciando sobre os casos omissos.

§ 2.º Reformar ou alterar, na sua totalidade ou em parte, estes estatutos, quando julgar necessario.

§ 3.º Eleger annualmente a administração e uma comissão de exame de contas e exame do relatorio do presidente, que será a comissão de poderes.

§ 4.º Conferir aos socios que merecerem diplomas de socios benemeritos, bemfeitores e honorarios.

§ 5.º Julgar os actos da administração e o parecer da comissão de poderes.

§ 6.º Decidir em ultima instancia as reclamações dos socios da «União» e dos seus empregados.

§ 7.º Revogar qualquer deliberação da directoria, quando julgar-a contraria aos interesses da «União» e as disposições dos presentes estatutos.

§ 8.º Promulgar as medidas que julgar necessárias ao desenvolvimento e prosperidade da União.

§ 9.º Destituir a administração em sua totalidade ou em parte, ou qualquer dos seus membros, quando entender que essa medida é indispensável ao bem da «União».

Art. 36: Na primeira sessão de assembleia geral annual será eleita a comissão de poderes, de tres membros incumbida do exame o analyse do relatório que tiver sido apresentado pelo presidente e verificação das contas e balanço da thesouraria.

§ 1.º Essa comissão deverá:

1º, estudar com a maior minuciosidade todos os actos da administração durante o anno a que se referir o relatório;

2º, verificar a exactidão dos factos relatados e das circumstancias allegadas;

3º, examinar a legalidade das deliberações tomadas;

4º, analysar a procedencia, valor e resultado das medidas postas em pratica e a execução dada ás diversas disposições dos estatutos;

5º, examinar o balanço e as contas da thesouraria, confrontando esses documentos com a escripturação lançada nos livros;

6º, analysar as verbas, quer da «receita», quer da «despesa».

7º, verificar si foram observadas as disposições destes estatutos, relativas ao capital, sua formação, seu desenvolvimento o sua conversão, de conformidade com os arts. 13 e 14 e seus paragraphos;

8º, estudar o estado financeiro patenteado pelas contas da thesouraria e suggerir as medidas que lhe parecerem convenientes para garantir a estabilidade e consolidação da «União»;

9º, a essa comissão deverá a directoria fornecer todos os dados que lhe forem exigidos, facultando-lhe o mais amplo e completo exame da escripturação e do archivo da «União».

10, concluidos os exames e verificações, essa comissão livrará seu parecer por escripto, o qual deverá ser apresentado á segunda sessão da assembleia geral ordinaria, que deverá ter lugar, no maximo, quinze dias depois da primeira.

Art. 37. A assembleia geral se julgará constituída, achando-se presentes nunca menos de 100 socios; no caso de tal numero não se reunir, far-se-ha nova convocação e pular-se-ha deliberar com qualquer numero de socios, em ambos os casos socios quites.

Paragrapho unico. As convocações far-se-hão, com o intervallo nunca menor de tres dias.

Art. 33. Qualquer sessão de assembleia geral, uma vez aberta e encetados os trabalhos com o numero legal de socios quites, continuará a funcionar seja qual for o numero dos que se retirarem, não podendo ser chamadas de nullas e illicitas as resoluções tomadas em taes condições.

Art. 39. Nas sessões das assembleias geraes não poderão ser tratados assumptos diversos dos que forem especificados nos annuncios da convocação; qualquer resolução tomada, deixando-se de observar as disposições deste artigo, será nulla e illicita.

Art. 40. As sessões de assembleia geral, salvo o caso de eleições, só deverão durar um dia. Quando seus trabalhos não puderem ficar concluidos no mesmo dia, serão adiados para outra sessão, que será convocada com a declaração de ser para a continuação desses trabalhos. A convocação será então feita com tres dias apenas de antecedenencia.

Art. 41. As sessões da assembleia geral serão ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As sessões de assembleia geral ordinaria serão tres: a primeira a 14 de julho de cada anno, a segunda quinze dias depois e a terceira para a posse.

§ 2.º As assembleias extraordinarias terão lugar todas as vezes que forem convocadas, de accordo com as disposições destes estatutos.

§ 3.º Será facultada aos socios a assembleia geral extraordinaria, desde, que seja requerida ao presidente, tendo esse requerimento, pelo menos, as assignaturas de 30 socios quites, não podendo tratar-se nellas assumptos alheios á sua convocação.

Art. 42. Na primeira sessão da assembleia geral se procederá á leitura do relatório do presidente e do balanço apresentado pelo thesouraire e será eleita a comissão de que trata o art. 36.

Paragrapho unico. Na segunda sessão de assembleia geral ordinaria se procederá á discussão da «Comissão de Poderes», votação das conclusões desse parecer, eleição da administração e de quaesquer comissões temporarias que forem julgadas necessarias, e apresentação de indicações e propostas.

Art. 43. A assembleia geral ordinaria para a posse da administração terá lugar, sempre que for possível, a 14 de julho, anniversario da fundação da «União».

CAPITULO IX

Do processo eleitoral

Art. 44. Na primeira sessão de assembleia geral, depois das leituras do relatório e do balanço pela directoria apresentados, será eleita a comissão de que trata o art. 36, votando todos os socios inscriptos no respectivo livro, em listas de tres nomes, fazendo o secretario da mesa a chamada dos socios por esse livro, não sendo admittidos votos por procuração.

Final a primeira chamada, será feita a segunda, dos socios que não responderam á primeira ou compareceram depois della feita, porém sempre antes de começar a apuração; ou aquellos que não houverem assignado o livro da presença, podendo fazel-o nessa occasião, porém em lista suppletiva.

Art. 45. Concluida a chamada, o presidente retirará as cédulas da urna e confrontará com o numero de socios que votaram, procedendo-se á apuração, que será feita pela mesa e por dois socios que servirão de scrutadores, nomeados pelo presidente da mesa. No caso de não combinar o numero de cédulas com o de socios que votaram, será declarada nulla a eleição e proceder-se-ha á nova chamada e consequente votação, só podendo votar os socios que estiverem quites.

§ 1.º Será observado o mesmo processo em relação á segunda sessão, devendo, porém, nesta as listas contarem 24 nomes, sendo os seis primeiros da directoria que será composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios, thesouraire e procurador; 15 nomes para conselheiros, dois para 1º e 2º orador e um para bibliothecario ou bibliothecaria.

§ 2.º Os socios que residirem no interior poderão votar por carta, sendo as cartas tantas quantas os votantes, enviadas previamente á secretaria e abertas na occasião da votação; só sendo apuradas as listas ou impresos assignados pelo socio, no verso, estando o mesmo quite com os cofres sociais.

§ 3.º Não serão apuradas as listas que contiverem nomes trocados ou incompletos errados, nem as que excederem o numero marcado nos presentes estatutos.

Art. 46. Concluida a apuração o conhecido o resultado da eleição, o presidente proclamará eleitos os que obtiveram maioria relativa de votos, e mandará pelo 2º secretario lavrar o respectivo termo, no qual se mencionará todas as occurrencias que se deram e os protestos apresentados, os quaes serão tomados em consideração.

Art. 47. Terminados os trabalhos da segunda sessão da assembleia geral ordinaria e conhecido o resultado da eleição, o 1º secretario da mesma remetterá, a cada um dos eleitos, um officio que lhe servirá de diploma, indicando-se no mesmo o dia e hora da posse da directoria, a qual deverá ser precedida de uma sessão preparatoria que se realizará tres dias antes.

CAPITULO X

Disposições geraes

Art. 48. O anno social será contado do 14 de julho de cada anno a 14 de julho do anno seguinte.

Art. 49. O tempo da duração da «União» é illimitado e ella só poderá dissolver-se quando a assembleia geral, extraordinariamente convocada para esse fim, o deliberar, por maioria absoluta de votos.

Art. 50. Os socios entrarão no gozo dos direitos sociais seis mezes após haverem pago a sua entrada.

Art. 51. A «União» não será obrigada, sob pretexto algum, a retribuir os serviços profissionais que lhe forem offerecidos, podendo, porém, a assembleia geral conferir títulos honoríficos na forma dos presentes estatutos.

Paragrapho unico. Serão considerados socios honorarios todos os cidadãos que offerecerem e prestarem seus serviços profissionais á «União».

Art. 52. Em caso da dissolução da «União», seus haveres serão empregados em beneficio da classe operaria, da forma que for resolvido pela assembleia geral, depois de pagas as dividas que a «União» tiver contrahido.

Art. 53. Para occuparem cargos de directores poderão ser eleitos os socios titulares que tenham sido anteriormente contribuintes.

Art. 54. Os presentes estatutos, depois do approvados pela assembleia geral e registrados pela autoridade competente, serão convertidos em lei social, impressos e distribuidos a todos os socios, sendo um exemplar archivado na secretaria da «União Operaria do Engenho de Dentro» com as assignaturas dos socios que tiverem feito parte da mesa da assembleia geral e de quaesquer outros que, tenha comparecido á sessão de approvação, quizerem assignal-os.

COMISSÃO DE REVISÃO E REDACÇÃO

Joaquim José Rodrigues.
Carlos da Costa Fontella.
Manoel dos Santos Mendonça Junior.
Francisco Nunes.
Etelvino Ignacio de Andrade e Silva.
José Machado Costa.

DIRECTORIA

Antonio Augusto Pinto Machado, presidente.

Joaquim José Rodrigues, vice-presidente.
Etelvino Ignacio de Andrade e Silva, 1º secretario.

Serafim Vicira da Silva Branco, 2º secretario.

Appolinario Martins de Oliveira, thesouraire.

Alexandre Caetano de Oliveira, procurador.

Benjamin Moysés Prins, 1º orador.
Carlos da Costa Fontella, 2º orador.

Apollonia Theresia Leite da Silva, bibliothecaria.

Os presentes estatutos foram approvados em sessões de assembleia geral, realizadas em 2 e 6 de janeiro de 1904, e uma vez impresos serão registrados no Registro Geral de Titulos e Documentos, na Capital dos Estados Unidos do Brazil.